



CONGRESSO NACIONAL

CPMI – JBS

**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES
ENVOLVENDO AS EMPRESAS JBS E J&F EM OPERAÇÕES
REALIZADAS COM BNDES E BNDS-PAR, OCORRIDAS ENTRE
OS ANOS DE 2007 E 2016, QUE GERARAM PREJUÍZOS AO
INTERESSE PÚBLICO, ASSIM COMO INVESTIGAR OS
PROCEDIMENTOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL E OS ACIONISTAS DAS EMPRESAS JBS E J&F.**

RELATÓRIO PARCIAL COLABORAÇÃO PREMIADA

Presidente: Senador Ataídes Oliveira

Relator: Deputado Carlos Marun

Relator Parcial: Deputado Wadih Damous

Brasília, _____ de _____



SUMÁRIO

PARTE I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1. A COLABORAÇÃO PREMIADA	4
2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO	6
2.1. No Direito Norte-Americano	7
2.2. No Direito Italiano	9
2.3. No Direito Espanhol	12
3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	13
3.1. Evolução histórica	13
3.2. Lacunas na legislação e abusos na utilização do instituto	15
3.2.1. O estabelecimento de cláusulas ilegais nos acordos de colaboração premiada	16
3.2.2. O abuso na utilização da prisão cautelar como incentivo à colaboração premiada	28
3.2.3. O vazamento e a divulgação de acordos sem amparo legal	31
PARTE II – TRABALHOS DA CPMI	37
1. AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DELAÇÃO PREMIADA	37
1.1. Dr. Alexandre Moraes da Rosa	38
1.2. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão	46
1.3. Dr. Aury Lopes Júnior	54
1.4. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho	64
2. OITIVA DO PROCURADOR ÂNGELO GOULART	84
3. DEPOIMENTO DO ADVOGADO WILLER TOMAZ	98
4. OITIVA DO ADVOGADO RODRIGO TECLA DURÁN	102
PARTE III – CONCLUSÕES GERAIS	119
PARTE IV – PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES	122
1. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A DELAÇÃO PREMIADA	122
2. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS	136



PARTE I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A esta Relatoria Parcial coube a honrosa missão de averiguar o procedimento de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F e, **mais do que isso, analisar o próprio instituto da colaboração premiada, averiguar as falhas da legislação atual e propor as correções que se mostrarem necessárias.**

Afinal, uma das finalidades das comissões parlamentares de inquérito é exatamente “*verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade*”¹ e, assim, “*contribuir para que certas leis sejam elaboradas, a fim de combater abusos de poder e irregularidades*”².

Em relação à colaboração premiada, os **abusos praticados, sobretudo pelo Ministério Público Federal**, conforme amplamente demonstrado nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, evidenciam que a legislação, neste particular, **demandava urgente aprimoramento**.

É inerente à atividade de exercício do Poder Legislativo elaborar, aperfeiçoar e analisar, constantemente, a validade, constitucionalidade e pertinência das leis vigentes. Reafirmar o que parece ser óbvio se torna necessário em tempos em que alguns setores, autoritariamente, tentam rebaixar, menosprezar e atacar a atividade do legislador para usurpá-la. São quatro anos de vigência da ampliação do instituto da delação premiada em sede da Lei de combate ao Crime Organizado, sendo imperioso, portanto, uma profunda avaliação da sua aplicação no direito brasileiro para corrigir ilegalidades, abusos e torná-la compatível com o **Estado democrático de**

¹ STF: HC 71039, Relator Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708 EMENT VOL-01853-02 PP-00278.

² BULOS, UADI LAMMÉGO. Comissão parlamentar de inquérito. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.



direito.

1. A COLABORAÇÃO PREMIADA

Em linhas gerais e bastante sucintas, a delação premiada (também conhecida como colaboração processual ou colaboração premiada) é *“um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva”*³.

O instituto, que não é uma invenção brasileira, **pode ser criticado por diversas razões**. Os autores Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato⁴, por exemplo, assentam o que segue:

“Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor – atenuando a sua responsabilidade criminal – desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura o legislador brasileiro possibilita premiar o ‘traidor’, oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, delate seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreender alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Não se está aqui a aplaudir qualquer senso de ‘camaradagem’ para delinquir. Não se trata disso. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, para efeito da delação

³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55-56.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116-117.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator.

Venia concessa, será legítimo ao Estado lançar mão de um estímulo à deslealdade e traição entre parceiros, para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Note-se que, ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo, arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de traer, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. No entanto, a despeito de tudo isso, a verdade é que a delação premiada é um instituto adotado em nosso direito positivo.”

Repita-se, todavia, que o que pretendemos e sustentamos não é a extinção do instituto da delação premiada, mas a sua conformação **com o Estado democrático de direito**. É preciso compreender que “*criticar a ‘delação à brasileira’ não significa, obviamente, pactuar com a mediocridade, como pensam alguns reducionistas de plantão. Todo o oposto: se querem salvar a delação das práticas abusivas, é preciso retomar o eixo da legalidade*”⁵.

O que se quer é reforçar a importância do respeito às regras do devido processo, sendo necessário, para tanto, que os institutos negociais sejam limitados, **com rígido respeito a regras claras e objetivas, de modo a se evitar a sua generalização**.

Afinal, não se pode admitir que o processo penal se torne um mero instrumento enganoso, “*uma farsa para confirmação circular dos*

⁵ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação à brasileira”? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira>



*elementos produzidos por meio da colaboração premiada*⁶.

2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

A colaboração premiada – instituto da justiça negocial – não é criação brasileira. Cuida-se de instituto importado de outros países, ainda que com peculiaridades que, conforme apontam J. J Gomes Canotilho e Nuno Brandão, façam com que a “versão” brasileira seja suscetível a diversas críticas:

A colaboração premiada inscrita na Lei nº 12.850/13 não se identifica ainda com uma outra realidade processual que em numerosos países tem feito o seu curso sob o rótulo de justiça negociada. Apesar de se tratar de um movimento inspirado na experiência norte-americana da *plea bargaining*, o seu acolhimento nos sistemas processuais de *civil law* tem ocorrido através da adoção de procedimentos que, formal e materialmente, se mostram completamente distintos do modelo norte-americano da barganha. Em ordenamentos processuais de tipo continental que, à semelhança do brasileiro, assentando embora num paradigma acusatório são marcados por um princípio da legalidade ou da obrigatoriedade da promoção processual e assim pela indisponibilidade do objeto do processo e pela imutabilidade da acusação, os esquemas processuais penais de natureza negociada deixam de fora a delação de terceiros, circunscrevendo-se à confissão de crimes próprios. É o que sucede, por exemplo, com os acordos sobre a sentença penal na legislação alemã (§ 257c da StPO) ou com o *patteggiamento* italiano (art. 444 do CPP italiano). As vantagens penais que num e noutro caso são acenadas ao arguido da ação penal reportam-se a um crime dele próprio, traduzindo-se numa atenuação da sua responsabilidade fundada na auto-incriminação ou na admissão de culpabilidade. A mitigação da punição fundada no contributo para a responsabilização de coparticipantes no crime fica à sua margem.⁷

⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 51.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In Revista de Legislação e Jurisprudência.



Veja-se, em linhas gerais, como o instituto se desenvolveu em alguns países.

2.1. No Direito Norte-Americano

Antes de mais nada, deve se ter em mente que o sistema de direito comum (*common law*, que é o sistema adotado nos Estados Unidos) é bem diferente do sistema de direito continental (que é o sistema adotado no Brasil). A principal diferença reside no fato de que, no primeiro, se utiliza o método indutivo, onde os casos são resolvidos com base na jurisprudência anteriormente criada para conflitos semelhantes, enquanto no segundo se utiliza do método dedutivo, onde os casos são solucionados com base na lei. Essa diferença, como não poderia deixar de ser, criou particularidades entre os dois sistemas em todos os ramos do direito.

Para o que importa ao tema aqui em análise, a diferença que merece destaque diz respeito à disponibilidade da ação penal. Isso porque, enquanto no Brasil o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal, no sistema americano o promotor pode optar por não mover a ação penal e tem liberdade para escolher a imputação que será atribuída ao acusado.

Em relação ao surgimento do instituto no direito norte-americano, ensina Walter Bittar⁸ que:

“Mesmo existindo a opinião de alguns no sentido de que tal negociação sempre este presente no sistema penal dos países anglo-saxões, a doutrina dominante entende que as negociações não aconteciam com frequência até o final do séc. XIX. Pelo contrário, antes dessa data, os juízes orientavam aqueles que declaravam sua culpa a se retratar. Foi somente depois da Guerra Civil que os casos de negociação começaram a aparecer nos Tribunais de Segunda Instância e, mesmo

⁸ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 25-26.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

assim, alguns a consideravam inválida.

O fundamento para o surgimento do *plea bargaining* foi objeto de estudo de John H. Langein, que chegou à conclusão de que ‘até o século XVIII, os julgamentos por jurados, comuns no direito consuetudinário, eram procedimentos dirigidos por juízes, sem a intervenção de advogados, e se desenvolviam com tal rapidez que o *plea bargaining* resultava desnecessário. Dali em diante, o incremento do caráter adversarial do processo e das regras de provas introduziram grande complexidade nos julgamentos por jurados e os tornaram impraticáveis como procedimento regular de resolução de conflitos’.

Albert W. Alschuler observa que, ‘em 1878 a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que, em várias jurisdições, se autorizava o promotor, em vez de o juiz do julgamento, a adotar a decisão de permitir o testemunho de um coautor ou cúmplice em troca da imunidade. A Corte, aparentemente, favoreceu o desenvolvimento desta tendência ao reconhecer que era o promotor quem poderia verificar a necessidade do testemunho do coautor ou cúmplices à luz das demais provas que estavam em mãos do Estado’. Ao lado desse fator, devem ser acrescentados, ainda, mais dois aspectos favorecedores do crescimento das negociações nas primeiras décadas do século XX. O primeiro deles seria a crescente corrupção política praticada entre advogados, promotores e juízes. E o segundo, a ajuda dos agentes policiais, visto que, quanto maior o número de casos resolvidos, maior seria sua fama.

Em 1970, em uma série de decisões, a Suprema Corte admitiu a procedência da negociação como uma prática legítima, desde que feita de forma voluntária. Hoje o *plea bargaining* tornou-se o meio predominante de administração da justiça naquele país, isto porque quase 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual) ou federal se declararam culpados, em vez de fazer uso de seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal.”

Quanto às modalidades de *plea bargaining* no direito estadunidense, podem ser apontadas três: a) a *sentence bargaining* (em troca da declaração de culpabilidade do acusado, é-lhe feita a promessa de aplicação de uma pena determinada, ou de que fará o Ministério Público recomendações benévolentes ao juiz – que não está obrigado a aceita-las – ou de que não se oporá o Ministério Público ao pedido de moderação de pena feita pela defesa); b) a *charge bargaining* (em troca da confissão de culpa do



réu com relação a um ou mais crimes, o Ministério Público se compromete a abandonar determinada imputação que originalmente lhe foi feita, ou a acusa-lo de um crime menos grave que o realmente cometido); c) forma mista (há a aplicação de uma pena atenuada e diminuição de imputações em troca da confissão do acusado).

2.2. No Direito Italiano

No direito italiano, a delação premiada encontra previsão nos artigos 289bis e 630 do Código Penal, e pelas Leis nº 304/82, 34/87 e 82/91⁹.

Sobre a origem do instituto, Eduardo Araújo da Silva ensina que “*no direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos ‘colaboradores da Justiça’ é de difícil identificação; porém, sua adoção foi incentivada nos anos 1970 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 1980*”¹⁰.

De forma mais detalhada, afirma Walter Barbosa Bittar¹¹ que:

A introdução do chamado ‘direito premial’ no ordenamento jurídico penal italiano se deu através dos arts. 5 e 6 da Lei nº 497, de 14 de outubro de 1974. O art. 5 tratou de elevar a pena do crime de extorsão mediante sequestro, e o art. 6 estabeleceu uma atenuante para o participante do crime, pessoa essa que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento do resgate. Nos anos seguintes, outras

⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

¹⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53-54.

¹¹ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15-16.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

normas mais articuladas foram criadas para tratar dos delitos de terrorismo.

A primeira delas é o Decreto-Lei nº 625, de 15 de dezembro de 1979, convertido com modificações na Lei nº 15, de 6 de fevereiro de 1980, concernente a medidas urgentes para a tutela da ordem democrática e da segurança pública. Tal diploma criou novas figuras delitivas, onde as penas são maiores justamente por apresentarem a finalidade de terrorismo, ou eversão (associação com finalidade de terrorismo ou de eversão – arts. 270-bis, 280 e 289-bis do CP, respectivamente). Por outro lado, no art. 4, estabeleceu benefícios de delação premiada nos seguintes termos: para os delitos cometidos com a finalidade de terrorismo ou de eversão da ordem democrática, salvo, quando disposto no art. 289-bis do Código Penal, nas discussões do concorrente que se separando dos outros, esforça-se para evitar que a atividade delituosa seja levada a consequências posteriores, ou ajude concretamente a autoridade policial e a judicial na busca de provas decisivas para a individualização ou a captura dos concorrentes. A prisão perpétua é substituída pela reclusão de doze a vinte anos, e as outras penas são diminuídas de um terço à metade.

Verificada a contribuição dos colaboradores que pôde determinar o rompimento de setores mais ou menos relevantes da organização, com posterior remoção, ainda que parcial, do perigo derivante da simples existência de grupos associados, cujo objetivo é a subversão violenta, pode afetar o conhecimento do fenômeno subversivo, revelando táticas e estratégias, métodos operativos e elaborações ideológicas e, ainda, a observação de alguns resultados positivos produzidos, o legislador optou por introduzir nova norma (Lei nº 304, de 28 de maio de 1982) basicamente para aumentar o quantum das atenuantes estabelecidas pela Lei anterior (art. 3) e beneficiar condutas não somente de colaboração ativa, mas, também, de simples dissociação do grupo criminoso (art. 2), ou seja, condutas baseadas na admissão dos fatos cometidos e declaração do afastamento da violência como forma de luta política.

Em 1987, surge a Lei nº 34, de 18 de fevereiro, dando nova definição à dissociação, e ordena a edição de normas que busquem ao máximo a recuperação de jovens que tenham abandonado a luta política violenta.”

Em relação ao crime de organização criminosa, ensina esse mesmo autor que a extensão dos benefícios da colaboração premiada apenas foi admitida com a promulgação do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, convertido com modificação na Lei nº 82, de 15 de março,



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

concernente à disciplina de proteção dos colaboradores e testemunhas nos processos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 152, de 13 de março de 1991, convertido na Lei nº 203, de 12 do mesmo ano, trouxe benefícios substanciais para os mafiosos colaboradores (art. 8)¹².

Em 2001, foram promovidas, por meio da Lei nº 63, de 01 de março, e da Lei nº 45, de 13 de fevereiro, diversas reformas no âmbito normativo premial, sobretudo para adequar o instituto ao princípio do “justo processo”, previsto no art. 111 da Constituição italiana.

Um dos importantes instrumentos que essa reforma trouxe foi o “*verbale ilustrativo*”:

Como bem lembra Simona Riolo, antes da reforma, informações importantes eram reveladas muito tempo antes do início da colaboração, gerando dúvidas sobre sua confirmação nesse meio-tempo. Tal fenômeno, ‘objeto também de ataques instrumentais ao sistema dos *pentiti* (colaboradores da justiça), é, em certos casos, derivado de uma atitude de desconfiança do colaborador que, descontente com o sistema da proteção própria ou dos familiares, se mostrava relutante em confirmar nos debates, declarações anteriormente feitas, ou a manifestá-las de novo, talvez com implicações de natureza política’. Justamente para impedir esta ‘progressão acusatória’ e fixar os exatos termos e âmbito em que a declaração poderá ser utilizada, o legislador impôs tempo (prazo de finalização de 180 dias, a partir do momento em que o sujeito manifesta a vontade de colaborar), forma e modo (resumo verbal e documentação integral mediante registro fonográfico e audiovisual) de redação para a preparação do chamado *verbale ilustrativo*, lembrando que, além desses mandamentos, fica proibida qualquer forma de contato entre quem está prestando as declarações e outros colaboradores. A inobservância das regras acarreta a inutilidade processual do documento. Outra importante questão é a omissão ou falsidade contida no *verbale ilustrativo*, que determina ou pode determinar a revogação da medida de proteção, dos benefícios penitenciários e, ainda, a revisão do processo que concedeu ao colaborador a diminuição da pena.

Ainda, na busca de assegurar a transparência na gestão do colaborador, a Lei nº 45/2001 (através dos arts. 15 e

¹² BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.



16, que inseriram o parágrafo 5, do art. 105 e o parágrafo 4-bis, do art. 106 do CPP, respectivamente) proibiu que mais de um colaborador da justiça que acuse a mesma pessoa, disponha de um defensor comum. Não há dúvida da limitação do direito de escolha do defensor. No entanto, a restrição é justificada no sentido de que busca impedir acusações manipuladas contra uma mesma pessoa.¹³

É importante ressaltar, também, que o Código de Processo Penal italiano exige que as declarações dos colaboradores tenham uma valoração prudente e estabelece que só podem valor como prova se houver outros elementos que confirmem sua autenticidade (art. 192, parágrafos 3 e 4, do CPP).

2.3. No Direito Espanhol

No direito espanhol, a delação premiada foi introduzida pela Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio, que incluiu uma figura premial para os participantes do crime de terrorismo que colaborassem com a justiça (remissão parcial ou total da pena, de acordo com as circunstâncias). No novo Código Penal (L.O. nº 10, de 23 de novembro de 1995), o instituto não só foi mantido para o terrorismo (art. 579.a), como foi estendido para os delitos relacionados ao tráfico de drogas (art. 376)¹⁴.

Os requisitos exigidos para a delação premiada são: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para impedir a produção do delito ou para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado.

¹³ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 20-21.

¹⁴ COGAN, Marco Antônio Pinheiro Machado; JOSÉ, Maria Jamile. Crime organizado e terrorismo na Espanha. In FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 149.



Em relação à valoração das declarações do colaborador, a jurisprudência espanhola já se firmou no sentido de que “*a presunção de inocência dos delatados não pode ser afastada pela simples declaração de um coautor, pois ainda é necessária a corroboração de outra prova, dado as circunstâncias externas a elas*”¹⁵.

3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Evolução histórica

A colaboração processual no processo penal brasileiro teve origem na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que estabeleceu, em seu art. 8º, parágrafo único, que “*o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços*”.

Posteriormente, a antiga Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995, posteriormente revogada pela Lei nº 12.850/2013) também encampou a colaboração do agente para facilitar as investigações em troca de um prêmio legal. O art. 6º desse diploma legal estabelecia que “*nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria*”.

Ainda em 1995, “*a colaboração processual, sob a forma de delação premiada, foi expandida para o campo dos crimes contra o sistema financeiro, assim como dos crimes econômicos. Isso porque a Lei nº 9.080/1995 introduziu a colaboração do agente no art. 25, § 2º, da Lei*

¹⁵ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.



7.492/1986 (*Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro*) e no art. 16 da Lei nº 8.137/1990 (*Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Outras Relações de Consumo*)¹⁶.

Em ambos os casos, prevê-se a redução da pena de um a dois terços para o agente que “através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa”.

Em 1998, a Lei nº 9.613/1998 estabeleceu a aplicação do instituto também ao crime de lavagem de dinheiro. O art. 1º, § 5º, desta Lei prevê uma redução da pena de um a dois terços (sendo que a pena poderia até mesmo deixar de ser aplicada ou substituída por restritiva de direitos), para o agente que colabore espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Posteriormente, a Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas) estabeleceu, em seu art. 13, que “poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.”

Ainda que não preenchidos os requisitos para o perdão judicial, o art. 14 desta mesma Lei autoriza a redução da pena, de um a dois terços, para o agente que “colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total

¹⁶ COSTA, Leonardo Dantas. Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017, p. 87.



ou parcial do produto do crime”.

Esta lei, deve-se ressaltar, acabou expandindo a aplicação da delação premiada para todo delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro. *“Assim sendo, a colaboração processual prevista na Lei nº 9.807/1999 passou a ser aplicada a qualquer tipo penal, inclusive àqueles que já contivessem previsão de delação premiada, posto que há uma maior amplitude do benefício, em decorrência da possibilidade de concessão do perdão judicial”*¹⁷.

Ainda assim, leis posteriores voltaram a cuidar do tema. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), por exemplo, em seu art. 41 prevê que *“o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”*.

Por fim, chega-se à Lei nº 12.850/2013, que, embora com suas falhas, tratou do tema de forma mais detida e acabou se tornando *“o primeiro passo para o criticável triunfo da justiça criminal negocial no processo penal brasileiro”*¹⁸.

3.2. Lacunas na legislação e abusos na utilização do instituto

A legislação brasileira sobre a delação premiada possui muitas lacunas que demandam urgente correção.

Demais disso, diversos atores envolvidos na colaboração

¹⁷ COSTA, Leonardo Dantas. Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017, p. 87.

¹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 73.



premiada – sobretudo o Ministério Público Federal – têm utilizado do instituto de forma abusiva, **muitas vezes contrariando o próprio texto legal.**

Neste tópico, abordaremos os pontos que consideramos mais sensíveis relacionados à temática.

3.2.1. O estabelecimento de cláusulas ilegais nos acordos de colaboração premiada

Realizando uma análise jurídica de diversos acordos firmados pelo Ministério Público Federal na denominada “Operação Lava Jato”, o Dr. Thiago Bottino verificou a existência de concessão de diversos benefícios **que não constam da Lei nº 12.850/2013**, dentre os quais:

- a) a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica;
- b) a limitação do tempo de prisão cautelar comum (prisão preventiva), independentemente da efetividade da colaboração, em 30 (trinta) dias, contados da celebração do acordo;
- c) fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena, independente das penas cominadas na sentença;
- d) previsão de progressão automática do regime fechado para o aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais;
- e) previsão de cumprimento de pena em “*regime aberto diferenciado*”;



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

- f) permissão para utilização de bens que são, declaradamente, produto de crime;
- g) obrigação de o MPF pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas.

Tais cláusulas, como se percebe em breve análise, **não encontram qualquer amparo legal**.

A substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, por exemplo, contraria os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, que estabelecem as hipóteses em que a prisão domiciliar mostra-se cabível, dentre as quais não se encontra a realização de acordo de colaboração premiada.

A limitação do prazo da prisão preventiva também **não encontra nenhum amparo legal**. Os requisitos para a prisão preventiva encontram-se previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, uma vez presentes, admite-se a constrição cautelar. Ausentes os requisitos, por outro lado, a prisão se torna ilegal (independentemente de se ter firmado acordo de colaboração premiada ou não). Cláusulas desse tipo, aliás, apenas comprovam que a prisão preventiva tem sido utilizada como um incentivo à delação premiada. Prende-se para forçar uma delação, com a garantia de que, feito o acordo, a constrição cautelar será interrompida.

A fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena, independente das penas cominadas na sentença, também é absolutamente ilegal, porque **o Ministério Público não tem o poder sobre a pena que será aplicada**. Isso é papel do Poder Judiciário!

A previsão de progressão automática do regime fechado para o aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais, além de



não encontrar amparo em qualquer dispositivo legal, contraria a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, no sentido de que não se admite a chamada progressão *per saltum*.

O “*regime aberto diferenciado*”, também previsto em diversos acordos, existe apenas na imaginação daqueles que o propuseram, **pois não há tal regime no ordenamento jurídico brasileiro**. Como bem apontam os professores Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, “*quanto ao regime de cumprimento da pena: de onde saíram esses regimes semiaberto diferenciado, aberto diferenciado, que constam em tantos acordos feitos em Curitiba? São diferenciados do que está na lei! São ilegais, mais uma invencionice sem base legal*”¹⁹.

A ilegalidade da permissão para a utilização de bens que são, declaradamente, produto de crime, é tão evidente que dispensa maiores comentários. Esses bens deveriam ser sequestrados, nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal.

Quanto à cláusula em que o MPF se obriga a pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas, deve-se rememorar que o Ministério Público não pode se comprometer a não perseguir a improbidade. O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, é claro ao assentar que “é vedada a transação, acordo ou conciliação” na ação de improbidade administrativa.

Diante dessa realidade, concluiu o Dr. Thiago Bottino, **com acerto**, que “*se é certo que tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito ao indivíduo realizar, também é certo que os agentes públicos só podem atuar nos limites que a lei estabeleceu. Entretanto, as cláusulas acima mencionadas*

¹⁹ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação à brasileira”? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira>



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

*fogem completamente aos limites estabelecidos pela Lei 12.850/2013 e a discricionariedade com que foram redigidas tais cláusulas não possui previsão legal. Com efeito, as hipóteses da lei são taxativas, não exemplificativas. São fruto de uma ponderação do legislador sobre quais benefícios deveriam ser concedidos para estimular o criminoso a cooperar, e quais não deveriam ser concedidos*²⁰.

Continua o autor:

“Negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, vinculação de manifestação do MPF em processos que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de origem criminosa e liberação de bens que podem ser produtos de crime **constituem medidas claramente ilegais** e que aumentam enormemente os riscos de que tais colaborações contenham elementos falsos (ou parcialmente verdadeiros).

O risco na celebração de acordos com tais previsões não é moral, mas sim de eficiência do instituto da colaboração premiada, na medida em que aumentam de forma exponencial os benefícios aos colaboradores, prejudicando o equilíbrio de custo e benefício estabelecido pelo legislador.

Acredita-se que esse desequilíbrio pode ampliar significativamente os incentivos à cooperação, mas igualmente amplia os riscos de que tais colaborações não sejam verdadeiras nem úteis”²¹.

Alguns desses abusos, felizmente, começaram a ser identificados pelo Poder Judiciário.

Recentemente, por exemplo, o Ministro Ricardo Lewandowski, **deixou de homologar acordo de colaboração premiada**

²⁰ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24, n. 122, agosto/2016, p. 377.

²¹ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24, n. 122, agosto/2016, p. 377-378.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

levado à sua apreciação (PET 7256/DF), sob os seguintes fundamentos:

“Bem examinados os autos, ressalto, na esteira do voto que proferi há quase uma década no HC 90.688/PR, que a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada.

No entanto, deve-se ponderar que o arcabouço processual penal brasileiro, de matriz romano-germânica, guarda profundas diferenças estruturais em comparação com seu equivalente anglo-saxão.

Relembro, inicialmente, que a estruturação dos sistemas romano-germânico e anglo-saxão remonta, historicamente, ao século XIII, quando a Inglaterra e a Europa continental desenvolveram diferentes sistemas jurídicos no lugar das práticas prevalentes no Império Romano do Ocidente (LANGER, Máximo. *From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure*. Cambridge: Harvard International Law Journal, v. 45, 2004, p. 18).

Segundo Langer, com a evolução separada, e também sob o influxo de diferentes colonizações, esses sistemas passaram a se diferenciar não apenas quanto à distribuição de poderes e responsabilidades entre seus principais atores, o juiz ou júri, o promotor e o defensor, mas, de forma diametralmente opostas, como duas culturas legais diversas, com concepções distintas sobre como os casos criminais devem ser processados e julgados, além de apresentarem diferentes estruturas de interpretação e significado (LANGER, M., op.cit., p. 10).

Uma das diferenças centrais desses sistemas consiste em que o anglo-saxão concebe o processo criminal como um instrumento para reger disputas entre duas partes (a acusação e a defesa), perante um juiz, cujo papel é eminentemente passivo, ao passo que o romano-germânico entende a ação penal como uma forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como um guardião da lei e do interesse público, e não como mero agente estatal interessado na condenação (DAMASKA, Miriam R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3).

Tal modelo estruturou-se sobre uma profunda crença no papel do juiz como responsável pela busca da verdade real. Por isso, institutos arraigados no sistema anglo-saxão, como a admissão de culpa (*guilty plea*) não encontram amparo no sistema romano-germânico, no qual a confissão do acusado é



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

possível, porém não sua admissão de culpa, como forma de finalização do processo (DAMASKA, Miriam R., op.cit., p. 2).

Em razão disso, a ampla discricionariedade do titular da ação penal mostra-se mais compatível com o sistema anglo-saxão do que com o modelo romano-germânico, porque, naquele, a acusação, como parte interessada, pode entender que determinada controvérsia não é digna de uma persecução penal.

De outro lado, na metodologia romano-germânica, o núcleo essencial do processo consiste em apurar, por meio de uma investigação oficial e imparcial, se um determinado crime ocorreu e se o acusado foi o responsável por sua prática. Nesta sistemática, não há lugar para a ampla discricionariedade por parte do órgão acusador (LANGER, Máximo, op.cit., p. 21-22).

Ressalto, por conveniente, que as crenças e disposições individuais ou coletivas de determinado sistema jurídico têm papel importante quando se analisa um instituto de inspiração estrangeira, porquanto existem interações de tais elementos, no interior de cada sistema, que não podem ser ignoradas, sob pena de prejuízo à sua coerência. Os fundamentos de um dado sistema equivalem, portanto, a verdadeiras lentes hermenêuticas, mediante as quais os seus institutos jurídicos devem ser interpretados.

Feita essa brevíssima digressão, relembro que é do Supremo Tribunal Federal a competência para a homologação de acordo de colaboração premiada quando envolver autoridade com foro por prerrogativa de função (art. 102, I, b, da CF), uma vez que se trata, como salientado no acórdão do ano de 2007 referido acima, de um meio de obtenção de prova.

No caso sob exame, o relatório supra e os documentos que instruem a presente PET indicam o envolvimento, em tese, de congressista em ilícitos penais. Reconhecida, portanto, a competência desta Corte, examino o pedido de homologação do acordo de colaboração.

Com efeito, em conformidade com o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador, assim como de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, ouvir, sigilosamente, o colaborador, na presença de seu defensor.

Pois bem, a voluntariedade do acordo originário foi devidamente atestada pelo colaborador, perante o Magistrado Instrutor que designei para a realização da audiência de que trata o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, cumprindo registrar que aquele afirmou, com segurança, que tomou, livremente, a iniciativa de propor o acordo de colaboração, e que não sofreu



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

qualquer coação ou ameaça para firmá-lo.

Ademais, a referida voluntariedade pode ser inferida dos documentos que instruem os autos, particularmente porque o colaborador contou com a permanente assistência de defensor constituído.

Já no que se refere aos requisitos de regularidade e legalidade, e mais especificamente quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, vale lembrar que ao Poder Judiciário cabe apenas o juízo de compatibilidade entre a avença pactuada entre as partes com o sistema normativo vigente, conforme decidido na PET 5.952/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Nesse sentido, após realizar um exame perfunctório, de mera deliberação, único possível nesta fase embrionária da persecução penal, identifiquei, a partir do confronto mencionado acima, que se mostra inviável homologar o presente acordo tal como entabulado, pelas razões a seguir deduzidas.

Inicialmente, observo que não é lícito às partes contratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador. No caso, o Ministério Público ofereceu ao colaborador os seguintes prêmios legais:

'[...] o perdão judicial de todos os crimes, à exceção daqueles praticados por ocasião da campanha eleitoral para o Governo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2014, consubstanciados nos tipos penais descritos no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 1º, § 2º, inciso I, § 2º, inciso I da Lei 9.613/98 e art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, pelos quais a pena accordada é a condenação à pena unificada de 4 anos de reclusão, nos processos penais que vierem a ser instaurados [...]’ (fl. 14).

No entanto, como é de conhecimento geral, **o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.**

Sublinho, por oportuno, que a Lei 12.850/2013 confere ao juiz a faculdade de, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados descritos nos incisos do art. 4º do diploma legal em questão.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Saliento, a propósito, que a própria Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI, da CF).

O mesmo se diga em relação ao regime de cumprimento da pena, o qual deve ser estabelecido pelo magistrado competente, nos termos do disposto no art. 33 e seguintes do Código Penal, como também no art. 387 do Código de Processo Penal, os quais configuram normas de caráter cogente, que não admitem estipulação em contrário por obra da vontade das partes do acordo de colaboração.

Aliás, convém ressaltar que sequer há processo judicial em andamento, não sendo possível tratar-se, desde logo, dessa matéria, de resto disciplinada no acordo de colaboração de maneira incompatível com o que dispõe a legislação aplicável. Sim, porque o regime acordado pelas partes é o fechado (cláusula 5º, item 1), mitigado, conforme pretendem estas, pelo recolhimento domiciliar noturno (cláusula 5ª, item 2, a), acrescido da prestação de serviços à comunidade (cláusula 5ª, item 2, b).

Ora, validar tal aspecto do acordo, corresponderia a permitir ao Ministério Pùblico atuar como legislador. Em outras palavras, seria permitir que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, ao acusado, sanções criminais não previstas em nosso ordenamento jurídico, ademais de caráter híbrido.

Com efeito, no limite, cabe ao Parquet, tão apenas – e desde que observadas as balizas legais - deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, na hipótese de não ser ele o líder da organização criminosa e se for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do que estabelece o § 4º do art. 4º da Lei de regência.

Não há, portanto, qualquer autorização legal para que as partes convencionem a espécie, o patamar e o regime de cumprimento de pena. Em razão disso, concluo que não se mostra possível homologar um acordo com tais previsões, uma vez que o ato jamais poderia sobrepor-se ao que estabelecem a Constituição Federal e as leis do País, cuja interpretação e aplicação - convém sempre relembrar - configura atribuição privativa dos magistrados integrantes do Judiciário, órgão que, ao lado do Executivo e Legislativo, é um dos Poderes do Estado, conforme consigna expressamente o art. 3º do texto magno.

Simetricamente ao que ocorre com a fixação da pena e o seu regime de cumprimento, penso que também não cabe às partes contratantes estabelecer novas hipóteses de



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

suspensão do processo criminal ou fixar prazos e marcos legais de fluência da prescrição diversos daqueles estabelecidos pelo legislador, sob pena de o negociado passar a valer mais do que o legislado na esfera penal.

Igualmente **não opera nenhum efeito perante o Poder Judiciário a renúncia geral e irrestrita à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio. O mesmo se diga quanto à desistência antecipada de apresentação de recursos, uma vez que tais renúncias, à toda evidência, vulneram direitos e garantias fundamentais do colaborador.**

Nessa direção, reproduzo, abaixo, o entendimento exarado pelo Ministro Teori Zavascki, na PET 5.245/DF, ao homologar o respectivo acordo de colaboração:

‘[...] com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.’

No que se refere à autorização para viagens internacionais, noto que incumbe exclusivamente ao magistrado responsável pelo caso avaliar, consoante o seu prudente arbítrio, e diante da realidade dos autos, se deve ou não autorizar a saída do investigado do Brasil. Aliás, como o regime de cumprimento de pena, acordado entre as partes, corresponde ao fechado, segundo visto acima, se válida fosse a respectiva cláusula, a permissão para a saída do investigado do estabelecimento prisional somente poderia ocorrer em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou, ainda, de necessidade de tratamento médico, conforme estabelece o art. 120 da Lei de Execução Penal.

Quanto à fixação de multa, consigno que, às partes, apenas é lícito sugerir valor que, a princípio, lhes pareça adequado para a reparação das ofensas perpetradas, competindo exclusivamente ao magistrado responsável pela condução do feito apreciar se o montante estimado é suficiente para a indenização dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido, a teor do art. 387, IV, do Código de



Processo Penal.

Verifico, ainda, que há outras cláusulas frontalmente conflitantes com o art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, o qual estabelece a regra aplicável para a preservação do sigilo sobre o acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução até o recebimento da denúncia.

Com efeito, o levantamento do sigilo dependerá, em todos os casos, de provimento judicial motivado, na esteira de diversos precedentes desta Suprema Corte, dentre os quais, destaco a PET 6.164-AgR, cuja ementa reproduzo abaixo:

‘Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013.

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II) e o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) garantir o êxito das investigações (arts. 7º, § 2º).

2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não (...) recebida a denúncia (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016).

3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014).

4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

A propósito, embora o feito esteja tramitando em segredo de justiça desde o seu nascedouro, diversos 'vazamentos' ocorreram no tocante ao conteúdo da presente tratativa de colaboração, como se pode constatar a partir de matérias jornalísticas que veicularam trechos substanciais dela, tendo sido a primeira publicada, diga-se de passagem, antes mesmo de o feito ter aportado nesta Suprema Corte.

Ademais, observo que o compartilhamento e a remessa de informações sigilosas decorrentes da presente colaboração somente poderão ser autorizados mediante decisão judicial (veja-se, nesse sentido, a PET 6.938/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Por essa razão e arrimado no referido precedente, assento que permitir ao colaborador que entreque documentos reveladores de dados sigilosos referentes a terceiros, configura, em tese, burla à necessidade de ordem judicial para tanto, razão pela qual também esse tópico do acordo não pode ser ratificado, porquanto tal desiderato é inalcançável mediante simples acordo entre as partes.

E, para que não parem dúvidas, registro que o Ministério Pùblico pode, a qualquer momento, requerer, fundamentadamente, ao juiz competente o levantamento do sigilo de quaisquer informações ou documentos de terceiros.

Na linha do quanto assentado acima, reproduzo trecho



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

paradigmático da decisão do Ministro Dias Toffoli, na PET 5.897/DF:

‘O colaborador tem legitimidade para renunciar ao sigilo bancário ou de operações com cartões de crédito relativamente às contas ou aos cartões de que seja titular ou representante legal.

Dito de outro modo, **não pode o colaborador, validamente, abrir mão do sigilo de contas bancárias ou de cartões de titularidade de terceiros, quando não for seu representante.**’

Isso posto, com fundamento art. 4º, § 8º, da Lei 12.850/2013, **deixo de homologar**, por ora, o acordo de colaboração premiada de fls. 12-28, devolvendo os autos à Procuradoria-Geral da República para que esta, em querendo, adeque o acordo de colaboração ao que dispõem a Constituição Federal e as leis que disciplinam a matéria (cf. PET. 5.879/DF e PET. 7.244/DF, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli).’

Em face dessas ilegalidades, infelizmente constantes nos acordos de colaboração premiada firmados em Curitiba, os juristas portugueses J.J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, analisando um pedido de cooperação feito pela Justiça brasileira à Portugal, em que se debruçaram sobre dois conhecidos acordos de delação premiada (Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef), chegaram à seguinte conclusão: que os compromissos (acordos de delação) “*padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos*”²².

E prosseguem os autores:

“Pelo que já se adiantou, bem se comprehende que o primado do princípio da legalidade deva aqui valer em toda a sua plenitude. Desde logo, deve valer no plano material, com o seu sentido próprio de que ‘só a lei é competente para definir crimes (...) e respectivas penas’. Possíveis exclusões ou atenuações de punição de colaboradores fundadas em acordos de colaboração premiada só serão admissíveis se e na estrita

²² CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In Revista de Legislação e Jurisprudência.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

medida em que beneficiem de direta cobertura legal, como manifestação de uma clara vontade legislativa nesse sentido. Dito de outro modo: é terminantemente proibida a promessa e/ou concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal”.

Os abusos praticados pelo Ministério P\xfablico Federal neste particular, portanto, s\xe3o evidentes.

3.2.2. O abuso na utilização da prisão cautelar como incentivo à colaboração premiada

Outro ponto bastante sens\xedvel diz respeito à utilização indevida que se tem feito da prisão cautelar como forma de forçar uma colaboração premiada.

Sobre o tema, os professores Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Gabriella Saad Azevedo encaminharam, a este Relator Parcial, as seguintes considerações:

“A delação premiada, juntamente com outros institutos importados do *Common Law*, potencializa ao m\xadmico a função jurisdicional e o papel do juiz no processo, algo ainda n\xe3o conhecido e experimentado na história do sistema inquisitório brasileiro. Logo, a importação desses ‘corpos estranhos’ – na forma como foi feita – reforça a função jurisdicional e agudiza a situação dos réus no processo penal²³, o que é inconstitucional em variados aspectos. De um lado alonga (contra a CR) a função inquisitória do juiz como ‘líder do combate ao crime’, máxime à corrupção; de outro, cria condições para que se manipule – com o risco concreto de n\xe3o se ter controle – a lei e os fatos de modo a se produzir medidas cautelares inconstitucionais e ilegais.

²³ Como já se disse: “No fundo, fica claro que gente *treinada no modelo norte-americano* – e que pensa a partir dele – *sente-se livre para manipular hermeneuticamente as regras e princípios constitucionais* e, assim, poder sonegá-los aos cidadãos. Antes de tudo – deve-se notar – eliminam-se as barreiras impostas pela legalidade, a qual manipulam como querem a partir da razoabilidade e da proporcionalidade, as quais seguem incorretamente aplicadas para desdizer a legalidade e, assim, corroer o sistema constitucional de direitos e garantias” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O direito à intimidade e as novas tecnologias. Texto apresentado na IX Jornada Italo-española-brasileña de Derecho Constitucional, Centro de Estudios Pol\xf3ticos y Constitucionales, Madrid, 23/09/16).



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Um sintoma concreto do que se está a dizer é justamente o uso indiscriminado, então, das prisões cautelares, impostas com o objetivo velado de forçar o acusado a firmar o acordo de delação premiada. A experiência demonstrou e continua a demonstrar que o acordo é empregado como instrumento de restituição da liberdade daqueles que se encontram encarcerados. Nesse cenário catastrófico e agonizante, para obter benefícios, o delator se vê obrigado a renunciar inúmeras garantias constitucionais, dentre elas a possibilidade de interposição de recursos e a propositura de ações constitucionais como o *Habeas Corpus*, o que constitui uma flagrante **inconstitucionalidade**.

Veja-se que, em pareceres apresentados pela Procuradoria Regional da República, em *Habeas Corpus*, ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região, o Procurador Manoel Pastana defendeu a manutenção das prisões preventivas cautelares que haviam sido decretadas no âmbito da chamada Operação Lava Jato, em face da ‘possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da instrução penal’. Em entrevista, o referido Procurador afirmou: ‘E o passarinho pra cantar precisa estar preso’²⁴. A afirmação produziu uma grande reação porque, em sendo sincera, mostrou qual era o escopo das prisões cautelares, em geral levadas a efeito à revelia da Constituição e da lei.

Por óbvio, a prisão aplicada com tal objetivo macula o caráter voluntário do qual a delação deve-se revestir²⁵

Para evitar esses abusos, entendemos que se mostra necessário impor a circunstância de o acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou à investigação instaurados em seu desfavor como **condição para a homologação judicial da colaboração premiada**. Assim, busca-se preservar o caráter voluntário do instituto e evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o

²⁴ V. CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. *In Boletim de notícias Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoes-preventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em: 15/11/2017; STECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. “O passarinho pra cantar precisa estar preso”. *Viva a inquisição!* *In Boletim de notícias Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-preso-viva-inquisicao>>. Acesso em: 15/11/2017.

²⁵ “Art. 4º, da Lei nº 12.850/13: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”.



acusado ou indiciado (prática que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito).

Da mesma forma, evitar-se-ia que prisões processuais fossem decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetivos outros, alheios ao processo ou inquérito.

Esse também é o entendimento de boa parte da doutrina processual penal brasileira. A título de exemplo, confira-se o que sustenta o professor Gustavo Badaró, da Universidade de São Paulo²⁶:

Desnudada, é fácil perceber que a delação premiada, eufemisticamente denominada “colaboração processual”, reduz-se a uma sistemática de punir, ouvir e confessar. Cautelarmente, mas sem o término do devido processo legal, o investigado é privado de sua liberdade e de seus bens. Depois, mediante a delação, ele concorda em abrir mão de sua liberdade e de seus bens, abdicando do devido processo legal que é substituído pelo consenso. Simples assim! E o resultado: uma pena não prevista em lei – algo como regime aberto diferenciado – que não é fruto do processo, mas do acordo, renunciando, até mesmo, ao habeas corpus em cláusula contratual.

Eis no que se transformou a delação premiada do investigado preso. Se não houver uma vedação a essa perversa metodologia inquisitória, o processo penal correrá o risco de não mais servir para garantir os direitos fundamentais de investigado preso.

As delações de investigados presos são um terrível retrocesso. Devem ser consideradas inválidas, por não atenderem ao requisito do caput do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que exige a voluntariedade da colaboração.

E se um investigado preso desejar fazer a delação e o Ministério Público assim considerar que tal colaboração poderá ser efetiva? Que este dê o primeiro passo, postulando a soltura do investigado que se dispõe a ser colaborador. Solto, terá a liberdade que lhe dará a voluntariedade para aceitar ou não a delação. A lógica não pode ser “prender para delatar”, mas no caso de investigados presos, soltar para voluntariamente delatar!

Se nada for feito, no futuro nos restará postular a

²⁶ <https://jota.info/artigos/quem-esta-preso-pode-delatar-23062015>



anulação dos contratos de delações premiadas de investigados presos, invocando como fundamento o Código Civil, que em seu artigo 171, inciso II, ao tratar da invalidade dos negócios jurídicos, considera anulável negócios jurídicos celebrados mediante “coação” ou em “estado e perigo”!

O Instituto dos Advogados Brasileiros também já se pronunciou sobre o tema, assentando que *“trancafiar uma pessoa com a finalidade precípua de convencê-la a colaborar com a apuração de crimes e restituir-lhe a liberdade como um prêmio, uma vantagem a ser concedida em troca do fornecimento de nomes de possíveis cúmplices fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ademais, não pode, de forma alguma, ser considerada espontânea uma confissão, e possível delação, extraída do investigado nestas condições”*.

Precisas, também, são as considerações do professor Salah H. Khaled Jr.²⁷:

“A lógica inquisitória faz com que a noção de sujeito processual perca sentido. Corpos se tornam objeto de transação e aniquilação. Inevitavelmente com alguns se negocia e com outro não. Se vamos instituir o engaiolamento como regra, restarão poucos passarinhos voando neste mundo, se é que restará algum: aprofundaremos ainda mais o que chamei anteriormente de holocausto nosso de cada dia. Precisamos resistir contra a expansão continuada do poder punitivo. Não se brinca com direitos fundamentais e garantias. A democracia – mesmo uma tão imperfeita como a nossa – raramente morre de forma abrupta. Morre lentamente, passo a passo. E reconquistá-la é tarefa árdua e que pode levar décadas, ainda mais em um país com uma tradição tão autoritária como o nosso. E não. Não foi um passarinho que me contou isso. A história é que mostra. Não se flerta com a barbárie impunemente e eventualmente todos acabam pagando o preço”.

3.2.3. O vazamento e a divulgação de acordos sem amparo legal

²⁷ KHALED JUNIOR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016, p. 112.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Sem dúvida um dos grandes problemas relacionados à delação premiada no Brasil diz respeito ao vazamento seletivo de informações constantes de acordos de delação premiada.

Sobre o tema, também foram valiosas as contribuições encaminhadas a este Relator Parcial pelos professores Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Gabriella Saad Azevedo:

“De acordo com o art. 7º, da Lei nº 12.850/13, o acordo de delação premiada deve tramitar em sigilo até o recebimento da denúncia. Na prática, porém, vê-se uma ampla divulgação dos acordos e vazamentos seletivos das informações obtidas na colaboração são usados todos os dias de forma criminosa²⁸.

Nesses casos, a mídia passa a integrar a estratégia de negociação da parte ou até mesmo do Juízo, que busca a aprovação da opinião pública para, implicitamente, impedir eventual reforma de uma decisão – possivelmente – ilegal.

Trata-se de um agir estratégico bem definido²⁹, inclusive do ponto de vista ideológico: um reforço da posição de todo Judiciário em detrimento dos demais poderes, tomados como ‘corruptos’ por definição. A opinião pública é, neste aspecto, confundida com democracia, na esteira de Carl Schmitt, o ideólogo do nazismo. Em tal espaço, há evidente tentativa de enfraquecimento da lei, sobretudo da CR, razão por que passam a ser ‘normais’ – como se legítimos fossem –

²⁸ Alexandre Wunderlich, João Daniel Rassi e Rogério Fernando Taffarello se questionam: “A Lei 12.850/13 estabelece momento processual específico para o levantamento do sigilo do acordo, e, em seu silêncio, a devida inteligência do direito à ampla defesa de eventuais terceiros evidencia que o seu conteúdo deve ser disponibilizado à defesa técnica de terceiros afetados por eventuais medidas cautelares pessoais ou patrimoniais decretadas. A prática, porém, tem exemplificado outras ocasiões, por vezes derivadas de pressões midiáticas e/ou políticas, em que se tem entendido pela conveniência do levantamento do síbilo de autos. É admissível que assim se proceda, caso se entenda haver motivo relevante, ainda que sem qualquer amparo legal correspondente?” (Doze perguntas sobre a delação premiada: em busca da segurança jurídica. *In* Boletim Jurídico Jota. <<https://jota.info/especiais/doze-perguntas-sobre-a-collaboracao-premiada-10112017>>).

²⁹ Com base na descrição de Mark Gilbert sobre a operação *mani pulite*, concluiu Sérgio Fernando Moro: “Os responsáveis pela operação *mani pulite* ainda fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: ‘Para o desgosto dos líderes do PSL, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da *mani pulite* vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no “L’Expresso”, no “La Repubblica” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse público elevado e os líderes partidários na defensiva’”. *In* Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set., 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/625/805>>. Acesso em: 24/11/2017.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

os julgamentos morais e solipsísticos³⁰, pelos quais, como percebe qualquer jejuno, os fins (construídos e suportados midiaticamente), justificam os meios. Ruem, como parece elementar, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

[...]

O tema é demais importante e envolve aquilo que a doutrina tradicional chama de Publicidade Interna e Publicidade Externa. Aquela, como se sabe, demarcada no âmbito processual, de todo imprescindível em face da exigência da CR e, antes de tudo, seu devido processo legal (art. 5º, LIV, CR). Aqui, a matéria vai regida a partir dos atos já praticados, os quais devem chegar ao conhecimento dos interessados. Por evidente, não faz sentido se ter qualquer ato realizado no âmbito da delação premiada – e consolidado, por elementar – sem chegar aos interessados, salvo aqueles nos quais o sigilo seja imprescindível.

Isso, por sinal, demarca um espaço que se não pode deixar fora, isto é, aquele do controle da própria dinâmica da delação. Em se tratando de ato de natureza pública (que envolve órgão público que, como se sabe deve agir em conformidade com a lei e, portanto, sofrer o devido controle), é de todo ilógico que se não tenha controle do que se negocia, mesmo que a posteriori. Assim, é imprescindível que todos os atos de negociação sejam registrados (gravados), de modo a que se possa ter presente, depois, não só as tratativas como – quiçá mais importante – as imagens. Por evidente, em um Estado Democrático de Direito nenhum órgão público está resguardado do controle, muito menos aquele do Ministério Público e, sobretudo, em situações com tantas consequências para a cidadania.

Por outro lado, a Publicidade Externa carrega consigo, sobretudo, um cotejo entre os princípios da intimidade e privacidade (art. 5º, X, CR), e aquele da liberdade de imprensa (art. 5º, IX, c.c art. 220 e §§, CR), o qual, de regra, soluciona-se no caso concreto, dependendo das pessoas envolvidas. O sigilo, como se sabe, a ser imposto às negociações e à própria delação premiada, tenta dar conta dos casos concretos e deve ser imposto parcimoniosamente.

³⁰ “No Brasil, a discricionariedade vai muito além do informado por Hart e pela crítica de Dworkin. Em qualquer ‘espaço’ de sentido – vaguezas, ambiguidades, cláusulas ‘abertas’ etc. –, o imaginário dos juristas vê um infindável terreno para o exercício da subjetividade do intérprete (...) A afirmação de que ‘o intérprete sempre atribui sentido ao texto’ nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a atribuir sentidos de forma discricionária/arbitrária, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma). Como bem diz Gadamer, quando o juiz pretende adequar a lei às necessidades do presente, tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática. Isso não quer dizer, de modo algum, que a interpretação da lei seja uma tradução arbitrária, fruto de um intérprete solipsista” (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53-4).



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

A quebra dele, por seu turno, é criminosa; e deve ser responsabilizada. Não faz sentido se ter um instituto que protege direito ou garantia individual e a sua quebra não ser qualificada juridicamente como atividade criminosa. **Eis por que o vazamento deve ser tipificado como crime, quiçá para alcançar todos aqueles que tenham por conduta a adequação de entornar, no sentido de fazer extravasar o delatado, justo para se proibir a retirada indevida do conteúdo da delação premiada.** Não se trata, por evidente, da mera divulgação, a qual se dá depois do vazamento, depois de o conteúdo a delação premiada ter entornado, isto é, ter extravasado do âmbito do procedimento.

Assim, faz-se uma composição entre a proteção dos direitos e garantias individuais – e por que não do próprio Estado – e o direito referente à liberdade de imprensa, quiçá em uma justa adequação.”

O professor Marcus Alan de Melo Gomes³¹ também critica essa parceria que se tem construído entre a mídia e alguns membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, visando à criação de um cenário muito apropriado ao espetáculo, que reforça um discurso da “purificação” da moral política pela via punitiva:

“Em tempos de vigilantismo, algumas decisões tomadas pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba definiram o roteiro para o Big Brother da Justiça, o mais recente reality show em que a privacidade de investigados, ainda que nada tenham a ver com os fatos apurados, é exposta ao público sem qualquer propósito útil para a persecução penal. Impressiona constatar como em uma investigação policial vastamente lastreada em interceptações telefônicas e colaborações premiadas, ambos meios de prova cuja publicidade é restringida pela lei, permite-se que tantos registros de áudio de conversas telefônicas e gravações audiovisuais de depoimentos de colaboradores, ainda na condição de meros investigados, sejam prematuramente acessados pelos meios de comunicação. Há desses episódios em que se pode mesmo vislumbrar uma preocupante cumplicidade entre a justiça e a mídia, como, por exemplo, por ocasião do levantamento do sigilo de um breve diálogo telefônico envolvendo a presidente da república Dilma Rousseff e seu antecessor na função, Luiz Inácio Lula da Silva, e cujo conteúdo dizia respeito à nomeação

³¹ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24, n. 122, agosto/2016, p. 239-240.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

deste último para um alto cargo do governo. A par de qualquer reflexão sobre a competência do juiz de primeiro grau para decidir acerca da liberação do sigilo de uma fonte de prova de alcance um agente político com prerrogativa de foro – questão que, por si só, suscitaria uma ampla discussão sobre os limites de direitos fundamentais e garantias processuais penais possivelmente violados neste caso – é no mínimo surpreendente que tal providência tenha sido adotada poucas horas depois da captação do áudio da conversa, e sem qualquer finalidade útil para a investigação policial, ao menos aparentemente. A divulgação do diálogo pelos meios de comunicação foi quase instantânea. Não houve, nessa aproximação – melhor seria dizer parceria? – entre a justiça e a mídia, a satisfação de qualquer interesse da persecução penal. Mas teria havido, na visão de alguns, a do interesse público. Uma interpretação que, todavia, ignora o sentido e o alcance das regras de tutela da privacidade e intimidade em matéria processual penal: precisamente proteger do conhecimento público aquilo que diz respeito ao âmbito restrito do privado e que não tem valor para a investigação policial ou instrução criminal.

Algo semelhante se passa com a difusão midiática do conteúdo de depoimentos que constituem objeto de acordos de colaboração premiada. Em completo desrespeito à presunção de inocência, pequenos trechos – a fragmentação do que foi dito proporciona eficazmente a seletividade da informação, revelando o que se pretende disseminar, e escondendo o que se deseja ocultar – de declarações são divulgados, com referência a pessoas das quais imediatamente se espera algum ato de defesa, muito embora frequentemente sequer figurem como investigados até o momento da delação. E, se houver imagens do depoimento, o impacto midiático na formação do consenso social torna inaceitável qualquer contra-argumento. A consequência mais nefasta dessa associação é o que Bourdieu chama de ‘uma verdadeira transferência do poder de julgar’, efeito que, no âmbito da Operação Lava Jato, se percebe pela forma como as decisões proferidas pelo juiz da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba satisfazem as expectativas punitivas alimentadas pela repercussão midiática da investigação. A usurpação da função judicial pela imprensa e a mudança indevida do locus do julgamento encontram eco na própria atividade jurisdicional, em um consórcio harmônico em que um conta com o apoio do outro para justificar suas escolhas e ações”.

Em face disso, pensamos que esses vazamentos devem ser devidamente punidos, inclusive criando-se um tipo penal relacionado à conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. **É imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal.** Dispositivo semelhante está previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e é fundamental, inclusive, para garantir o êxito das investigações, pois ao aumentar a proteção do conteúdo da colaboração, se evita que ações e medidas sejam tomadas para encobrir ou se desfazer de provas que futuramente poderão contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva.



PARTE II – TRABALHOS DA CPMI

Esta Comissão, durante seus trabalhos, realizou diversas oitivas e audiências públicas. Porém, limitamo-nos, neste Relatório Parcial, a descrever aquelas que mais interessam ao tema aqui tratado, qual seja, a delação premiada.

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DELAÇÃO PREMIADA

Durante os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, foi realizada, no dia 21 de novembro de 2017³², a partir de requerimento deste Relator Parcial, audiência pública para tratar especificamente do instituto da delação premiada.

Para esta audiência, compareceram os seguintes especialistas:

- a) Alexandre Moraes da Rosa, professor titular de Processo Penal na Universidade Federal de Santa Catarina e Juiz de Direito em Santa Catarina;
- b) Prof. Aury Celso Lopes Júnior, advogado, jurista e professor de Direito Processual Penal na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;
- c) Prof. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República aposentado e ex-Ministro da Justiça;

³² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigráficas/-/notas/r/6961>



d) Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, professor titular da Universidade Federal do Paraná.

Para a mesma audiência foram convidados o procurador Deltan Dallagnol, o juiz Sérgio Moro, o juiz Márlon Reis, o Sr. Cláudio Lamachia (presidente da OAB) e o ministro Gilmar Mendes, que, infelizmente, **não compareceram**.

Nesta audiência, os convidados prestaram as seguintes contribuições que, em razão de sua importância, serão aqui transcritas na íntegra, para que fiquem devidamente documentadas.

1.1. Dr. Alexandre Morais da Rosa

“Trabalho como professor de processo penal há uns 15 anos e, atualmente, estou na universidade federal. Desde então, trabalhamos e estudamos a delação premiada, como mecanismo internacional.

Ele surgiu no Direito brasileiro, com uma série de tópicos na legislação esparsa. Surge, todavia, a 12.850. E é ela o objeto da nossa discussão. Algumas coisas da 12.850 não se comprehendem, e outras não querem compreender.

O importante desta Comissão é elaborar o que é importante, o que é de fundamental numa delação, se é ou não um instrumento democrático. A resposta parece ser sim. O modo como nós organizamos e o limite que nós vamos aplicar à delação premiada é algo que está em discussão.

A Lei 12.850, elaborada por uma certa inteligência do Poder, regulamentou de modo parcial a delação, e ela tem, nas suas omissões, um espaço de discricionariedade e de ausência de accountability absurdo. É sobre isso que nós precisamos discutir hoje e os limites da delação.



Bom, na ausência de regra, quem tem o poder domina. Esta foi a ideia de criarmos o Estado: para que ninguém pudesse exercer o seu poder de maneira e de modo ilimitados.

A ideia da delação premiada, então, surge como um mecanismo em que possamos regulamentar e trazer para um benefício aquele que colabora. Colabora onde? Numa organização criminosa. Estabelecem que limites? O art. 4º da 12.850 vai dizer que o auxiliar, que orbita numa organização criminosa, pode receber imunidade. O que o nosso Judiciário fez? Não cumpriu a lei.

Então, temos um problema básico agora, com a decisão do Lewandowski, que será trabalhada pelo Aury Lopes Júnior daqui a pouco, que é o fato de termos um novo standard de negociação, porque a primeira coisa que precisa ser pensada é que a delação premiada é um mercado, que pode ser entendido com Alvin Roth, que ganhou o prêmio Nobel de Economia. Você precisa de ter alguém que quer vender e alguém que quer comprar, só que este que quer comprar é o Estado – não é qualquer um –, e nós podemos depender do que quer o procurador, o delegado federal, comprar: ‘Isso interessa; isso não interessa.’

Precisamos ter mecanismos, para estabelecer como, quando, onde e de que modo esse sujeito pode dizer que isso interessa ou aquilo não interessa. De que maneira? De uma maneira tranquila, que é a accountability. Precisamos de transparência. Precisamos de reuniões gravadas com ata e dizer por que aceita uma temática, e não quer outra.

Sem isso, temos um país que não respeita a democracia, o básico. Eu, você e qualquer um deste País têm o direito de saber por que o Ministério Público quer a informação contra A, e não quer contra B. Isso tem que estar no papel. No final, farei algumas sugestões à 12.850. Mas, hoje, isso já poderia ser, por exemplo, objeto de um decreto presidencial que regulamentasse, no âmbito da Administração Federal, como isso poderia ser



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

organizado no que se refere, por exemplo, à Polícia Federal. Aliás, perde-se quando não há um decreto regulamentando o protocolo de como a Administração Pública Federal, por exemplo, vai se organizar – e isso pode ser feito amanhã.

Então, a minha ideia básica é dizer que a 12.850 é um avanço. Ela tem problemas, sim – problemas graves –, que nós vamos trabalhar daqui a pouco com vocês, mas a sugestão é que nós tenhamos uma lei nova, como se tem dialogado, em que nós possamos estabelecer um modo, como, quem e onde.

Nós temos hoje um problema que é enorme no tocante a quem pode fazer a delação: se são os delegados de polícia ou o Ministério Público. Nós temos que lembrar que o delatado, o delator negocia com quem? Com o Estado. A cara que aparece é a do Estado. Se é o delegado que diz que tem poderes, não vale a teoria da aparência? Ou nós vamos reconhecer que o Estado pode enganar aquele que procura o Estado como um todo para poder fazer delação? Aí nós temos que estabelecer minimamente quem pode, e o Supremo está lá, com a liminar negada, autorizando ao delegado de polícia fazer delação premiada. Se não é feito naquele primeiro momento, por exemplo, quando alguém está preso, pode-se perder uma oportunidade de se pensar do ponto de vista daqueles que defendem a prisão como mecanismo de pressão.

O Deputado Wadih tem um projeto de lei que procura estabelecer limites à autonomia privada. Isso é muito importante, porque pensar Direito Penal, hoje, pressupõe a invasão civilista. Quem não domina minimamente Direito Civil não entende de onde vem o tiro, porque aqui nós estamos trabalhando com termo de delação premiada, que pressupõe o agente capaz. Quem é agente capaz? É aquele que tem condições de negociar. Para quem tem condições de negociar, pouca importa se está preso ou não está preso. O que nós temos que verificar é a autonomia dessa possibilidade de prisão, que é constrangida por mecanismos de manipulação, porque, a



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

depender de para onde o sujeito pode ser transferido, ele pode ter incentivos não previstos em lei para negociar. A prisão e a condução coercitiva, por exemplo, de mulheres e familiares. Se conduzirem minha mulher, ou um familiar, ou qualquer um nesta sala, mesmo sem razões, nós temos um incentivo muito grande a fazer delações. Se não tivermos informação, nós inventamos.

Deputados, quando fizeram aqui – eu vim falar favoravelmente e contra – as dez medidas, uma das questões mais importantes é que eles querem ampliar o prazo de prescrição. Sabem o que isso significa? Um Deputado aqui da Casa, daqui a 19 anos – a prescrição nunca acontecerá –, será chamado porque dois funcionários vão dizer que o senhor roubou um computador, furtou alguma coisa, fez alguma coisa, daqui a 20 anos, o senhor vai ser chamado aqui. ‘Temos uma delação contra o senhor’. E o senhor vai dizer: ‘Mas não fui eu’. Não interessa se foi ou não. Daqui a 20 anos, tu não tens prova; tu não se lembras do dia; tu não sabes de nada. Tu vais ter que confessar, sob pena de receberes uma prisão muito maior.

Então, nós estamos falando de uma coisa séria, e qualquer um pode ser engolfado por uma delação premiada, por um fragmento. Se eu vou ao gabinete de um Deputado com uma mala, esqueço a mala lá e digo que foi dinheiro... Há a imagem – eu entrando e saindo –, e eu digo que foi isso, que havia dinheiro, mas não havia nada na mala. Aí você vai me dizer que isso não é suficiente? Temos visto que há situações avassaladoras em que a ausência de prova tem significado a construção, a venda a descoberto que o Joesley fez, que foi: ‘Eu não tenho, mas eu posso conseguir. Eu vendo a descoberto’. Tudo isso, de alguma maneira – eu estou resumindo –, eu trabalhei num livro, para entender a delação premiada via Teoria dos Jogos, que é uma teoria matemática. Eu sei que não é muito do nosso dia a dia, mas eu trouxe aqui – vou deixar com a Comissão depois – um livrinho para entender isso.

O que me parece importante no tocante à melhoria do



nosso ordenamento jurídico? A primeira coisa é transformar a delação premiada num foco. Não é juízo final, ninguém está sendo julgado – para aqueles que acreditam – para entrar no céu ou não. Daí que a delação tem de se vincular a uma investigação. Eu não posso ter delações nas quais o cara chega e tem de contar a vida inteira, que furtou uma borrachinha lá no primário e, se não contar tudo o que fez na vida, pode ter a delação rescindida.

*A questão, desde que nós criamos o *nemo tenetur se detegere*, ou seja a obrigação de não produzir prova contra si mesmo... É porque, lá na Inglaterra, o sujeito que era investigado era trazido para a frente do juiz, e o juiz dizia: 'Conta! Conta!' E o que o cara tinha de fazer? O cara não sabia do que era acusado. Aqui nós – é impressionante! – estamos em 2017 retomando as mesmas questões básicas de um processo civilizatório. O cara só pode delatar naquilo que ele está sendo investigado. Claro que, se ele quiser acrescentar alguma coisa para poder receber, faz parte do jogo negocial, mas quando você vê o Estado aceitando uma amplitude, querendo que o sujeito entregue sua vida inteira, como se ele tivesse de pagar penitência depois para se libertar e entrar no céu, no paraíso, numa noção moralizante assustadora, isso é violador da democracia. Eu só posso aceitar delações vinculadas a uma investigação. Se eu não tenho investigação, eu não posso jogar verde. Isso é *fishing expedition*, ou seja, nós temos feito uma coisa que é a pescaria na delação. Isso seria o primeiro modelo a impugnar.*

A segunda questão: cláusulas. Qual é a importância do Direito Civil? Lá no Direito Civil, os professores ensinam uma coisa que é a cláusula penal. A cláusula penal é uma cláusula pela qual você, se descumprir o contrato, recebe uma punição. Ótimo. Lá eles estudam e mostram que a cláusula penal não pode ser única. Você tem de ter cláusulas penais: se descumprir isso, acontece isso; se descumprir isso, acontece isso; se descumprir duas, acontece aquilo. Nós temos de pensar em adimplemento substancial, nós temos de pensar em institutos civilistas nessa hora da aplicação.



E mais: nós temos de pensar alguma coisa com a qual o Philipe Benoni, que é um colega de Brasília, trabalha, que é a questão do paraquedas dourado. Se o Estado decide romper a delação, o que acontece com o que ele fez? Ele não recebe mais nada? O Estado pode, em que situações, entender que foi unilateral? Se nós levarmos a sério, inclusive, o Direito Civil, o sujeito não pode materialmente renunciar a um contrato, tem de haver uma rescisão judicial – aliás, como o Supremo disse na Adin que se refere à aplicação do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Então, nós temos aqui um novo indicativo: nós precisamos ter as cláusulas autorizadas e as cláusulas negadas. Só que há um problema, colegas, que é o seguinte. Fiz referência ao art. 1º. O Joesley nunca, jamais, poderia ter recebido imunidade, isso está na lei. O que acontece é que o Supremo foi constrangido a não cumprir a lei.

Sabem como isso aconteceu? Isso é rapidinho para vocês. Quando apareceu a primeira delação, do Paulo Roberto Costa, que eu acabo narrando no livro, do que o Ministério Público precisava? Que alguém abrisse o saco. Eu e o Aury escrevemos um texto sobre isso, sobre a fixação de preço.

Conforme a 12.850, o que você pode receber? Um benefício de redução da pena de dois terços até metade. Isso, no Direito Penal, acontece depois da condenação, na terceira fase da aplicação da pena. Então, o juiz aplica a pena base, as agravantes e atenuantes, e reduz a pena.

Isso faz com que nós tenhamos o quê? Na terceira fase da aplicação da pena, a redução. Mas olhem só: nós temos que confiar que o juiz vai aplicar pena baixa.

O que os advogados fizeram naquele momento? Paulo Roberto Costa, que foi o primeiro a delatar, vem e diz: 'Eu abro o saco, vou contar tudo, mas eu quero uma pena diferenciada'. Isso tem previsão na Lei nº 12.850? Não. No sistema americano há, o plea bargaining ad hoc. Lá você



constrói as cláusulas que quiser, numa discricionariedade absoluta. O que ele fez? Ele contou tudo e fez isso. Olhem a Nota de Rodapé nº 1 da delação premiada do Paulo Roberto Costa, que exclui os familiares!

Isso significa o quê? Significa que nós temos uma delação feita fora do Poder Judiciário, sem a participação do juiz, que é trazida para homologação nesses termos. O que o Judiciário faz? Ou homologa, ou não vale nada. Então, o Judiciário, de alguma maneira, se sentiu colocado contra a parede e começou a homologar. Ocorre que, quando ele começa a homologar, cria-se um standard diferenciado, que agora o Supremo Tribunal Federal criou, de que o Ministério Público pode negociar toda e qualquer cláusula, até a decisão do Lewandowski, que será tratada pelo Aury daqui a pouco.

O problema é que nós criamos um standard de boa-fé objetiva em relação àquele que delata, e, agora, de uma hora para outra, o Supremo decide que não pode como era antes. Como você cria mecanismos de boa-fé? Nesse sentido que me parece é o da nova legislação: o Supremo, reconhecendo que valeu até tal data e que, de lá em diante, não valerá mais, poderá estabelecer os limites das cláusulas.

Regulação da prova ilícita. É importante estabelecer um controle de prova ilícita, porque na negociação não há.

A formalização dos atos de negociação, o trajeto da negociação. Isso eu sugeri ainda há pouco ao Deputado Wadih, ou seja, que nós fizéssemos. Isso já pode ser feito por um decreto presidencial regulamentar. Nós teríamos o quê? Accountability. Alguém pediu um acordo de delação? Que isso seja formalizado por um ato público, que seja construído. Alguém pediu. Porque, hoje, os senhores não sabem, eu não sei, não há em lugar algum como é que o senhor pode pedir ao Ministério Público para fazer uma delação premiada. Bate na porta? Faz um requerimento em três vias? Não há regulamentação nenhuma.

Como é que eu posso fazer isso? Eu posso regulamentar



que eles sejam obrigados a formalizar, e essa formalização é necessária para que nós tenhamos transparência e accountability, para dizer: ‘Esse me interessa; esse não me interessa’. E por quê? Nos atos da democracia nós precisamos de informação.

Nós precisamos também, no sistema nacional, pelo menos, um banco nacional de delações, que se formalize, para que ninguém possa suplantar um pelo outro – no livro, eu acabo falando sobre isso – e a regulação das cláusulas penais daquilo que pode ser feito ou não pode ser feito de maneira mais estabilizada.

Por fim, eu sugiro, no livro, que nós tenhamos a possibilidade de criar protocolos definitivos em relação ao modo como nós faremos a delação premiada.

Entender que a existência de regras na legislação não é causa suficiente. Nós precisamos, além das cláusulas, de uma atitude dos operadores em cumprir em regras.

A Lei nº 12.850, mesmo naquilo que era favorável, não foi cumprida pelas práticas negociais estabelecidas nesse novo mercado. Daí que é importante que nós possamos estabelecer mecanismos de cumprimento, mecanismos de punição, inclusive no tocante a vazamentos.

O que importa aqui é que cada agente público, em uma democracia, possa ter os seus atos verificados com transparência. Hoje, nós não sabemos. Há uma opacidade muito grande sobre o modo, o meio, aquilo que funciona como blefe, como ameaça no tocante às pessoas, às negociações de delação e fundamentalmente com quem está preso. Essa é a minha proposta a vocês. Eu posso transformá-la em mecanismos mais tópicos, no tocante à melhoria do nosso sistema de delação, de que eu sou favorável, do ponto de vista mundial, desde que nós tenhamos regras claras e regras obedecidas, o que não tem sido a prática nem da 12.850 nem da legislação promovida anteriormente.”



1.2. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão

“A nossa delação premiada tem muito em comum, na legislação comparada, com o modelo que foi introduzido na Itália na década de 90. O art. 416-BIS do Código Penal italiano, porém, trata a aplicabilidade de uma forma diferente, porque ali se define o que é organização criminosa para o efeito do cabimento da delação premiada. A delação premiada, chamada no Direito italiano de collaborazione premiata, está no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, mas o Código Penal trata da definição de organização criminosa, que é resgatada para o efeito de delação premiada.

Como na nossa Lei 12.850, o art. 1º trata de definir o que é organização criminosa, ou seja, para efeito de cabimento daquele instituto, porque a delação premiada, tradicionalmente, pelo menos no modelo italiano trazido para nós, é um mecanismo de investigação para organizações criminosas. A diferença daqui é que, na Itália, as organizações criminosas em que se admitem esse tipo de dispositivo são apenas aquelas que têm o uso da violência na sua prática. Então, são as organizações de tipo mafioso e organizações terroristas. É o típico problema italiano da década de 80, década de 90, da repressão tanto da máfia quanto das Brigate Rosse, as Brigadas Vermelhas.

E isso tinha uma razão de ser: os partícipes dessas organizações sabiam que as práticas dessas organizações eram violentas não só para fora, mas para dentro também. Por qualquer tipo de conduta suspeita, um participante de uma organização dessa poderia simplesmente, de amigo, virar inimigo dos seus membros, e a sua família e ele mesmo corriam risco de vida.

Então, muitos deles que tinham simplesmente a intenção de abandonar esse tipo de vida, até pela segurança da sua própria família, se viam na contingência, eventualmente, de sofrer retaliações por isso – basicamente, a quebra do princípio da Omertà na máfia, ou realmente a traição



política, no caso das organizações terroristas. Na verdade, o que fazia essas pessoas procurarem o Estado era o medo de suas organizações. Eles iam para o Estado pedir socorro para que o Estado pudesse lhes dar uma nova identidade, mudar o seu domicílio e lhes proporcionar proteção. Esses eram os chamados pentiti, os arrependidos. Então, para que a pessoa pudesse se beneficiar desse instituto da delação premiada, da colaboração premiada, tinha que ser um egresso arrependido.

E isso faz sentido. Há uma troca, vamos dizer, uma troca legítima não diria de favores, mas pelo menos de vantagens, enquanto o arrependido recebe a sua segurança pelo Estado. Inclusive, até o Código de Execução Penal italiano prevê, a Lei de Execução Penal, prevê a amenização do regime de reclusão e também não só isso, como prevê que para aqueles que são das organizações mafiosas o regime de reclusão é parecido com o nosso regime diferenciado, aqui no Brasil. Então, isso por si só, obter esse favor estatal já era um grande prêmio.

Aqui no Brasil, a Lei 12.850 introduz uma definição de organização criminosa em que cabe tudo. Eu costumo dizer que teoricamente a loja de tecidos do Sr. Salim, no Saara do Rio de Janeiro, pode ser tida como organização criminosa. Por quê? Se o Sr. Salim sistematicamente vem a sonegar ICMS e lá dentro emprega seu genro, sua filha e sua esposa – ele cuida do estoque, a esposa cuida do caixa, o filho cuida das entregas e a filha cuida das vendas, cada um tem sua atividade –, portanto, temos uma organização estruturada, com divisão de tarefas e voltada à prática do crime, que é o quê? Sonegação de ICMS. Então, isso é uma organização criminosa, a lojinha do Sr. Salim. Isso significa também que a polícia e o Ministério Público poderão, numa situação absolutamente prosaica como essa, aplicar esses institutos gravíssimos.

Portanto, nós temos um problema sério na definição do que é organização criminosa. Vamos dizer, a norma internacional, começando pela própria Convenção de Palermo, prevê esses institutos para organizações



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

que usem de violência. Então, essa generalização do uso da delação premiada distorce o seu sentido, porque, na verdade, quem vai hoje buscar o Ministério Público para fazer uma delação premiada não está preocupado com sua segurança pessoal em face de alguém da sua suposta organização. O Sr. Salim não está preocupado em ser retaliado por sua esposa ou por seu genro; o Sr. Salim está preocupado é com o Ministério Público e preocupado com o Estado. Ou seja, a violência não vem da organização, vem do Estado. E o que o Sr. Salim vai querer é simplesmente continuar a ter a sua vidinha.

Então, a pessoa vai para o Ministério Público para manter o seu modus vivendi; quando se trata de um grande empresário, poder continuar bebendo seu uísque de 30 anos, morando na sua cobertura triplex na Barra da Tijuca. É para isso que ele vai para o Ministério Público. Ele não vai para o Ministério Público porque está sendo ameaçado. Então, ele não tem uma razão de ser para delatar que seja um móvel inerente seu. Não. Na verdade, quem está mais interessado na sua delação do que ele, para se salvar, é o Estado, e o Estado se utiliza de mecanismos de pressão. Fazem parte do jogo os mecanismos de pressão, e a prisão é apenas uma delas.

É engraçado porque o pessoal da força-tarefa costuma dizer que a prisão não é um mecanismo de pressão porque a maioria dos delatores não estava presa quando delatou. Bom, não precisa estar preso para se sentir sob pressão da Lava Jato, porque a Lava Jato trabalha com mídia, ou seja, destrói a reputação das pessoas; a Lava Jato ameaça a família, porque normalmente, quando os recursos são desviados, muitas vezes os familiares sabem disso ou são os diretos beneficiários desses recursos desviados; além de ameaçar a família, ameaça o modus vivendi do sujeito.

Ele tem várias razões que não a sua segurança pessoal, a sua vida para querer, digamos, colaborar com o Ministério Público. E são razões que não têm a mesma legitimidade, porque o Ministério Público acaba se utilizando do mecanismo de pressão sobre essas pessoas, que é simplesmente natural nessa situação. Você vai querer criar um, vamos dizer,



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

ambiente propício à negociação. Claro que o sujeito não tendo razões para entregar sua família, para entregar seus amigos, para entregar sua cercania vai ser levado a essa circunstância. Então, isso acaba prejudicando enormemente esse instituto, ele acaba sendo distorcido. Não que ele não tenha seu valor, mas esse valor tem de ser circunstanciado.

Há outro problema que já foi aqui levantado pelo Dr. Alexandre, que é a questão, vamos dizer, dessa liberdade que o Ministério Público e a polícia têm nessa negociação, ou seja, a falta de balizamentos para essa negociação. E aí a minha preocupação principal é com a falsa interpretação que hoje é corrente na corporação do Ministério Público em relação à chamada independência funcional.

Em primeiro lugar, nós temos de saber que a independência funcional de um membro do Ministério Público é ontológica e teleologicamente diferente da independência de um juiz. Não é a mesma coisa. E por quê? O juiz baliza sua independência em duas teses: a tese do autor e a tese do réu. O juiz é independente dentro da lide, dentro do espaço da lide; o juiz não pode decidir fora da lide, extra petita; ele decide dentro daquele espaço, ele tem um espectro no qual ele pode andar. Existem várias teses que ele pode adotar, mas delimitado pela tese do autor e pela tese do réu. O Ministério Público, no uso da sua liberdade, não tem esses balizamentos, porque o Ministério Público tem iniciativa. Então, qual é o balizamento do Ministério Público nessa independência funcional? Não pode haver, num Estado de direito, qualquer tipo de poder correndo solto, sem qualquer balizamento na sua atuação, não é? A bola de gude em boca de banguela. Não pode haver isso.

Como é que o Ministério Público baliza a sua independência funcional? A Constituição dá a saída para isso. Está no art. 127. O art. 127 da Constituição diz que o Ministério Público se rege pelos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.



A independência funcional do Ministério Público, vamos dizer, não é uma prerrogativa individual do membro do Ministério Público, mas é um princípio da gramática institucional, é princípio institucional. Significa que a independência funcional diz respeito ao funcionamento interno do Ministério Público, significa que o membro do Ministério Público não pode ser, vamos dizer, viciado na sua vontade, ou seja, eu não posso ser obrigado a fazer aquilo que eu não quero. Mas um membro do Ministério Público tem que se submeter à coordenação, tem que se submeter à indivisibilidade.

Na verdade, a indivisibilidade é um problema sério, porque, no Ministério Público, até hoje existe quem entenda que existe um Ministério Público acusador e um Ministério Público custos legis, quando, na verdade, tem que ser os dois. O Ministério Público, quando acusa, ele é o custos legis, ele tem que saber que sua tese de acusação é provisória. Ele pode ter que pedir a absolvição.

Aqui, os nossos, não. Dizem assim: ‘Eu sou o acusador. O custos legis é o colega lá no tribunal, na segunda instância. Ele depois vai verificar se a gente agiu dentro da lei, mas eu sou só acusador’. Não! Todo membro do Ministério Público é, ao mesmo tempo, custos legis, porque a acusação não é uma atividade de um Ferrabrés simplesmente, a qualquer preço. Acusação é algo que tem que ser balizado naquilo que nós chamamos de verdade provada – eu não gosto da expressão ‘verdade real’, porque, na verdade, ‘verdade real’ é uma expressão confusa, mas verdade provada.

Então, se o Ministério Público não consegue a prova daquilo que ele afirmou, ele tem que reconhecer que o réu simplesmente tem que ser absolvido, e não forçar, através de puxadinhos interpretativos, uma prova para condenação, como vem fazendo. Então, a indivisibilidade é fundamental para se ligar com a independência funcional.

E a unidade é o poder de coordenação que tem que ser respeitado internamente. Se há uma questão fechada para uma câmara de



coordenação, que a atuação do Ministério Público deverá seguir uma determinada linha, os colegas que estão sob essa coordenação assim deverão fazer. Se eles não concordarem com isso, eles passam a bola. Mas não podem dizer: ‘Eu vou fazer do meu jeito, porque eu sou o herói’.

O Ministério Público, rigorosamente, não deveria ter espaço para os ‘dallagnóis’, não deveriam ter espaço para o eu herói, o eu, eu e eu sozinho, porque isso vai contra a própria gramática da unidade, indivisibilidade e independência funcional que está integrada dentro desses três valores. Então, há uma errônea interpretação dessa independência funcional que gera todas essas distorções.

Eu só queria abordar mais um assunto rapidamente, que é a questão da força-tarefa. Forças-tarefas entre Ministério Público e polícia, com envolvimento do juiz, são inconstitucionais. Por quê? Nós temos no Brasil um sistema processual penal muito diferenciado do de outros países, porque temos três atores nesse processo extremamente empoderados.

A polícia, no Brasil, não está subordinada praticamente a ninguém e tem uma corporação musculosa. É mais fácil o Ministro da Justiça cair, porque se desentendeu com a Polícia Federal do que o Diretor-Geral da Polícia Federal cair. E nós já vimos isso aqui em relação, por exemplo, ao Senador Paulo Brossard, que se desentendeu com Romeu Tuma na época do governo Sarney. Sarney, então, para deixar o Senador Paulo Brossard, vamos dizer, com sua face salva, levou-o para o Supremo Tribunal Federal. Ele foi para o Supremo Tribunal Federal, porque ele não tinha mais espaço no Ministério, porque ele bateu de frente com a Polícia Federal. Então, hoje, no Ministério da Justiça, é mais fácil a Polícia Federal criar um problema para um Ministro do que o Ministro o criar para a Polícia Federal. Então, nós temos um ator ali extremamente empoderado.

Nós temos um Ministério Público que ninguém controla, nem o CNMP, porque o CNMP, na verdade, é prata da casa. Os conselheiros



do CNMP, na sua grande maioria, saem do próprio CNMP. Então, fazem aquilo que o consenso corporativo comanda.

E, finalmente, nós temos, então, também um Judiciário que, diferentemente do de outros países, não está subordinado ao Ministério da Justiça, a coisa nenhuma. O Judiciário brasileiro, hoje, tem, inclusive, iniciativa de lei, tem seu próprio orçamento etc., etc., etc.

Então, são três atores muito empoderados. Só se controla a atuação desses atores na medida em que você cria uma cadeia de responsabilidades. Isso significa que, se a polícia se exceder, eu recorro ao Ministério Público ou ao juiz; se o Ministério Público se exceder, eu recorro ao Judiciário; se o juiz se exceder, vou para a segunda instância.

Agora, se eu crio três atores mancomunados numa chamada força-tarefa, juiz, Ministério Público e polícia, quem vai controlar o quê? Onde é que o investigado vai se queixar? Ele está entregue, simplesmente está entregue ao arbítrio, porque não há quem acolha qualquer tipo de reclamação dele. Então, isso faz com que se frustra completamente o acesso à Justiça e, por isso mesmo, é inconstitucional, porque nenhuma lesão de direito poderá ser considerada para o Poder Judiciário.

E, aqui, nós temos um problema. Nós vimos isso hoje. Quando o Sr. Moro cria algum problema, o próprio TRF é o primeiro a dar razão para ele. Inclusive, o Presidente do TRF4 chegou a dar razão ao Moro, dizendo claramente que nem leu a decisão. Mas já deu razão! Ele disse: 'Não! Está certíssima a sentença do Moro'. 'O senhor leu a sentença'? 'Não, não a li, não, mas ele está certo'. Quer dizer, já se vê claramente uma postura de partis. Ou seja, isso faz o quê? Isso frustra o acesso à Justiça. E é claro que, com a midiatização dessa atuação, o que acontece? Até as instâncias superiores se amedrontam, porque o que o Judiciário tem de mais precioso é sua aura; sua aura diferenciada, de serem vestais. E, no momento em que a imprensa expõe e eles vão contra essa opinião pública, eles têm um problema



sério de imagem.

Então, isso faz com que, nesse contexto, delações premiadas passem a ser um instrumento político, extremamente politizado. Afora, como disse o Dr. Alexandre, que a gente não sabe ao certo como essa negociação foi feita, porque tudo isso é mantido em sigilo; a gente sabe o resultado. Está ali o depoimento. Mas como é que você obteve esse depoimento? Quais foram as tratativas?

Nós tivemos, alguns dias atrás, aliás, alguns meses atrás, a situação de um Procurador da República, que, aliás, já esteve aqui, o Dr. Ângelo Goulart. O que o Dr. Ângelo Goulart fez? O Dr. Ângelo Goulart estava presente, a pedido do próprio colega, em uma reunião com os diretores da Eldorado, em que eles estavam tratando... Os diretores da Eldorado foram se queixar ao Ministério Público, pedindo arrego, porque, com o congelamento dos bens da empresa, eles estavam inclusive sem poder pagar a folha de pagamento. E o colega que estava tratando ali com a Eldorado dizia: ‘Quanto é que vocês querem que eu libere para vocês falarem?’ Isso tem um nome: isso é um achaque. Aí, o Dr. Ângelo, presenciando aquela cena, saiu, se afastou, ligou o celular dele, voltou e gravou a reunião. Gravou a reunião e entregou a gravação ao advogado da empresa.

Ora bolas, não há nenhuma quebra de sigilo nisso! O que está errado é o Ministério Público tratar conspirativamente essas reuniões. Porque o que o Dr. Ângelo fez foi garantir um direito ao advogado, que deveria estar presente nessa reunião com os seus clientes, e não estava. Então, era direito do advogado saber o que tinha sido tratado naquela reunião. E, curiosamente, até hoje essa gravação não surgiu ainda. Porque eu tenho certeza de que essa gravação, que está no celular do Dr. Ângelo, deve conter coisas muito desagradáveis para quem estava fazendo essa tratativa com a Eldorado, precisamente este tipo de achaque: ‘Quanto é que vocês querem que eu libere para vocês falarem?’ Então, é assim que o Ministério Público trabalha? O Ministério Público não pode se transformar em moleque. Não é por



aí que se cria... E deve-se criar um ambiente favorável a uma delação.

E por isso eu acho importantíssimo que, antes de mais nada, se determine que todos os protocolos – todos, todos os protocolos! – sejam gravados; gravados por mídia, ou seja, devidamente filmados. Todas as negociações. Ninguém pode falar com o Ministério Público sem que esteja gravado e que isso esteja nos autos. E sujeito, claro, sempre à revisão judicial, sempre ao controle jurisdicional, porque a palavra final em qualquer acordo deve ser do juiz. Ou seja, o Ministério Público prepara a negociação, mas quem deve bater o martelo da negociação é o juiz.

Por isso seria interessante até mesmo que essas delações, quando houvesse, fossem repetidas na frente do juiz, na presença do advogado, precisamente para evitar esse tipo de situação que nós já vimos. Não, não, não precisa, como no caso da Meire Poza, não é isso? ‘Não precisa trazer seu advogado. Melhor que você venha aqui sem o seu advogado’. O que é um absurdo! Até esse tipo de recomendação! Isso aí não foi no Ministério Público, foi na Polícia Federal. Disseram para ela não ir com advogado, porque senão isso pioraria as coisas. Olha em que pé nós chegamos. Então, essa atuação conspirativa do Ministério Público e da polícia precisa ser coibida, porque isso acaba ferindo a própria imagem do órgão, da instituição.”

1.3. Dr. Aury Lopes Júnior

“Excelências, eu vim aqui hoje para falar um pouco sobre delação premiada, de certa maneira complementando essas falas, que vêm na mesma linha, e inicio dizendo o seguinte: precisamos urgentemente de uma lei específica só para delação premiada que unifique os diferentes dispositivos que nós temos, porque nós temos delação premiada prevista na Lei 12.850, na lei de tóxicos, na lei dos crimes hediondos, esparramada. Nós temos de ter uma lei específica que discipline os limites da delação e principalmente que deixe claro o que não se pode fazer no âmbito da delação, porque ao que nós



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

mais estamos assistindo hoje no Brasil são excessos nas práticas negociais. A Lei 12.850 sofre de uma carência normativa, uma insuficiência normativa; ela não tem suficiência normativa e infelizmente abriu um espaço impróprio para que o Ministério Público, com a conveniência e conivência de alguns juízes, se arvorasse como o senhor soberano da negociação, contrário a toda tradição do processo penal brasileiro.

Aqui é importante que os senhores compreendam que o modelo brasileiro, que tem a matriz romano-germânica, não tem absolutamente nada que ver com o modelo de Ministério Público saxão, que eles estão tentando importar a fórceps e conforme sua conveniência. Isso aqui não é um ministério público que possa negociar. O Ministério Público no Brasil está disciplinado por regras como obrigatoriedade da ação penal e indisponibilidade da ação penal; não há esse poder negocial.

Dentro dessas ilegalidades, é importante começar compreendendo o seguinte: a delação é muito importante. O instituto da delação premiada é muito importante, mas não podemos pactuar com os excessos. E isso não significa ser a favor da impunidade, não vamos fazer esse reducionismo. Criticar o instituto da delação não é fazer um manifesto a favor da impunidade, mas, sim, de respeito às regras do jogo.

Mas é preciso compreender duas variáveis: ou você tem um Estado negociando com alguém que é um criminoso confesso. E aí vem uma pergunta básica: por que o Estado vai negociar com alguém que é um criminoso confesso? Exatamente porque o Estado falhou na sua necessária e no seu poder de investigar e de apurar crimes. Se você, Estado, tem provas suficientes, você não senta para negociar com delinquente, você pune o criminoso.

Então, a banalização da delação, como se tem visto no Brasil, é o reconhecimento da incompetência do Estado em investigar e apurar crimes, e, por conta dessa incompetência de investigar, tem que negociar com



criminosos confessos. Isso é algo que tem que ser pensado, porque nós estamos banalizando e achando que a delação é um atalho, porque o Estado não precisa mais investigar.

Segundo ponto, que é uma outra situação: o Estado negociando, muitas vezes, com alguém que é inocente e que se vê na necessidade de negociar para não sofrer uma pena injusta ou desproporcional. Bom, o modelo americano do plea bargaining está repleto de exemplos de pessoas inocentes que assumiram crimes que não praticaram por medo de uma punição excessiva, desproporcional, injusta. No Brasil, basta nós olharmos: a regra tem sido muito claramente passada por alguns juízes.

Nós temos lá a pena com a função de prevenção geral, de prevenção especial, e, agora, criaram a prevenção negocial. Significa dizer o quê? Imposição de penas altíssimas a quem não está disposto a colaborar, a delatar, passando um recado muito claro: ‘Se você delatar, você vai gozar de muitas benesses; agora, se você não delatar e não negociar, você vai sofrer a mais dura e exemplar punição’. Isso tem feito com que pessoas tenham delatado crimes que não conheceram, que não conhecem, que não praticaram, entregando e delatando terceiros que não estão envolvidos, para ter munição para negociar por medo de uma punição excessiva. Isso é muito preocupante.

Também estão usando a prisão cautelar como instrumento de tortura, sim. É uma tortura real; é uma tortura física e psicológica. E é por isso que nós temos de ter muito cuidado com essa história da prisão cautelar e da delação, porque a verdade é a seguinte: o próprio Ministério Público, um Procurador da República já deu uma entrevista que ficou conhecida por todos em que ele diz: ‘Em crimes de colarinho-branco, onde existem rastros, mas pegadas não ficam, são necessárias pessoas envolvidas com o esquema para colaborar’. E ele diz mais: ‘E o passarinho, para cantar, precisa estar preso’. Essa frase ficou célebre: ‘Passarinho, para cantar, precisa estar preso’. Isso é assumir que estamos prendendo, para forçar a delação; que estamos ameaçando com a prisão, para que haja a delação; e que



estamos soltando com a promessa da delação.

Então, quando o Ministério Público Federal diz que uma parcela imensa dos delatores estava em liberdade, isso é uma mentira. Nós temos que investigar, dentro desse universo, a quantidade de pessoas que fizeram a delação e foram soltas, que foram soltas para delatar ou que delataram para não serem presas. É uma falácia essa ideia de que a imensa maioria das delações foi feita em liberdade. Isso é um constrangimento situacional que nós precisamos estudar de forma mais aprofundada.

Já se chegou, inclusive, ao absurdo de o Ministério Público fechar um termo de compromisso de colaboração com o ex-Ministro Guido Mantega, completamente à margem da lei, tanto é que não foi homologado. Esse acordo é exatamente o quê? O acordo era: 'Eu vou ajudar, mas não peçam a minha prisão'. Isso é assumir que estão usando a prisão cautelar para forçar a delação, a ponto de se fazer uma negociação de colaboração para evitar a prisão. Esse foi o objeto. Isso é assumir a degeneração da prisão cautelar.

O Ministério Público pode muito, mas não pode tudo. O problema é que ele está avocando para si um poder soberano e para além dos seus limites de atuação, e nós precisamos ter muito cuidado, porque isso não é democrático. Essa é a questão. Punir é necessário e punir é civilizatório, mas é preciso respeitar a regra clara do jogo, porque, se virar vale-tudo, nós vamos ter um modelo aqui de que realmente todos vamos nos arrepender – e já estamos começando a nos dar conta disso.

Diversas ilegalidades são praticadas nos acordos. Há um estudo muito interessante do Prof. Thiago Bottino que vai na mesma linha. Se nós pegarmos a delação, por exemplo, de Paulo Roberto Costa, veremos cláusulas escancaradamente ilegais. Primeiro, substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica: ilegal, viola os arts. 317 e 318 do CPP, porque não é uma situação de prisão domiciliar.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Segundo, limitação do tempo da prisão preventiva cautelar, independentemente da efetividade da colaboração em 30 dias: ilegal, a preventiva no Brasil não tem prazo máximo de duração para ninguém; não poderia ter aqui.

Terceiro, fixação do tempo máximo de cumprimento do restante da pena: isso aqui tem sido recorrente nos acordos, independentemente da pena cominada na sentença. Depois, eu vou falar desse atropelo. O Ministério Público não tem poder sobre pena, mas está estabelecendo pena, está estabelecendo cláusulas assim: ‘Você vai ficar preso no máximo de três a cinco anos, independentemente da pena que o juiz fixar’. Isso é absolutamente ilegal! E ainda mais: cumprindo regime semiaberto, independentemente da quantidade de pena, qualquer que seja a quantidade do regime aberto. Mas como? O art. 33 é muito claro: até quatro anos, substitui; de quatro a oito, é semiaberto; de oito para cima, é fechado. O MP não pode fazer isso.

No acordo do Alberto Youssef, nós encontramos a mesma previsão: tempo máximo de cumprimento da pena, independentemente de o que o juiz fixar, de três a cinco anos, com progressão automática, ilegal, do fechado para o aberto. Ilegal, porque não pode haver progressão per saltum. E aí o acordo diz, expressamente, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais. Isso é assumir que você vai progredir contra a lei. É uma cláusula absolutamente ilegal.

Olhem que interessante é esta cláusula aqui do acordo do Alberto Youssef. Olhem que fantástico: a permissão de utilização pelas filhas do colaborador de bens que são declaradamente produto de crime – produto de crime tem de ser sequestrado, arts. 125 a 127. É criminoso! – durante o tempo em que ele estiver no regime fechado.

Esta é outra cláusula fantástica: liberação de quatro imóveis e de um terreno – que seriam destinados para pagar multa



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

compensatória – sempre que o auxílio do colaborador superar 50 vezes o valor do imóvel. Explico: cada vez que a delação permitir uma recuperação de 50 vezes o valor de um imóvel, libera-se um imóvel. Isso é absolutamente ilegal!

No acordo do Pedro Barusco: cumprimento de todas as penas em regime aberto diferenciado. Só um detalhe que vou antecipar. Sistematicamente, ouve-se falar em regime aberto diferenciado, regime semiaberto diferenciado. Diferenciado do quê? Do que está na lei, porque a lei não conhece, porque o Código Penal nunca viu. É absolutamente ilegal!

E aí segue: dois anos, independentemente da pena que venha a ser aplicada, cumulação de prestação de serviços à comunidade, o que não podia; obrigação de o MPF pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou às suas empresas – o MP não pode fazer isso – nas ações cíveis e de improbidade. Improbidade administrativa é indisponível. O MP não pode se comprometer a não perseguir a improbidade. Absolutamente ilegal! Isso rompe com a relação custo-benefício estabelecida na lei.

Mas não são só essas. Nós encontramos o Ministério Público se obrigando a conceder perdão judicial. Isso não é poder dele. Está aqui e eu mostrei. Isso aqui é um acordo de delação premiada feito que tem uma cláusula fantástica em que o colaborador se obriga a não frequentar casas de jogos e prostituição. Isso não tem nenhuma relação com o clima econômico. É uma cláusula moral, de conteúdo moral feita ao bel criterio do moralista de plantão. Isso não está na lei. Estamos confundindo legalidade com moralidade.

Quem decide sobre pena é juiz. Quem fixa a pena é juiz. O que a lei permite é que você tenha uma redução de até dois terços, mas o MP não pode dizer que a pena vai ser de X anos e nem que a pena vai ser no máximo de dois anos. Isso é completamente ilegal! O limite que a lei determina é o de dar redução de até dois terços, mas quem fixa a pena é o juiz. Não pode criar regime semiaberto diferenciado, aberto diferenciado. O MP não pode fazer acordo, como eu tenho aqui na mão, fixando uma pena de 15 anos. Quem fixa



a pena é o juiz.

E mais: é ilegal o juiz que homologa isso. E aí é exatamente o que o Dr. Eugênio estava falando, cria-se um consórcio de justiceiros e um pacto da mediocridade. O MP faz um acordo ilegal; não vai recorrer, porque não tem interesse; o juiz homologa; e a defesa numa das cláusulas se compromete a não recorrer, está proibida de recorrer. Então, é o pacto da mediocridade. Isso acaba ali, tudo ilegal, acabando ali. Absolutamente constitucional, tira a competência do Poder Judiciário para revisar. Então, Excelência, nós temos de ter cuidado.

Quer ver outro exemplo? Prazo para oferecimento da denúncia. A lei fala que o MP pode dizer que vai suspender o oferecimento da denúncia por até seis meses, prorrogáveis por mais seis meses. Há a PET 7.265, o caso da delação de Renato Rodrigues Barbosa. Cláusula: o MP se obriga a suspender por dez anos o processo, e, transcorridos dez anos sem a prática de fato que justifique a rescisão, voltará a fruir prazo. De onde se tiram dez anos, quando a lei fala em seis meses? De onde o MP pode criar causa que interrompa prescrição ou que faz com que volte a correr prescrição? É absolutamente ilegal!

Vou fazer aqui um manifesto expresso e escancarado: está completamente correto o Ministro Lewandowski quando se recusa a homologar essa delação. A decisão do Ministro Lewandowski acendeu um sinal vermelho. É preciso que todos leiam a decisão e se deem conta das ilegalidades que estão sendo praticadas. Inicia o Ministro Lewandowski, nessa decisão que não homologa a delação do Renato Rodrigues Barbosa, dizendo uma primeira coisa: nós lidamos no modelo de matriz romano-germânica, que não comporta e não recepciona esse poder negocial do Ministério Público, de um superministério público, do modelo anglo-saxão. Não interessa se nós gostamos ou não!

Só um parêntese: não se pode falar em Direito



Comparado sem saber Direito e saber os limites da comparação, é uma questão metodológica. Eles estão trazendo cláusula do sistema americano à la carte, de forma completamente incompatível com a matriz do nosso sistema. O Ministério Público já chegou ao limite de não só trabalhar com delações ilegais como ao de até mesmo legislar, propondo lei e propondo um pacote que não são só de dez medidas. São dezenas de medidas que são não só contra a corrupção; afetam todo e qualquer crime, é uma legislação à la carte, ao gosto do acusador. Era o que faltava.

Mas vamos seguir o baile, porque as coisas vão bem além.

Nós temos aqui, como diz o Ministro Lewandowski, uma manifestação expressa de que não é lícito às partes substituir o Poder Judiciário; as partes não podem fixar a pena, isso é função do juiz. Também não pode o MP substituir o Poder Judiciário e antecipadamente prever perdão dos crimes, não pode haver essa previsão. Perdão está na lei, mas quem decreta é o juiz lá no final, depois que decidiu o caso, e isso depende de decisão judicial. Não pode reduzir a pena além dos dois terços. Isso é limite da lei e é o que nos basta. Legalidade é o que se pede; o resto é invencionice do Ministério Público e do juiz que homologar esse tipo de acordo.

E o Ministro Lewandowski segue falando. Regime de cumprimento da pena não pode sair do limite legal. Ele diz que o regime de cumprimento da pena deve ser estabelecido pelo juiz nos limites do art. 33 do Código Penal, que conhece um regime aberto, semiaberto e fechado. Nunca se ouviu falar num semiaberto diferenciado, à la carte, para quem eles querem, do jeito que eles querem.

Isso é legalidade, senhores, é disso que se trata. Então, é completamente legal criar regime, mas eles previram aqui um regime fechado, com a possibilidade de viagens internacionais. Nunca em regime fechado você pode ter autorização para fazer viagens internacionais, em nenhuma hipótese.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministro Lewandowski vai além e diz o seguinte: ‘Validar tal aspecto corresponderia a permitir que o Ministério Público atue como legislador’. Esta é a minha primeira crítica, o Ministério Público legislando e fazendo acordos contra a lei.

E segue o Ministro: ‘Seria permitido que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, sanções não previstas no nosso ordenamento’. Esta é a segunda tônica: o MP não pode fazer isso. Um acordo jamais pode se sobrepor ao Código Penal, ao Código de Processo Penal, à LEP e à Constituição, mas é isso que estão fazendo.

Há a questão do sigilo. Todos os acordos... Não vou dizer todos, mas a imensa maioria dos acordos contém cláusula de sigilo, é óbvio. Mas há um sigilo à la carte, que compromete o delator e permite que o MP decida sobre o sigilo. Não! Quem decide sobre sigilo de uma delação é o juiz, e o limite desse sigilo está imposto pela lei, por uma decisão judicial. Nós não podemos mais tolerar vazamentos convenientes de delação, como está sendo feito; são vazamentos absolutamente criminosos.

E mais: essa história de delação premiada virar pauta de grandes jornais e da grande mídia e pauta de dias e dias dos principais jornais da televisão, além de ser ilegal, porque muitas vezes é um vazamento ilegal, também é um tiro no pé do próprio instituto da delação premiada, porque, quando o delator faz o acordo, ele sabe que está entregando informação, que aquilo é sigiloso até o momento do processo e que vai ser usado dentro do processo. Ele jamais vai imaginar que a cara dele vai aparecer no Jornal Nacional e que aquilo vai ser objeto de debate na grande mídia. Isso vai fazer com que algumas pessoas não façam mais delação premiada, porque essa exposição midiática é nociva para todo mundo, sem falar um detalhe básico: a palavra do delator é apenas um meio de obtenção de prova, e muitas vidas dos delatados são destroçadas pelo simples depoimento do delator que vai para a mídia. Nós estamos destruindo vidas a partir de algo que não tem esse poder e que nem poderia ter. Então, temos de ter muito mais cautela.



E, falando em valor probatório, hoje se está fazendo uma grande fraude, que é: você não pode condenar só com a palavra do delator; então, você faz as chamadas práticas de corroboração recíprocas ou cruzadas. Sabem como são as denúncias do Ministério Público? Arrolam dez pessoas como testemunhas para comprovar a delação. Desses dez, um é o delegado da Polícia Federal e nove são delatores, que estão corroborando uma delação com a palavra de outros delatores. É uma circularidade hermenêutica em cima de um mesmo núcleo, é uma circularidade argumentativa em cima do mesmo núcleo: delação. É uma delação sendo corroborada por uma delação, e as pessoas estão sendo condenadas exclusivamente com base em delação. Ponto! Nós temos de ter muito cuidado também com esse tipo de situação.

Finalizando, eu vou chamar a atenção para uma passagem muito importante dos juristas portugueses mundialmente conhecidos, J. J. Gomes Canotilho, que é um dos maiores constitucionalistas do mundo, e o Prof. Nuno Brandão. Eles fizeram um parecer – virou um artigo depois – analisando o pedido de cooperação internacional que foi feito pela Justiça brasileira para Portugal. Esse pedido de cooperação tinha por base a delação premiada do Paulo Roberto Costa e do Alberto Youssef, e eles se debruçam sobre essas duas delações para ver se elas são legais à luz do sistema português, mas à luz do sistema brasileiro também, porque são profundos conhecedores. E olhem o que dizem o Prof. Canotilho e o Prof. Nuno Brandão: ‘Essas delações brasileiras [ou à brasileira] padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades, que, de forma alguma, pode admitir-se o uso e a valoração dos meios de prova através delas conseguidos’. É um dos maiores constitucionalistas do mundo o professor português Gomes Canotilho. E prossegue: ‘É terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de [...] base legal’. É tudo isto que eu falei: regime, pena, forma de cumprimento.

E aí eles seguem, ressaltando que não é possível reduzir uma pena em mais de dois terços ou conceder perdão judicial a um crime não



mencionado pela Lei das Organizações Criminosas – estão fazendo isso –, pois, em tais casos – e agora eu peço uma atenção especial –, o juiz substituir-se-ia ao legislador, numa tão gritante quanto constitucionalmente intolerável violação de princípios fundamentais do e para o Estado democrático de direito, como são os da separação de poderes, da legalidade criminal, da reserva de lei e da igualdade na aplicação da lei. É isto o que estão fazendo na delação premiada à brasileira: violando a legalidade, violando a separação de poderes. E nós temos de nos atentar, porque isso vai violar a base do Estado democrático de direito, que é a própria legalidade.

Por isso, quando se faz uma crítica veemente ao instituto da delação premiada, nós estamos dizendo que o instituto é importante, mas eles vão acabar com a credibilidade da delação premiada pela ilegalidade das práticas que estão sendo adotadas. Querem salvar a delação porque ela é importante? Façam uma lei nova só para tratar da delação premiada, na qual se estabeleçam os limites claros da delação, o valor da delação, o que pode e o que não pode ser feito, principalmente o que não pode ser feito na delação premiada, porque senão vamos seguir rasgando a legalidade e a própria Constituição.”

1.4. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

“Esse tema é um tema central do processo penal do Brasil hoje. Com ele, de certa forma, destruiu-se a teoria do processo. Com ele nós estamos todos órfãos. E talvez seja necessário dizer isto: com ele estamos todos nós à mercê de qualquer delação. Qualquer indicação que qualquer delator faça coloca todos nós – este não é privilégio dos políticos, particularmente de Deputados e Senadores ou de Deputados Estaduais, de Vereadores etc. –, todos, todos à mercê da delação. E isso é, de fato, algo preocupante num País de democracia tardia, num País que, com quase 30 anos de Constituição, segue lutando pela efetivação dela e que encontra nos



inimigos da Constituição e da legalidade a principal causa do que se passa com a própria delação, um instituto importado do common law, um sistema eminentemente diferenciado, diferente do nosso pela própria estrutura da legalidade. Não é por outro motivo que eles nos denominam de civil law, o nosso sistema, para mostrar que é um sistema edificado em leis e em que as leis funcionam na estrutura hierárquica, em que a lei funciona, começando pela própria Constituição, como a base do modelo a ser seguido, em consequência, a reger a vida das pessoas. Para eles, salvo o que externa a Constituição que fizeram nos Estados Unidos, ou se se tomar a Magna Carta com a Constituição dos ingleses, a estrutura legal, a estrutura técnica é fundada primordialmente em princípios, em alguns que eles chamam de princípios imemoráveis do reino, general immemorial, costumes imemoráveis do reino, dos quais eles não têm sequer a fonte.

Essa é a razão pela qual ora eles fundam todo o direito numa principiologia que dá a eles, na face da estrutura social, uma base eminentemente moral e por isso falam de uma moral pública. Nós, ao contrário, no nosso sistema, não deixamos de lado a moral, muito menos a moral pública, mas nos regemos não por ela, nem devemos nos reger por ela, nos regemos pelas leis, porque incorporamos a moral nas leis, usando para tanto a política e os políticos na estrutura do Poder Legislativo. É por isso que a política é tão importante, que os políticos são tão importantes e que não há, para nós, a mínima possibilidade de democracia sem a política, sem os políticos, sem as leis e sem respeito às leis. Quem sabe para começar a tratar desse tema seja necessário começar assim, justamente porque o que se cobra é isso?

Por outro lado, para nós, a principiologia que informa a construção das nossas leis, portanto a que obriga a todos, vem marcada por uma estrutura que, como sabemos todos, a par do princípio democrático e do princípio republicano, coloca cada Poder no seu lugar e que, por consequência, faz com que todos nós que estamos submetidos às leis tenhamos, invariavelmente, justamente porque são elas, nos textos que expressam as



regras, palavras e, portanto, estruturas que deslizam e pedem interpretação. A pergunta que fica, desde logo... E aqui este, talvez, seja um dos pontos centrais para se compreender o que se passa com as leis referentes à delação e com a própria lei que trata da delação, com este nome garboso que se fez, chamando-a de colaboração. É algo que se pode mais ou menos dizer que tenha sido feito com a indicação daquilo que o próprio Shakespeare disse em Romeu e Julieta a respeito das flores: não adianta você mudar o nome da rosa, porque o cheiro vai continuar sendo o mesmo. Aqui é mais ou menos disso que se trata. Trata-se de delação justamente porque ‘dela’ é a matriz, inclusive, do próprio nome, que vem de delatio. Todo mundo sempre soube o que isso representava, inclusive, em relação ao cristianismo e àquilo que se sucedeu com Jesus Cristo.

De qualquer maneira, isso é relevante? É relevante a estrutura das leis, a estrutura interna das leis? A principiologia, principalmente em função do princípio democrático, do princípio republicano e da tripartição dos Poderes, cobra do Poder Legislativo uma base legal tal que, mesmo que as leis sejam necessariamente interpretadas, a interpretação não possa ser construtiva dos textos, o que significa dizer que não é razoável uma lei em que o intérprete, ao interpretá-la, precise construir retoricamente o texto que devia estar lá e que lá não está. O intérprete, nessa hora, o que faz? Usurpa a função do Poder Legislativo, faz com que o Poder Legislativo se coloque de joelhos, não só porque devia ter legislado, mas não legislou, mas também porque coloca todos aqueles que se veem alcançados pela lei à mercê da interpretação que qualquer um faça, mesmo porque nós sabemos que o interpretar, essa função de Hermes, essa função de levar a mensagem, é algo que faz cada um, com resultados que cada um pode dar, inclusive por fatores outros que não são aqueles que devem informar a própria construção do sentido, e não da própria lei. Esse, talvez, seja o primeiro ponto a ser tratado nessa matéria.

Ou seja, nós temos uma lei que introduz o instituto



do common law, um sistema que não é o nosso. Portanto, é um sistema preferentemente não legislado no nosso, que é tratado da forma como é tratado onde é usado, principalmente nos Estados Unidos, mas que, antes de tudo, vem com um texto legal – portanto, abre-se espaço para se apontarem e se dirigirem as críticas ao Poder Legislativo – que parece, de fato, um queijo suíço, pleno de furos, pleno de vazios, vazios esses que cobram uma interpretação, vazios que cobram que o aplicador, na hora de fazer viva a lei, tenha de mergulhar dentro do texto, não só para dar o sentido que o texto deve ter.

Ora, como todo mundo sabe, homicídio é um tipo de crime, por exemplo, que tem duas palavras, ‘matar alguém’, para o que temos uma infinidade de interpretações. Não é disso que se trata, porque a interpretação se faz debaixo da lei. Aqui, não. Aqui, não! O que está acontecendo no Brasil hoje e gerando essa imensa insegurança, essa imensa insegurança jurídica, repito, para todos nós, não só para os políticos, não só para Deputados e Senadores, mas para todos nós, é o fato de que temos uma lei plena de furos, para a qual nenhum intérprete poderia criar nada que fosse exclusiva atribuição do Poder Legislativo, o que, no entanto, está se fazendo, o que, no entanto, está se criando, o que, no entanto, está se completando. Ou seja, é como se nós estivéssemos a completar a lei. É como se estivéssemos a completar a lei, fazendo o que bem entendemos ou, talvez, fazendo e jogando, em uma queda de braço, a saber quem mais opina a respeito dela, quem mais tem força a respeito dela, de modo a dar o sentido que quem comanda faz.

É por isso que o discurso de proteção ao que se está fazendo não vem fundado nos pressupostos e nos postulados democráticos que fundam, teoricamente, para nós um Estado democrático de direito; vem fundado, como todos sabem, naquilo que se tem chamado de opinião pública, como se opinião pública fosse a democracia, como se se pudesse tomar a opinião pública na matriz schmidtiana. Todo mundo sabe que foi o grande ideólogo do nazismo Carl Schmidt, ao sustentar que a opinião pública era, de



fato, a democracia, porque era ela que sustentava o poder do Führer. Ora, isso nós sabemos todos desde sempre. Mas sabemos também que se não pode jogar com a opinião pública como democracia, e de fato não o é, justo porque, depois de tudo pelo que passamos, depois de toda a manipulação que se faz, nós sabemos quem é que produz a opinião pública de fato, ou nós sabemos o que faz a opinião pública, ou nós sabemos quem comanda a opinião pública, ou nós sabemos o que a opinião pública produz, em termos de sentido, ao jogo de quem. E é por isso que nós sabemos o que se tem.

Então, em uma rapidíssima alusão, em uma rapidíssima introdução, humildemente – nós aqui não temos de ensinar nada para ninguém –, eu queria trazer uma visão que é a visão de quem, lá embaixo – vocês sabem que existe a ‘República de Curitiba’, mas a ‘República’ também tem uma periferia –, mora na periferia da ‘República de Curitiba’ e, por consequência, sente na carne, diretamente, os efeitos inclusive de ser confundido com ela. Quer dizer, não são poucos os lugares aonde vou em que sou indicado como um dos membros da ‘República’, o que não é de fato simples.

Por quê? Porque quem tem noção do que se vai passando e sabe qual é o objetivo deve – a mim parece, com todo o respeito – ter ciência de onde está e por que está contribuindo com aquilo que vem sendo feito e o que se deve fazer, enfim, para pensar de modo diferente.

Eu trouxe poucas páginas. É possível ler? Com isso, eu tenho condição de fundar um pouco melhor, inclusive, a minha fala. São pouquíssimas páginas. Eu pediria, com respeito, vênia para ler.

A delação, como já se disse, é um exemplo mais acabado de denegação da Constituição da República.

O instituto originário do common law não cabe racionalmente na estrutura, na teoria e na lógica inquisitorial de um sistema processual penal como o brasileiro, sendo que a sua prática ofende, primeiro, o



devido processo legal; segundo, a inderrogabilidade da jurisdição; terceiro, a moralidade pública; quarto, a ampla defesa e o contraditório; e, quinto, a proibição de provas ilícitas. Vejam que é uma gama de ofensas à Constituição que não tem fim.

Logo, antes de tudo, para se importar a delação, seria coerente mudar o sistema processual, a fim que o juiz possa ocupar o seu lugar constitucionalmente demarcado. Todavia, como se observa na prática, é uma constante ampliação de seu raio de ação. É preciso, então, elaborar, desde logo, regras claras capazes de esclarecer os pressupostos de aplicação e os efeitos desse novo modelo negocial, de modo a suprir os espaços em branco deixados pela Lei 12.850, de 2013, que vem gerando inúmeros questionamentos, que devem ser observados.

Ou seja, a questão que fica, talvez a primeira, seria: tem salvação essa lei? Do jeito que a coisa vai, com a insegurança que se tem tratado – ela se mostra, desde logo, não razoável –, parece que ela não tem salvação. Não há salvação para a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dessa lei. Não há sequer como fazer uma interpretação conforme. É preciso, de fato, construir uma lei que diga respeito de fato ao que se passa na delação premiada.

O Prof. Aury, o Prof. Alexandre Moraes da Rosa e, agora, na semana passada, o Prof. Alexandre Wunderlich, de Porto Alegre, que vem trabalhando nos acordos de delação premiada com mais dois colegas, enunciaram 12 questionamentos, todos eles, todos os 12 marcados por aquilo que foram os abusos da delação, que apontam exatamente disso que eu estou falando, ou seja, de que se está interpretando, fazendo aquilo que o Poder Legislativo deve fazer. Ora, se era o Poder Legislativo que devia fazer, deve o Poder Legislativo legislar para que todos possam fazer sem o abuso que é da interpretação, da direção da interpretação que se tem dado. E pega todo mundo, esse é o problema.



Eu quero só enunciar poucos, não tanto quanto eles fizeram, os 12. Eu recomendaria verem o texto do Prof. Alexandre Wunderlich. De qualquer maneira, rapidamente, ressalto os tópicos. Há a questão da rescisão unilateral do acordo. A pergunta que fica aqui não é propriamente se é possível fazer uma rescisão unilateral do acordo. A pergunta que fica aqui é, justo dentro da estrutura da Administração, saber se o Estado, organizado como é a partir da Constituição, pode empenhar a sua palavra e depois, palavra empenhada, voltar atrás unilateralmente por concepções próprias, pessoais, de algum dos seus órgãos. É possível? De novo, estou pensando tecnicamente, não estou pensando politicamente.

O Estado, quando contrata com um particular, trata-se aqui – e veja que até isso nós não sabemos direito – de um negócio jurídico. Quando o Estado contrata com um particular, o que faz com que ele possa voltar atrás? Como ele pode voltar atrás? Ele continua amarrado ao princípio da conformidade, que rege a Administração Pública e que diz expressamente quando ele pode voltar atrás e exige dele que diga, fundamentadamente, quando ele pode fazê-lo? Esse é o ponto.

Por que isso é demais relevante? Porque, depois que se rescinde, a pergunta que fica é: o que é possível fazer com o conhecimento que se obteve com aquela delação? Eu, voltando atrás, disse, ao lado de lá, evidentemente mais fraco: ‘Ora, está rescindido, mas o que você me disse eu quero. Dê-me aqui, que eu quero’. Qualquer um, em qualquer lugar, diante de um quadro desse naipe, em um contrato privado, diria: isso é estelionato, ou quase. Do Estado, então, nem se diga! A lei, no caput do artigo que trata da matéria, o art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, vem e diz que não se pode usar exclusivamente contra o delatado, mas se pode usar contra qualquer um dos senhores.

Então, nós estamos diante de um absurdo. Por quê? Porque isso deveria estar regrado. Mais do que nunca, isso é inconstitucional, porque deveria estar regrado. Não é um órgão qualquer da Administração



Pública que diz: 'Eu não gostei, vou rescindir unilateralmente'. E vai valer. E vai valer o que o senhor disse contra os terceiros, porque os terceiros é que são os ofendidos, os terceiros é que são os atingidos pela delação.

Aqui o quadro é desastroso. O quadro é desastroso, Deputado. O quadro é desastroso, porque, unilateralmente, basta... Eu digo 'unilateralmente' porque os órgãos, principalmente os que têm mandatos, se alteram. Mudam as pessoas. Nós sabemos como funciona. Mudam as pessoas, e, mudando as pessoas, mudam as concepções a respeito da vida, a respeito das leis.

Então, a pergunta que fica é: aquele que veio novo pode fazer isso, simplesmente porque tem – digamos assim – uma concepção do que se fez contrária àquilo que antes foi feito? Não há nenhuma amarra, não há nenhuma responsabilidade, não há nenhuma estrutura que vincule? Ora, na nossa estrutura, o que vincula é a lei. Por isso é que, para a Administração Pública, vige o princípio da conformidade, e não o princípio da compatibilidade. Ao contrário do cidadão comum, que pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa por sua função, desde que não esteja proibido, aqui, não; aqui, o administrador público só pode fazer quando estiver previsto em lei. Você abre a lei desse tamanho para dizer que, unilateralmente, você pode rescindir, mas não demarca as estruturas. Você fica à mercê daquilo que as pessoas vão dizer a respeito disso. E é claro que, nesse jogo, nós sabemos quem definitivamente vai perder.

Em segundo lugar, há a utilização da prova obtida na delação rescindida. Esse aspecto parece fundamental. Quer dizer, é uma lei que joga com o 'evidentemente' e abre a possibilidade da utilização dessa prova. Mas aí está a questão: todo mundo sabe como funciona a delação na estrutura do common law, todo mundo sabe como aquilo é um mero indicativo de prova. Mas aqui tem sido tratado assim? Não tem. Não tem. Por que não tem sido tratado assim? Porque o delator – que é alguém interessado no resultado do processo, que, por isso, negocia e que sempre, para nós, viu



proibida, quando não cerceada, a sua manifestação na direção de poder fazer aquilo, ao contrário da nossa história, a retirar da chamada de corréu a possibilidade efetiva de produzir o efeito probante que o processo penal pede – virou testemunha, mas testemunha qualificada. E, como tal, o delator virou alguém que, porque diz a verdade – e se presume que diz a verdade sempre –, é uma testemunha altamente qualificada. Então, é uma coisa descomunal! É uma coisa descomunal! Veja como o todo o sistema de processo penal está de joelhos.

Sabem o que aconteceu comigo? Abro um parêntese: sabem o que aconteceu comigo? Eu não consigo terminar meu programa na faculdade, porque 15 minutos de cada aula minha são perdidos para explicar o efeito que essa desgraça tem na minha matéria, a destruir toda a base teórica que nós levamos anos e anos, dezenas de anos, centenas de anos, construindo. É um instituto, um instituto só! Não se quer que nós tenhamos toda essa reação porque temos uma reação de quem está lá metido dentro da situação, pensando a respeito dela, pensando no que precisamos fazer, pensando no que se deve fazer, legitimamente, naturalmente, pelo caminho viável.

É inimaginável que você possa expor um cidadão, seja ele qual for – um cidadão só, seja ele qual for –, a tamanha insegurança. Eu não estou nem falando de Deputados e Senadores porque eles só começam lá em cima a via-crúcis. Isso é de todo mundo. Qualquer um, em Campo Grande, vai e fala qualquer coisa do senhor, e o senhor está no bico do corvo. Essa é que é a verdade! É como estamos todos nós nessa matéria.

Podem dizer: ‘Não, eles fizeram, mas desfizeram’. Desfizeram, mas vão usar tudo o que foi dito porque aquilo que foi dito, não sendo levado a sério, ‘no contrato’, entre aspas, que se faz, é tomado na direção de que se justifica por si. Ora, nós negamos aqui séculos de tradição no caminho da democracia, porque é lá na estrutura kantiana, na metafísica dos costumes, na estrutura dos imperativos, que nós vamos importar toda a



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

nossa base de que os fins não justificam os meios. Numa democracia, é justo disso que se trata. A parte ocidental da Cortina de Ferro escreveu rios de tinta para dizer que a violação a essa máxima kantiana era típica de uma estrutura em que o Estado era de regência e o Estado justificava pela sua própria força, digamos assim, pensando na base da estrutura comunista toda. É extremamente interessante isso, porque toda a direita francesa, por exemplo, usa desse argumento para atacar a esquerda francesa, dizendo que isso era um absurdo, porque, em nenhuma hipótese, em uma democracia, os fins justificariam os meios. Agora estamos nós, que nos pensamos democráticos, fazendo exatamente aquilo que eles imputavam à União Soviética no comando da estrutura comunista. É anormal. É fora de propósito ou algo do gênero.

Portanto, só nesse ponto, a utilização das provas, nesse sentido, já nos coloca de joelhos, porque mostra como a deficiência da lei produz alguma coisa inexplicável para nós. Nós não podemos dar tamanha insegurança. Eu não estou falando isso porque nós precisamos nos proteger. Nós precisamos estar debaixo da lei, de uma lei produzida corretamente, de uma lei legislada conforme o efetivo processo legislativo, que possa, efetivamente, valer para todos – não o problema valer para todos, não o resíduo valer para todos, de modo a se colocar essa situação absurda no País, como se o País não precisasse da política e, por isso, pudesse decapitar todos os políticos. Não duvidem: se continuar assim, é o que vai se passar, porque, em sendo essa uma estrutura eminentemente ideológica, o modelo vai apontar estrategicamente naquilo que se passou na Mani Pulite.

Fui estudar a fundo a Mani Pulite, não só porque fiz meu doutorado na Itália e tenho uma vinculação com todos os professores de lá, e tudo o mais, mas o modelo está projetado exatamente na forma como a Mani Pulite, um tanto espontaneamente, se constitui naquela direção. Mas nós sabemos qual é o resultado daquela direção. Nós sabemos qual é o resultado na Itália. Nós sabemos o empobrecimento que a Itália teve. Nós sabemos as agruras que a Itália está passando, entre outras coisas, porque, na Itália, o



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

escopo, que era acabar com a classe política, conseguiu, quando muito, acabar com aqueles que eram os capitães da classe política. Salvo os dois extremos da política italiana, todos os demais eles pegaram. Ou seja, não era Giulio Andreotti, Bettino Craxi. Não! Eram todos os demais, do leque que ia da extrema direita à extrema esquerda. Esse é o objetivo. Quem não se acordar para isso, quando descobrir, arrisca estar decapitado, digamos, se tem cabimento algo assim.

Entre outras coisas, é da ordem da impossibilidade esse argumento, não só porque nós temos uma estrutura política de base muito, muito ruim, mas porque, principalmente, mas principalmente mesmo, nós precisamos agir conforme as leis. Se isso não acontece, se se faz esse tipo de coisa que está acontecendo aqui nesta lei, imediatamente isso se estende para o País inteiro, para a periferia inteira. Meu problema não está em face dos empresários da construção civil, que foram atingidos tão só, mas temos de reclamar a eles o direito que todo cidadão deve ter, porque hoje não é um, nem dois, nem uma dezena ou centena de empresários; são milhares de cidadãos neste País que estão atingidos por um modelo de pensamento que diz respeito exatamente àquilo que está se fazendo nessa lei, em relação a essa lei. Desse modo, cada vez que você atinge um, principalmente alguém que, na estrutura social, está no topo, imediatamente isso se reflete de modo a pegar o cidadão comum, lá de baixo, da periferia. Ora, desse ponto de vista, o ataque à política é insustentável. Não é possível imaginar que os políticos não respondam corretamente a esse modo de falar. Não duvidem! Eu tenho um texto escrito sobre isso onde fica expresso... Eu fui estudar isso para mostrar que esse é o objetivo, ainda que se possa dizer: 'Não, está tudo bem. Vocês são meus amigos'. 'Vocês não são meus amigos! Não duvidem disso! Vocês são meus inimigos, e nós vamos pegar vocês e todo mundo que aparecer na delação'. Esse é o problema. Diante de uma estrutura como a que nós estamos vivendo em que neoliberalismo é uma epistemologia, o bordão de referência é: morreu, morreu, que bom que não fui eu! Então, fica todo mundo dizendo: 'Ah, isso é assim, mas não vai acontecer comigo. Isso é assim, mas não vai acontecer



comigo'. Eu tenho visto isso e tenho medo, de verdade, porque, cada vez que você diz qualquer coisa para qualquer um, a possibilidade de você ser enleado lá, ora, é enorme, desde que se faz pouco caso para aquilo, não só que se diz, aquilo que se faz, mas, sobretudo, pela utilização que se faz daquilo que se angariou.

Hoje é extremamente relevante a questão do cumprimento antecipado da pena. Isso mostra uma enorme inconstitucionalidade da lei. Era como se nós não tivéssemos jurisdição, é como se a jurisdição não fosse ultima ratio, não houvesse reversa. Mas, neste País, depois do princípio que funda o sistema, o princípio inquisitivo, o primeiro princípio de referência é nulla poena sine judicio, nulla poena sine judice. Não há pena sem juiz, não há pena sem processo. O processo é absolutamente necessário, absolutamente necessário! É absolutamente necessário para todos, não é? É por isso que a presunção de inocência ganha tanta relevância, é por isso que a presunção de inocência tem tanta relevância, porque, não sendo uma decisão fixa do processo, no processo e de fundo, ela ganha relevância para que o tramitar do processo seja um tramitar que permita a liberdade na direção de que a pessoa possa corretamente se defender.

Agora, por quê? Por isso é tão relevante aqui? Porque não só se pensa numa execução antecipada e, por consequência, se substitui... Isso é uma das grandes críticas dos povos americanos em relação ao que se vem passando na delação lá, no common law, ou seja, de que órgãos do Estado afetos à jurisdição acordam com cidadãos que estão – eu ia dizer involucrados – metidos em atividades aparentemente criminosas, que, por isso ou por aquilo, decidem fazer um acordo. Fixam uma pena, e essa pena é executada sem que o juiz tenha se manifestado ou que o juiz, simplesmente, tenha homologado o acordo – a decisão dele não é a decisão impositiva da pena.

Ora, a estrutura do sistema processual toda está montada, nós sabemos disso, diante de uma base séria, muito séria. Pena é



algo que decorre de sentença de fundo, de sentença de mérito. E por que deve ser assim? Porque o juiz, além de tudo, controla os direitos e garantias durante o tramitar do processo e responde, quando responde, fundado naquilo que angaria de conhecimento no cunho do processo.

‘Ah, mas eu preciso prender antes’! Ah, precisa prender antes? Ora, nós temos a solução para prender antes. Temos leis, elas fixam os requisitos da prisão antes, requisitos esses que, não raro, são necessários, e você prende com base nesses requisitos.

É tão importante isso, que, depois, resolvida a questão, com a condenação do réu ao final, esse tempo que ele passa preso vai ser descontado de uma pena que ele vai ter de cumprir, o que significa dizer que é quase uma verdadeira antecipação de pena, mas não é a própria pena. Isso é a referência. E essa é a razão pela qual antes não há como você pensar na hipótese de executar uma pena, de fazer valer uma pena, de impor uma sanção dessa maneira, de modo a ser executada, sem a decisão final do juiz. É do sistema, é da Constituição, é da principiologia toda que rege a matéria!

Vejam, isso não está na lei. É tão forte isso, que o próprio Supremo Tribunal Federal não sabe como agir nessa matéria. A impressão que dá é que o Supremo está pisando em ovos porque não sabe dizer direito aonde nós podemos chegar, sem uma base sólida para dizer se varia de lá para cá, daqui para lá. Mas há consequências, porque, para o condenado, as consequências evidentemente são muito mais graves, inclusive o fato de ele não poder reclamar da situação de terem sido alteradas as condições fáticas. Você prende alguém porque pode manipular as provas. Digamos que seja possível prender alguém desta Casa porque pode manipular as provas aqui, mas, de repente, se ele não puder mais entrar aqui, o fundamento desapareceu. Se se entender que é possível executar como pena, desaparece o fundamento. É muito diferente. É muito diferente!

Basta ver o que se sucedeu com o reitor da Federal de



Santa Catarina, não pelo próprio ato dele, mas por aquilo que foi, digamos, uma execução antecipada, mesmo que não houvesse nada daquilo. É claro que não pode ser assim! O sistema constitucional, muito centenário, está estruturado de uma maneira tal que o cidadão conte alguma coisa nesse processo, em que ele precisa dizer alguma coisa pela própria expressão dele, pela própria força dele. É claro que não deve ser desse jeito, mas a lei não tem...

A impugnação do acordo pelo delatado é mais um exemplo. Quando você faz um acordo desse naipe e diz que o delatado não pode impugnar o acordo, a pergunta logo que fica é: você cobra dele que ele se livre ou ele se exclua dos direitos e garantias constitucionais que ele tem? Você impõe a ele desistir dos recursos. Sabem por que os advogados não chegaram ao Supremo Tribunal Federal com nenhuma questão de mérito até agora? Porque, nas delações, eles impõem que você desista. É como se você desistisse, você se despissem. Você é um Dreyfus retirado das insígnias, ainda que o processo que tenha levado você, perante o batalhão inteiro, a se despir das insígnias seja um processo fraudulento, marcado por documentos fraudulentos, sob uma delação fraudulenta.

É cabível algo do gênero? Num país verdadeiramente democrático, não há cidadão, individualmente tomado, capaz de renunciar à sua Constituição. A Constituição não é dele, é de todos nós. Cada vez que alguém viola um direito e garantia fundamental de um, está violando um direito e garantia fundamental de todos. Isso parece indiscutível. Mas, quando você impõe que o delatado não possa impugnar, isso me parece e é absurdo.

Da mesma forma, há os terceiros. Hoje nós estamos vivendo uma situação extremamente interessante, não é? Delatado não impugna, mas os terceiros também não podem. Como assim? Vejam a posição do Supremo e, de certa forma, a do STJ, que está meio sem saber, meio discutindo, mas meio cego no andar, com todo o esforço que os Ministros fazem para poder, digamos assim, tentar ter uma resposta na falta de uma lei



que diga ‘a direção é aquela’ para ser interpretada.

Ou seja, quando o Supremo diz ‘o terceiro não pode impugnar’, por que o delator não impugna? Você diz: bom, ele pode desistir do direito dele ou não. Dane-se! O problema dele foi fazer liberdade de vontade. Enfim, entra por essa seara, vamos dizer. Mas, quanto ao terceiro que está lá enfiado na delação, você pode dizer: ‘você não tem condição de impugnar’? Isso é viável? Só há uma só possibilidade a justificar tamanho disparate, é o fato de você poder sustentar que aquilo que se faz como delação não tem nenhuma serventia, nenhuma, senão, como medida preparatória, auxiliar nas investigações que se vão fazer. Se você diz que isso não é investigação preliminar, por exemplo, porque você pode executar a pena, então, mais do que nunca, ele vai ser interessado.

Hoje, toda a teoria do processo, mesmo a teoria do processo civil, é passada para o processo penal, tudo! Feliciano Benvenuti, Elio Fazzalari, Franco Cordeiro, toda a grande teoria do processo hoje pensa no processo como procedimento em contraditório, de modo tal que todos aqueles que sejam interessados tenham não só o direito como, às vezes, a obrigação de interceder, de interferir nos atos, porque o resultado daquilo a eles pode ser prejudicial. Ora, se você vai ser prejudicado por um ato que eles vão tomar, se você vai ser prejudicado, como terceiro, por aquilo que alguém falou, você não tem o direito de intervir? Só se aquilo não servir para nada, senão para investigarem você.

Mas tem sido assim? Não, não tem sido assim! Por que não tem sido assim? Porque, não havendo regra precisa a respeito da matéria, têm sido determinadas condições coercitivas, que são verdadeiras prisões; tem-se determinado produção de prova; têm sido determinadas buscas e apreensões só pelo fato de que um delator indicou terceiros. Se o delator fala ‘Deputado Marun’, quando ele acorda na segunda-feira de manhã, em Campo Grande, está a Polícia Federal dentro da casa dele. Mas espera aí! Só nominaram. Só foi nominado. Não se tem o direito de fazer um negócio desses!



Pergunta: há algum efeito, há alguma consequência para esse delatado para ele ter interesse de interceder lá? Andam dizendo coisas óbvias, óbvias! É evidente que, se você é atingido, você, às vezes, tem até a obrigação de interceder. Mas cercearem o seu direito? Estão cerceando o direito justo porque isso vai fazer o quê? Isso vai criar uma mais complexa ainda situação sob o fundamento de que, não havendo lei, quem sabe podemos deixar assim. É a própria condição que se está dando.

Vejam só: estou dando alguns exemplos que são banais e que mostram a fragilidade da estrutura da lei que nós estamos fazendo operar. Meu último ponto, talvez, seja o uso indevido da utilização da prisão cautelar. Aqui, voltamos para a questão das medidas cautelares, mas o que parece é que aqui se faz de novo jogo de cena. Muda o nome da rosa, esquecendo que ela fica com o perfume. Parece exatamente disso mesmo que se trata.

Agora, é banal. Desde o começo, pelos arroubos de alguns, nós logo tomamos conta, tomamos tento da situação. Desculpem o termo ‘tento’; é um linguajar sulista. Mas tomamos tento da situação de que se prendia para delatar. Isto é uma coisa primária: a ameaça da prisão. E não era só a ameaça da prisão. Quem acompanhou a delação desde o primeiro instante, como eu, sabe que não era só a ameaça da prisão; era a ameaça da prisão a si e aos seus. O primeiro delator da Petrobras na Operação Lava Jato esteve seguro de si, em que pese o fato de que as provas começassem a se avolumar em relação a ele, até o momento em que, na falta de uma ajuda, foi levado a ter certeza de que iam prender a família. Aí, meu irmão, já que, num País como o nosso, a família ainda conta alguma coisa, era demais, era demais para ele! Não estou com isso nem absolvendo, nem dizendo nada. Só estou dizendo que um cidadão normal não suporta uma ameaça desse porte. E isso se tem feito.

Aquele famoso procurador do Rio Grande do Sul chegou a dizer expressamente num parecer e, depois, quando entrevistado



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

pelo site Conjur, disse com todas as letras: ‘É, tem de prender mesmo, porque passarinho só canta na gaiola’.

E, com isso, eu acompanhei inúmeros, inúmeros presos provisórios no martírio, porque aquilo é um martírio, nas prisões em Curitiba. Inúmeros presos provisórios foram aniquilados. Digo que foram aniquilados psicologicamente e em todos os sentidos, mas estavam altamente preocupados justo com aquilo que seria a ameaça aos seus.

Nesse aspecto, a prisão para essa finalidade não se justifica mesmo. É por isso que, há pouco, eu disse que nós temos medidas cautelares. E as temos na lei, ainda que os conceitos que a lei oferece sejam conceitos um tanto indeterminados, mas, sendo estes construídos pela jurisprudência dos tribunais superiores, nós temos mais ou menos uma estabilidade.

Vocês sabem que a lei do mandado de segurança de 1951 não dizia o que era direito líquido e certo. O que é direito líquido e certo? Vejam, é um conceito indeterminado. Mas os tribunais decidiram tanto sobre essa matéria, que hoje poucos estudantes de Direito do começo do curso não sabem o que é direito líquido e certo, mesmo que não haja uma precisão na lei. E estamos falando de mandado de segurança, ou seja, um instituto preferentemente usado lá na esfera civil. Na esfera penal, em que a tipicidade fala forte, em que a reserva de lei fala forte, em que a taxatividade deve falar forte, mais do que nunca é preciso levar a sério a estrutura que as cautelares têm, com todos os defeitos. Está aí o livro do Prof. Aury mostrando isso. Com todos os defeitos que tem, fornece, digamos assim, um padrão, que, se devidamente aplicado e devidamente controlado – é necessário que os tribunais controlem também, não é? –, pode ser eficaz.

Em conclusão, Sr. Presidente, as questões apresentadas são apenas algumas daquelas geradas pela aplicação da Lei 12.850, de 2013.

Vivencia-se hoje um supersistema inquisitório, que



extrapolou em vários sentidos os direitos e garantias individuais e os princípios que os fundam. Nesse sistema, o juiz torna-se o comandante supremo do combate ao crime, o que parece absurdo se se pensar na função jurisdicional e no princípio da imparcialidade, com equidistância das partes, claro, assentada na Constituição da República.

As novas tecnologias de obtenção de prova, dentre elas a delação premiada, têm oferecido a oportunidade de que alguns precisavam para tentar destruir os direitos e garantias individuais, em verdade nunca aceitos por aqueles que se pensam acima das limitações legais. Justo por isso, é imprescindível que o legislador delimite as regras que devem balizar a aplicação do instituto, não deixando nenhum espaço, se possível, para as arbitrariedades que vêm acontecendo de modo inconstitucional.

Urge que o Poder Legislativo cumpra o seu papel constitucional e, com a qualidade necessária, legisle sobre a matéria, quiçá usando por precaução os especialistas em face da complexidade do tema, de modo a se tentar compatibilizar o instituto da delação premiada com o sistema inquisitório que se pratica, mesmo que em detrimento da Constituição da República. Ou seja, já que está mal, já que ela é incompatível com a Constituição, quem sabe se consiga ajeitar para não ficar a calamidade pública que hoje nós temos.

No fundo, o correto mesmo seria refundar o processo penal com a devida reforma global, que já se aponta, embora com as deficiências conhecidas; refundar o processo penal em face do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009 – o esboço do anteprojeto foi lançado por uma comissão de juristas criada sob a presidência do ilustre Senador Garibaldi Alves e hoje tramita ou sofre os ataques que sofre na Câmara dos Deputados com o Projeto 8.045.

O Presidente Garibaldi Alves, com toda a grandeza que o faz Senador, admitiu, em face das injunções que Deputados e Senadores



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

faziam, que era necessário chamar gente de fora, professores, para tentar promover um salto de qualidade na estrutura do processo penal, porque o nosso processo penal é e sempre foi incompatível com a Constituição. Então, a conversa era bem assim: ‘Vocês têm de compatibilizar o processo penal com a Constituição’? ‘Acho que gente pode tentar’.

Eu estava na comissão, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas os Senadores, as lideranças, indicaram membros, e nós passamos nove meses aqui trabalhando nisso, duramente trabalhando nisso. Depois de nove meses, tínhamos um esboço na mão.

E eu queria encerrar com isso para dizer só o seguinte: fizemos um esforço para compatibilizar o processo penal com a Constituição e, repito, com os defeitos que se têm para quem trabalha nove meses num conjunto que é o processo penal, mas lá está de fato o germe de uma estrutura acusatória.

Mas estou lembrando disso por uma razão banal: a matéria da delação premiada é tão complexa, tão difícil, que sequer nós, entre nós – éramos nove os membros, nove membros, e eu era só o representante da OAB, porque Conselho Federal, naquela época... Nós, os membros, não chegamos à conclusão de como deveríamos projetar o instituto da delação, que já existia e que deveria, com a vinda do sistema acusatório, vir também no código, razão pela qual, determinadas que tinham sido já na portaria de inauguração da comissão, se fizessem audiências públicas, pelo menos cinco audiências públicas, e nós deixamos para que nas audiências públicas pudéssemos discutir com a comunidade nacional e então tirar uma posição um tanto mais delicada para esse fim.

Então, Sr. Presidente, alguma base já se tem, mas a construção desse instituto tão complexo parece inadiável. Quer dizer, se nós não quisermos continuar impingindo ao País o sofrimento que a insegurança jurídica tem infligido, nós precisamos pensar seriamente na construção de uma



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

nova lei, que, então, responderá pelo que veio. Quem sabe antes até, pensando junto em trazer o próprio sistema acusatório que está esboçado no PLS 156.

O Senado já fez isso. O Senado já foi grande o suficiente para caminhar nessa direção. Agora, imagino, deve ser grande para levar o povo deste País de volta ao Estado democrático de direito, do qual a aplicação desse instituto por tantos e tantos motivos afastou.”



2. OITIVA DO PROCURADOR ÂNGELO GOULART

De todas as oitivas realizadas por esta Comissão Parlamentar Mista de inquérito, optei por selecionar duas por guardar maior relação com o tema desta sub-relatoria. São elas a do procurador Ângelo Goulart e do advogado Rodrigo Tacla Durán.

O Procurador da República Ângelo Goulart prestou depoimento no dia **17.10.27**, oportunidade em que revelou fatos relevantes a respeito de ilegalidades práticas em negociações de acordos de delação premiada que teriam ocorrido na mais alta cúpula do MPF, a Procuradoria Geral da República.

Leia-se a introdução do seu depoimento:

Pois bem, fui preso, passei 76 dias preso, no dia da minha busca e apreensão. Até então, não sabia o que estava acontecendo. Perguntei ao Dr. Ronaldo Queiroz, que é o Procurador da República que foi acompanhar a busca e apreensão em minha residência o que estava acontecendo. Havia só um mandado de busca e apreensão, depois um mandado de prisão, cuja tipificação... Ou seja, eu não sabia nem dos fatos, só sabia o tipo penal. Como eu sou Procurador da República, operador do Direito, eu sabia exatamente qual o crime que estavam me imputando, que era corrupção passiva, violação de sigilo funcional e obstrução da justiça. Eu perguntei: "Ronaldo, o que está acontecendo?" Ele falou: "Angelo, eu não sei, eu estava em viagem, cheguei agora do exterior e me pediram só para cumprir esse mandado, acompanhar, para assegurar suas prerrogativas". Tudo bem. Vi imputação de corrupção, que foi a primeira, com a qual me assustei mais. Mas, falei: "Corrupção de quê? Quais são os fatos?" "Não, contrate um advogado que você vai ter acesso a tudo."

O.k. Vasculharam toda a minha residência, inclusive abriram a banheira da minha suíte, uma banheira pequena, aquela banheira de apartamento antigo, abriram até para ver o motor. Não acharam absolutamente nada, nada! O delegado que cumpria o mandato disse: "Mas não tem dinheiro na tua casa?" "Não, o dinheiro que tem é este aqui." Havia, salvo engano, US\$600 porque eu tinha acabado de voltar de uma viagem internacional, e havia um pouco de dinheiro. Falei que só tinha aquilo. "Você tem armas em casa?" Falei: "Não, não ando armado."



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Apreenderam papéis, documentos, meu computador, meu celular. Apreenderam meu celular e perguntaram qual era a senha do meu celular. Dei a senha do meu celular e, senhores, dei a senha do meu celular por motivo muito óbvio: não tenho nada a esconder e, se eu não desse a senha do meu celular, eles não entrariam de jeito nenhum por esse dispositivo, não entrariam. Dei a senha do meu celular, dei a senha do meu e-mail pessoal – do meu e-mail funcional eles não precisavam, porque teriam acesso pela Procuradoria – e, desde logo, falei: "Olha, coloco à disposição o meu sigilo telemático, telefônico, meu sigilo bancário, o que vocês quiserem."

Eu não sabia até então de onde vinha o crime de corrupção, sobretudo corrupção, porque obstrução de justiça e violação do sigilo profissional é tão absurdo... Depois vou desmembrar isso aqui, mas o que me chamou a atenção, evidentemente, foi o crime de corrupção. Franqueei, de imediato, todo o sigilo e pedi para ele: "Ronaldo, eu só te peço uma coisa." Ele estava ao celular o tempo todo, certamente falando com o Dr. Rodrigo Janot. "Eu só te peço para que vocês me ouçam o quanto antes, porque vocês estão fazendo uma arbitrariedade comigo." Ele falou: "Angelo, eu vou dar esse recado".

O.k. Fui levado à Polícia Federal. De lá, fui encaminhado ao 19º Batalhão e fiquei aguardando ser ouvido. Passou uma semana, passou um mês, veio a minha denúncia, e, aí sim, eu tive exatamente a descrição dos fatos que estavam imputando contra mim: corrupção pelo suposto recebimento de uma ajuda de custo, ou mesada, como foi colocado, no valor de R\$50 mil mensais; violação de sigilo funcional em razão de trazer à parte investigada documento sigiloso – nós vamos, no momento oportuno, aqui nesta CPI, mostrar esse documento; aliás, não é documento e muito menos sigiloso, porque sequer constava, e nem consta, do processo –; e, pasmem, obstrução da Justiça – obstrução da Justiça, porque eu estava embaraçando a colaboração premiada que os irmãos Batista estavam fazendo com a PGR.

Estava embaraçando como? Fica incoerente: se eu era um Procurador infiltrado, ou seja, trabalhando para eles, como é que eu estava embaraçando uma colaboração que seria do interesse deles?

É uma coisa que sinceramente eu tenho de fazer uma ginástica interpretativa para poder entender. Como eu estaria impedindo a colaboração se a própria colaboração, no momento da minha prisão, já estava feita e homologada, já era um ato jurídico perfeito? Obstrução da Justiça pressupõe, na minha visão pelo menos, um crime de efeito permanente – eu estou obstruindo a Justiça –, pelo menos para fundamentar a minha prisão preventiva, que foi fundamentada na garantia da



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

ordem pública e da instrução criminal. Garantia da ordem pública como? Qual o ato concreto, qual o fato concreto que demonstra que eu tenho reiteração delituosa? Qual o fato concreto que diz que eu estou embaraçando a investigação criminal se já há homologação da delação? Pois bem, foram esses os três crimes que foram imputados.

Eu esperava uma oportunidade, então, de ser ouvido, até porque eu sabia que haveria, pelo despacho do então Procurador-Geral, uma consequente ação de improbidade administrativa. Eu pensei: "Olha, não me ouviu no crime, porque estou preso; enfim, na improbidade administrativa vão me ouvir, eles têm interesse em apurar os fatos". Não. Eles não me ouviram. Curiosamente, pega-se uma inicial e faz lá de improbidade administrativa. Agora, diferentemente da denúncia, já diz que eu tinha uma promessa – uma promessa! – de vantagem indevida, que seria o pagamento de R\$50 mil. Na denúncia eu tinha recebido e na ação de improbidade, como não encontraram nada – e nem encontrariam –, já virou uma promessa.

Pois bem, veio a improbidade administrativa. Nesse meio tempo, fui questionado pela minha sindicância disciplinar. "Bom, felizmente, eu vou ter, ainda que no âmbito mais restrito, no âmbito disciplinar, vou ter com quem falar". E fui contar os fatos. Curiosamente fui ouvido por três corregedores auxiliares e falei de forma pormenorizada, como falarei no momento oportuno aqui, citando documentos, citando situações específicas no âmbito da PGR, citando a questão política interna, citando tudo e citando elementos, figuras da Procuradoria e, enfim, de fora da Procuradoria que até então não estavam aparecendo até esse autogrampo ser revelado, acho que em setembro, salvo engano, no final de setembro, em que apareceram alguns personagens. Esses personagens – a CPMI, pelo poder requisitório dela, pode ter acesso ao meu depoimento na Corregedoria – eu citei dia 3 de julho, quando prestei depoimento. Seria muito fácil falar que sabia que o fulano de tal participava. Citei isso dia 3 de julho para os meus corregedores e, finda a minha oitiva na Corregedoria, um dos corregedores falou: "Angelo, é muito coerente a sua história, mas, em relação a essas pessoas, como é que você vai falar?". Eu falei: "Olha, não sei, mas estou dizendo que eles participaram".

Enfim, nada como um dia após o outro, não é? E essa trama vem sendo elucidada até pelo excesso de esperteza, para não dizer outra coisa, dessas pessoas que se autogrampearam.

Pois bem, então eu fiquei esse tempo todo preso. Depois disso, foi a única oportunidade que eu tive de falar. O meu processo, a minha prisão foi decretada pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal. A



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

minha denúncia, e depois vou mostrar de forma mais pormenorizada, vejam que curioso, coloca como fosse da força-tarefa Lava Jato, Operação Lava Jato.

No primeiro título: Operação Lava Jato. Eu falei: "Nossa, Operação Lava Jato! O que tem a ver Operação Lava Jato comigo? Operação Lava Jato com Greenfield?" Não tem nada a ver uma coisa com a outra. Mas, não sei se por desídia, quero crer que sim, ou por má-fé, quero crer que não, colocaram a Operação Lava Jato para dar um rótulo. E um rótulo para que, nas instâncias competentes, em eventual concessão de liberdade, fossem diminuídas as chances. Mas não precisava disso, por um motivo muito claro. Não havia e não há, na minha opinião, um juiz de instância inferior, do Tribunal Regional Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, na minha percepção, que iria contra uma decretação de prisão dada por um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ora, vamos pegar o caso. Salvo engano, na operação em que eu fui custodiado, que fui preso, também foram presas duas pessoas ligadas a um Senador e verificou-se que não tinha necessidade de essas pessoas permanecerem no Supremo Tribunal Federal pelo foro. O que a Primeira Turma fez, que é o correto? Vou desmembrar, mas, antes de desmembrar, vou resolver a prisão. Soltou, deu medida alternativa e tal, e mandou o processo.

No meu caso, o Ministro Relator simplesmente remete o meu processo pelo óbvio de eu não ter atribuição no Supremo Tribunal Federal, mas sim no Tribunal Regional Federal, remete o meu processo para a instância competente que é o Tribunal Regional Federal, só que nada fala em relação a minha prisão. Como eu conseguia reverter um decreto prisional de Ministro do Supremo no Tribunal Regional Federal? Diffícil. E de lá permaneci naquela minha via-crúcis: HC, indeferimento; recurso ao STJ, indeferimento; até que eu cheguei através de uma petição ao Supremo. E a Turma, quando decidiu, optou, decidiu por me soltar, com algumas condições.

O que deixou claro para mim ali? Eu estava sofrendo um procedimento totalmente heterodoxo, e eu vou falar com mais clareza depois. Este procedimento sequer eu tinha visto pelo menos nos meus quase dez anos de Ministério Público: o MP, quando entra com um HC no STJ, sem ser instado a se manifestar, o Relator não tinha nem recebido a manifestação, o MP atravessa uma petição pedindo a manutenção da minha prisão; ele estava me acompanhando em tempo real; eles não me queriam solto de jeito nenhum. Por quê? Por quê?

Foi um período muito difícil, mas felizmente não há mal que dure para sempre. Eu tinha a absoluta convicção de que o Tribunal que me prendeu, pelo Ministro Relator Edson



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Fachin, seria o Tribunal que iria me soltar. Sempre falei isso que o Dr. Gustavo Badaró. Nunca acreditei que seria solto pelo Tribunal Regional Federal, nunca acreditei que seria solto pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer demérito a essas instituições. Eu sabia, e era questão de honra para mim, que a minha prisão seria resolvida pelo Tribunal que me prendeu. E assim foi.

Essa diferença de datas talvez tenha como motivo deixar às escondidas, às escuras que, quando houve o grampo, a gravação clandestina do Senhor Presidente da República e do Sr. Senador da República teria acontecido sem o conhecimento, a anuência ou a ciência da Procuradoria-Geral.

(grifei)

Mais adiante, o depoente explicita arbitrariedades e ilegalidades praticadas na condução de procedimentos de delação premiada pela mais alta cúpula do Ministério Público Federal:

Em relação à questão do tempo, eu desconheço, no âmbito do Ministério Público Federal, nos meus dez anos praticamente de Casa, não tenho conhecimento de nenhuma outra delação em tempo recorde, como foi feito, e muito mais, com uma imunidade processual. Eu não conheço. Eu participei de algumas delações em 2003 no ambiente do tráfico internacional de entorpecentes, em Roraima, de operações de desvio de recurso público. Até então não havia nem essa Lei da Organização Criminosa. Usávamos a lei de proteção à testemunha. Eu não conheço nenhum benefício tão grande, tão grande concedido a colaboradores, colaboradores que, na visão do Ministério Público – o que foi colocado na minha denúncia –, eram chefes da organização criminosa.

Para essa expressão "chefe de organização criminosa" eu chamo a atenção, porque, depois, ela foi desmentida pelo Procurador-Geral da República. E é evidente que tinha de desmentir. Por quê? Porque, quando você é o chefe da organização criminosa, você não pode fazer delação premiada.

Então, respondendo objetivamente: a delação da JBS é sui generis em todos os seus termos, seja de duração, seja de tempo, seja, sobretudo, de benefícios concedidos.

(grifei)

Quando das perguntas dos parlamentares, o procurador reforça a suposta prática de procedimentos ilegais na condução e fechamento



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

de acordos de delação premiada por parte de ninguém menos que o então Procurador Geral da República. O que revela a existência de um subterrâneo perigoso para a Democracia e para o sistema de justiça na medida em que esses acordos passam a servir a interesses outros que não aqueles declarados pela Lei, dando margem ao arbítrio:

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Eu sou advogado e sou engenheiro, então eu gosto muito da... De 0 a 100, qual é a probabilidade que o senhor vê, dentro da prática, do modus operandi da PGR no tempo em que essa equipe exerceu o comando da instituição, qual é a possibilidade de que uma notícia de uma delação de tão elevado nível quanto a dos Batistas tenha chegado dia 20 de setembro ao Sr. Pelella – chegou dia 20 de setembro ao Sr. Pelella – e de que o Sr. Janot não tenha disto tomado conhecimento por mais de 40 dias para frente?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA (Fora do microfone.) – Vinte de fevereiro, não é, o senhor fala?

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Vinte de fevereiro. E ele afirma, na sequência, que só foi ficar sabendo disso bem à frente, afirma o Dr. Janot. Qual é a possibilidade de 0 a 100? Mas eu quero que o senhor seja... Eu sei que o senhor não pode afirmar porque o senhor não ouviu o Sr. Pelella, o senhor não estava presente na reunião, até porque eu acho que o senhor não era mais, não tinha mais essa ligação com a turma. Mas dentro da sua experiência... Às vezes eu não posso afirmar porque eu não vi. Eu sei que o senhor não viu, nós não vimos, nós estamos querendo aqui saber coisa só que nós vimos. Mas, dentro da sua experiência, qual é a chance, de 0 a 100, de que ele não tenha tomado conhecimento disso, sendo que dia 20 de fevereiro o Sr. Eduardo Pelella já tinha conhecimento dessa intenção e dessa vontade e se iniciavam as tratativas dessa delação?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Já respondendo ao senhor, quero deixar uma coisa bem clara sobre o porquê eu acho, e eu externo a minha opinião, que o Dr. Janot deveria ter conhecimento das tratativas.

Eu deixei bem claro no início da minha explanação que ali na Procuradoria funcionava um grupo de trabalho, que é diferente de uma força-tarefa. Grupo de trabalho são assessores do promotor, do único promotor natural, que, no caso, é o Procurador-Geral da República. Então, enquanto assessor, você tem que ter um dever de lealdade e de informação ao promotor, àquela pessoa que você está assessorando, diferente da força-tarefa, em que todo mundo, embora tenha uma relação contínua de informações, mas todo



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

mundo tem atribuição para atuar no caso e vai conduzindo as investigações que estão ao seu cargo.

Pois bem, na minha visão, Deputado, para não dizer que seria... Como falou, eu não estava lá, não ouvi. Estou falando pela minha experiência.

Eu acho pouco provável, e em termos de percentual, para não ser leviano, eu diria que 90% de probabilidade é de que o Dr. Rodrigo Janot tivesse conhecimento da iniciação, da iniciativa, talvez não de forma pormenorizada – e eu acredito até que não de forma pormenorizada, pelo menos naquele momento inicial, mas da tratativa com a JBS. Não teria como... Ainda mais com o que a JBS estava se propondo a fazer.

Chega a ser infantil, ingênuo acreditar que um candidato a colaborador que se predispõe a entregar informações ou provas que envolvessem personalidades políticas tão importantes no País, que esse colaborador, esse procurador assessor não levasse ao conhecimento imediato do único promotor natural do caso, que é o Procurador-Geral da República.

Então, eu diria que 90%. Mas baseado, repito, no meu juízo de valor, em relação a minha experiência, à dinâmica que eu tenho dos fatos. Não tenho qualquer informação privilegiada num sentido ou no outro.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Positivo.

Dr. Angelo, o motivo. Eu ainda tenho dúvida em relação a esse motivo, o motivo. Eu entendo que o seu apoio a uma desafeta histórica na instituição do ex-Procurador Janot, o apoio eventual apoio à candidatura da hoje Procuradora Raquel Dodge não seria motivo suficiente para que viesse a ser cometida contra o senhor essa violência, que é uma prisão de 77 dias sem ser ouvido. Isso é uma violência absurda, em relação à qual, de pronto, o senhor tem a minha solidariedade. É uma situação esdrúxula, absurda.

O senhor vê aí algum interesse do Procurador de que, no lugar de V. S^a conduzir esse processo de delação, no lugar de V. S^a, que fosse conduzido pelo Marcello Miller? Talvez fosse esse o motivo que gerou esse atrito?

Porque... "Eu estou apoiando. Tudo bem, nós éramos amigos e não somos mais..." Mas chegou a um ponto de violência tão grande que teria sido a sua prisão uma forma de proteger o Marcello Miller? Teria sido proteger não o Marcello Miller, mas proteger uma relação que se tornou privilegiada através do Marcello Miller?

Qual é a sua opinião a esse respeito? Por que colocá-lo na cadeia 76 dias porque o senhor apoiou a Raquel Doge é um caso de insanidade mental, é uma questão a ser tratada



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

nos hospitais psiquiátricos.

Eu gostaria de saber da sua opinião a esse respeito.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Bom, a minha prisão por 76 dias sem qualquer possibilidade de falar sobre o fato, de esclarecer – ainda que não mudasse o juízo de valor, mas que desse oportunidade de esclarecer –, foi uma das maiores violências que eu presenciei no Ministério Público. É fácil falar quando você está na própria pele, mas, o que eu vivi, eu espero que ninguém desta sala aqui possa ter a chance de viver.

A questão do Rodrigo Janot, na minha opinião, Deputado, era muito mais do que uma proteção ao Marcello Miller. A minha questão em relação ao Rodrigo Janot é que ele precisava deixar bem claro, nesse ambiente em que a gente vive – midiático, de combate desenfreado à corrupção, de queridinho da mídia, de super-herói –, que ele atuava de forma imparcial, que o compromisso dele seria, única e exclusivamente, combater a corrupção, doa a quem doer.

Ele precisava – e eu fui muito útil neste ponto – demonstrar que não havia motivação política nem interesse de derrubar um Presidente da República. Como ele faria isso? "Ora, eu estou entregando aqui, estou cortando a própria carne, estou entregando aqui um membro do Ministério Público. Quer demonstração mais eloquente do compromisso que eu tenho com o combate à corrupção? Eu estou entregando um par." "E esse par, o senhor tem prova de que ele cometeu corrupção?" Aí ele diz: "Não, tem a declaração lá, de Francisco, de Joesley, dos 50 mil." "O senhor tem, então, um documento, um registro." Filmaram gente carregando dinheiro, filmaram gente contando dinheiro. Vocês não viram na mídia qualquer imagem minha em relação a dinheiro. Por que não fizeram isso, então, comigo, se eu estava levando R\$50 mil? Por que não filmaram? Por que não fizeram a entrega?

Então, o Janot agiu com o fígado em relação a mim. Agiu com o fígado, porque se sentiu traído. Traído porque eu estaria me bandeando para o lado da arquirrival dele. Como se isso, ainda que fosse verdadeiro, legitimasse uma atuação devastadora em relação a mim. Porque, em relação ao procedimento, ao processo em investigação, eu sei que, no final, isso tudo vai se resolver, porque eu sei exatamente o que fiz e, sobretudo, sei o que eu não fiz. Agora, o massacre à minha dignidade, isso é irrestituível.

Então, o Janot precisava, na feliz expressão que o Dr. Gustavo Badaró deu em uma entrevista, de um "inocente útil". Não quero aqui fazer processo de vitimização, não. Eu rejeito e repilo esse tipo de adjetivo, mas vamos responder aos fatos como eles são, e, sobretudo, delação premiada é um meio de obtenção de prova, e não um meio de prova.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Cadê a prova? Cadê a maldita prova de corroboração da suposta entrega ou promessa de vantagem de R\$50 mil? É o quê? É a declaração de Francisco, declaração essa que, na minha corregedoria, ele diz que não sabe, que talvez tenha ouvido de Joesley? Ou seja, ele já muda o depoimento que ele deu, no âmbito da delação premiada, para a PGR. No meu procedimento, ele já diz: "Não, eu não tenho certeza se isso aconteceu, eu acho que eu ouvi isso do Joesley." E um empurra para o outro. Então, assim, é muito fácil depois, Deputado, falar assim: "Angelo, nós erramos. Havia uma suspeita, e ela não se confirmou. Volta aqui para o seu cargo. Toca a sua vida." O estrago está feito.

(Grifei)

Especificamente quanto às lacunas da legislação que rege o instituto da delação premiada, segue:

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – É exatamente quanto a esses aspectos que eu gostaria de me dirigir ao depoente, Sr. Presidente.

O depoente aqui, em todo o seu relato, mas especialmente no que diz respeito à delação premiada ou à colaboração premiada, faz observações muito importantes que ratificam o entendimento que eu tenho acerca da necessidade de uma melhor regulamentação desse instituto. Então, é em relação a essas questões que eu quero me dirigir ao depoente, que deixou claro aqui, com toda razão, que há uma zona cinzenta. Há regras que vão sendo construídas no calor dos acontecimentos, embora tenhamos uma Constituição, embora tenhamos um Código de Processo Penal, embora tenhamos um Código Penal, embora tenhamos a própria lei de organização criminosa, que prevê a hipótese de colaboração premiada. O que estamos vendo aqui são procedimentos que vão sendo adotados no calor da hora.

Então, nesse sentido, a primeira indagação que faço ao depoente é: o Ministério Público, Dr. Ângelo, tem um protocolo, uma espécie de manual de orientação para os procedimentos de colaboração premiada?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não. Não há protocolo, não há qualquer ato normativo, pelo menos à época em que eu estava exercendo minhas atividades. Eu ouvi dizer que, no apagar das luzes da gestão do Dr. Rodrigo Janot, houve um código de conduta, vamos dizer assim, mas eu nem tive acesso a esse código, isso foi agora, em setembro ou agosto de 2017. Até então não havia, nunca houve, qualquer manual de procedimento, de boa prática, em relação à colaboração. Isso fica a critério exclusivo do membro que está atuando no caso. Então, sempre você



atua numa zona cinzenta, no limite da lei. Daí a importância de deixarmos claros alguns parâmetros, sobretudo, Deputado, em relação à negociação.

Uma coisa é a imagem em que você vê o Joesley prestando depoimento, o Dr. Francisco prestando depoimento ali, e o Procurador perguntando. **Isso aí é a mera tomada de depoimento. A negociação é antes, não é gravada, e é aí que o ambiente pode melhorar em termos de controle e parâmetro normativo. Eu não tenho como avaliar como foram as delações feitas por vários colegas.** Acredito que todas elas, até então, foram perfeitamente hígidas e dentro da legalidade, só que você não tem como avaliar como foi feita, se foi mais arrojada, se foi mais calma ou mais passiva. **Quanto a isso ainda há um âmbito de discricionariedade muito grande dentro do Ministério Público.**

O depoimento do Procurador da República torna ainda mais importante para esta sub-relatoria de aperfeiçoamento legislativo quando denuncia os abusos das prisões preventivas com o fim de se obter delações premiadas.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Entendi.

O senhor fez referência à possibilidade de... O senhor não afirmou peremptoriamente que existe, mas que há possibilidade de existir, o senhor ouviu dizer, um código de conduta...

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Sim.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – O senhor sabe se o Procurador Carlos Fernando participou da elaboração desse código?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não sei, Dr. Wadih. Eu fiquei sabendo disso pela imprensa, e de forma muito superficial, que foi editado esse código de conduta, mas eu nem sequer tive curiosidade de ir atrás desse código ainda porque estou afastado das minhas atribuições.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Então, reitero aqui, Presidente, que vamos formular um requerimento no sentido da obtenção desse suposto código de conduta.

O SR. GUSTAVO BADARÓ (Fora do microfone.) – Sr. Presidente, me permite dar uma informação?

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. PSDB - TO) – Sim, sim, por favor.

O SR. GUSTAVO BADARÓ – Até onde eu tenho



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

conhecimento, Deputado, foi criado na 5ª Câmara do Ministério Público. Já havia um grupo de trabalho permanente para elaborar um manual de boas práticas. Agora, depois de todo esse episódio da JBS, esse grupo está atuando para fazer essa redação de um manual de boas práticas de negociações, mas não tenho notícia ainda de que efetivamente esse trabalho já tenha sido concluído.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Eu fico arrepiado aqui imaginando o que sejam boas práticas a partir da visão do Ministério Público – com todo o respeito, Dr. Ângelo.

Dr. Ângelo, na sua... Sempre tendo como norte a sua afirmação de que, em relação às colaborações premiadas, nós temos aqui uma zona cinzenta, que é algo que se constrói na prática, eu destaquei aqui uma afirmação sua na entrevista à Folha de S.Paulo, em que o senhor disse o seguinte. Então, estou abrindo aspas: "O que se espera é que continue apurando, mas com responsabilidade e profissionalismo, evitando vazamentos seletivos, evitando assassinato de reputações. Hoje prende-se para investigar. O ônus da prova é do investigado, eu que tenho que demonstrar que sou inocente."

Nós poderíamos, a partir dessa sua afirmação, dizer que há uma espécie de modus operandi nesse sentido nos procedimentos de delação premiada?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Deputado, eu tento não generalizar, mas eu posso afiançar ao senhor o seguinte: vivemos tempos estranhos. Hoje, a prisão...

Quando eu estava no banco da faculdade, e aqui está um professor de Processo Penal da USP para me corrigir se eu falar mentira, nós aprendemos que a prisão é a ultima ratio, ou seja, ela só é necessária quando nenhuma outra medida cautelar pessoal seja cabível, porque prisão – seja ela preventiva, seja ela temporária – é restrição do segundo bem mais importante do ser humano, que é a liberdade – o primeiro é a vida.

Hoje nós temos uma – e isso é fato público e notório – proliferação de prisões preventivas.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Com o objetivo de obtenção de delação.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Há proliferação de prisões preventivas, e eu fui testemunha disso quando fui custodiado no 19º Batalhão. Eu verificava pessoas presas preventivamente por fatos ocorridos em 2007, ou seja, há dez anos. E eu me perguntava... Como eu era membro do Ministério Público, todo mundo dizia coisas deste tipo: "Não, doutor, vê essa situação para mim." Eu dava uma "consultoria", entre aspas, para essas pessoas, que, infelizmente, não têm



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

condições de pagar um bom advogado e estão lá por uma questão meramente de deficiência do patrocínio de sua causa. Então, essas prisões preventivas de forma exacerbada, proliferada, viraram a regra.

Infelizmente, quando você tem a prisão, é difícil você aferir a voluntariedade. Eu falo isto de peito aberto: se eu tivesse alguma coisa para delatar, uma única coisa para delatar, eu não passaria 76 dias preso. Eu não desejo isso a ninguém.

Então, assim... É difícil demais uma prisão. Ela só é mais tênue – vamos dizer assim –, e eu estava conversando sobre isso com o Senador antes de começar a sessão, do que a violação a sua dignidade. Isso dói mais do que o cárcere, mas mesmo assim ele é difícil. Então, você dizer que uma pessoa presa ad aeternum, porque hoje, no Brasil, nós não temos...

(grifei)

Por fim, ainda no que tange à chamada zona cinzenta da delação premiada, válido trazer ao presente relatório trecho em que o depoente expõe a existência de negociações “extra-oficiais” e assinatura de “pré-contratos” para delação premiada, sem qualquer publicidade às partes interessadas.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Estou falando de fevereiro.

Eu não sou advogado, mas, lendo e relendo a lei, eu não encontrei essa figura do pré-delator, do potencial delator. O senhor trabalhou em delações. O Ministério Público firma documentos com pré-delatores? Existe essa figura jurídica?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não, não...

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. PSDB - TO) – É como um contrato de gaveta, não é?

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O que é? Como vocês sustentam esse documento?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – O senhor está falando do termo de ciência e compromisso. É isso?

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – É, um documento... Eu já tive a oportunidade de ver documentos que são firmados entre... É como quando o cara vai fazer a compra do imóvel, o cara dá uma...

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Contrato de gaveta...



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Uma pré-compra, assina um contrato...

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – O arras.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O arras.

Eu quero entender que figura jurídica sustenta esta relação entre o cara ser delator... Ele é réu, ele é corrêu, ele é investigado, ele vai virar relator quase em abril. Nesse lapso de tempo que ele passa a ser colaborador, uma espécie de agente do Estado na investigação, no que se sustenta essa relação?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Na verdade, o que foi apurado é que o Dr. Francisco de Assis... Havia um acordo extrajudicial firmado no âmbito da Operação Greenfield...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Mas quero perguntar ao senhor: existe essa figura jurídica?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Existe acordo extrajudicial entre o Ministério Público e o potencial delator?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não, nunca vi, e sequer participei desse acordo.

Esse acordo foi feito em setembro de 2016, se é o acordo ao qual V. Ex^a está se referindo. Eu nem sequer estava na força-tarefa à época. Eu fiquei sabendo desse acordo depois do acontecimento dos fatos. Eu já estava na força-tarefa quando o Dr. Anselmo quis alegar o descumprimento desse acordo. Mas eu não conhecia... Não é comum...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O Ministério Público utiliza esse instrumento?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Na minha vida profissional nunca utilizei qualquer instrumento de pré-acordo...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O senhor tem conhecimento de que em outros casos de delações tenha ocorrido esse tipo de relacionamento?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Não, não tenho conhecimento em relação a isso. Para mim, foi uma figura, nesse ponto, até um pouco inusitada, o termo de ciência e compromisso. Pode ser que seja uma coisa comum, mas, no meu conhecimento, nunca vi.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Mas mesmo um acordo verbal já não alteraria a situação jurídica do investigado perante... "Não, olha, tu vais fazer uma delação, mas antes de tu fazeres a delação, tu vais ter que dizer isso, isso e isso."

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – É claro, porque, quando você se torna colaborador, você renuncia ao



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

direito ao silêncio e você tem que dizer a verdade.

No caso do Dr. Francisco, é uma coisa inusitada, como quase tudo nessa colaboração. Ele atua como advogado de Joesley Batista, inclusive assina...

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Advogado delator.

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Vira advogado delator, única e exclusivamente para me entregar. Sendo que ele dá uma entrevista – não sei se ao Estadão ou a Folha de S. Paulo – na qual ele afirma categoricamente o seguinte: que foi pressionado, que não tinha me entregado por medo. É o que ele alega. Mas diz que, sendo pressionado por colegas no sentido de que, se ele não entregasse, a delação seria revogada, ele resolveu entregar.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Ele teria sido pressionado por colegas seus?

O SR. ANGELO GOULART VILLELA – Sim.

(grifei)

O depoimento de membro que ocupava cargo de relevo na instituição do Ministério Público Federal, em seu mais alto patamar da carreira, a Procuradoria Geral da República, ao mesmo tempo em que expõe as entranhas do órgão nas negociações para delação, evidencia estarrecedora preocupação relativa ao poder de irradiação de prática arbitrária, subterrânea e antidemocrática às mais diversas esferas do órgão.



3. DEPOIMENTO DO ADVOGADO WILLER TOMAZ

O depoente Willer Tomaz foi ouvido por esta Comissão de Inquérito no dia **04.10.2017**, de forma reservada, em razão do sigilo profissional.

No entanto, por ter trazer informações relevantes quanto aos abusos e ilegalidades praticadas em sede de delações premiadas, embora não se possa dar publicidade ao teor desse depoimento, válido recuperar matéria jornalística³³ que traz conteúdo semelhante ao exposto perante membros desta Comissão.

“No final de janeiro de 2017 ou início de fevereiro, o Juliano Costa Couto me ligou e perguntou se eu poderia recebê-lo em meu escritório. Ele veio com o Francisco de Assis e Silva, diretor jurídico da JBS e me indicou para pegar a defesa da Eldorado, no âmbito da Greenfield. Na época, o advogado das pessoas físicas Joesley e Wesley [Batista] era o José Paulo Sepúlveda Pertence. Mas a Eldorado não tinha advogado constituído e estava a sofrer os efeitos da investigação.

O Francisco pediu para que eu enviasse uma proposta de trabalho ao diretor jurídico da Eldorado, o Daniel Pitta. Mandei uma proposta de honorários, ele me devolveu uma contraproposta, e nós chegamos a um termo. Eles pediram para que eu atuasse na Greenfield, Cui Bono? e Sépsis, desde a fase de inquéritos até o trânsito em julgado no Supremo. Seria uma operação longa, com a atuação de vários advogados da nossa banca. Assinamos o contrato em 23 de fevereiro. Há, portanto, um grande equívoco, porque o Janot argumentou, para pedir minha prisão, que eu atuava como lobista e não tinha procuração nos autos, que recebi R\$ 4 milhões para vender um procurador e um juiz. Mas, veja, em 17 de fevereiro, eles me deram uma procuração assinada pelo presidente da Eldorado. No dia 22 de fevereiro, eu juntei essa petição ao inquérito para o qual fui contratado. O termo estabelecia R\$ 4 milhões em pró-labore e outros R\$ 4 milhões a título de êxito, em caso de arquivamento da investigação. O Janot omite tudo isso. Tenho inúmeras petições nos autos, audiências com o magistrado, consultorias para a empresa. Enfim, nada além do

³³ <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/as-revelacoes-de-willer-tomaz-advogado-de-brasilia-alvo-de-delatores-da-jbs>



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

exercício da advocacia

Também foi omitido pela acusação que, em setembro do ano passado, o Ministério Público havia feito um acordo extrajudicial entre Joesley e Wesley, subscrito pelo procurador da República Anselmo Lopes. Um acordo em que eles se comprometiam a depositar R\$ 1,5 bilhão, valor equivalente ao que foi adquirido pela Petros e pela Funcen [fundos de pensão] das ações da Eldorado. Isso indica que já existia tratativa dos irmãos com o MPF quando o Francisco me procurou e me pediu para abrir uma nova frente de diálogo. Embora eles estivessem supostamente negociando um acordo de colaboração, Joesley e Wesley estavam com medo de serem presos, achavam que o Anselmo não cumpriria com o que havia sido acordado"

Já em março, o Francisco me ligou perguntando se estava em Brasília. Esse foi o nosso segundo ou terceiro contato. Na ocasião, me disse que ficou muito impressionado com a atuação do nosso escritório no processo para o qual tínhamos sido contratados e pediu: 'Preciso que você me ajude a abrir uma frente de diálogo com o MPF, com alguém confiável, não como o Anselmo, que vem agora querendo descumprir o que acordamos'. Eu, então, peguei o telefone na hora e liguei para o Ângelo. Somos amigos, mas, independentemente disso, ele sempre foi um procurador da República muito sério.

O Ângelo me falou, naquela ocasião do telefonema, que tinha, sim, interesse em ouvir o Francisco e orientou que ele fosse à PGE [Procuradoria-Geral Eleitoral]. Mas Francisco disse achar melhor a reunião ser em outro lugar, e aí sugeriu o meu escritório. O Ângelo concordou em vir. O que há de antirrepublicano nisso, de ilícito? Sequer foi em uma distribuidora de bebidas encoberto por engradados de cerveja. A partir daí, tudo o que foi contado nada mais é do que uma grande armação dos delatores. Ângelo e Francisco se encontraram no meu escritório por não mais de 10 minutos. Francisco expôs a situação, sua insegurança, e combinou com Ângelo que entregaria documentos sobre as empresas, com a finalidade de medir o interesse do MPF em iniciar uma pré-delação, em uma oportunidade seguinte.

Na conversa em que Joesley grampeou o Michel Temer, em 7 de março, ele [o empresário] deixou a entender que tinha a seu lado um procurador e um juiz, o que em tese comprometeria muito a imagem do presidente. Mas aí ele precisava provar aquela bravata. Por isso, fui usado como isca para que chegassem até o Ângelo. Mas são justamente os delatores que informam ao Ministério Público duas versões conflitantes sobre minha participação no episódio. Na primeira



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

delas, Joesley e Francisco dizem que eu tinha o procurador e o juiz nas mãos e que pagava uma mesada de R\$ 50 mil a título de ajuda de custo para manter o apoio de Ângelo. Apresentaram a foto do jantar como prova desse pagamento. Um absurdo. A partir daí, tive meu sigilo telefônico quebrado e fui monitorado durante 15 dias, mas os procuradores não encontraram nada. Não há nada em toda a ação do PGR que me comprometa. Aliás, os gramos revelam que minha atuação foi dentro dos autos, bem como o exercício regular da advocacia. Depois, em junho, já no escopo do processo administrativo contra Ângelo, o mesmo Joesley afirmou não saber dizer ao certo se houve pagamento de R\$ 50 mil".

(grifei)

Da mesma forma que o Procurador da República Ângelo Goulart, o advogado Willer Tomaz permaneceu preso durante 76 dias sem sequer ser ouvido.

Em outra matéria, publicada pelo jornal Valor Econômico³⁴ com o título “Advogado diz que Janot tinha acordo de gaveta com Joesley desde 2016”, é corroborada a tese levantada pelo representante do MPF de que existe “pré-contratos” de delação sem qualquer controle por parte do sistema de justiça:

BRASÍLIA - Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) mista da JBS, o advogado Willer Tomaz, que já trabalhou para o grupo J&F, disse na quarta-feira (4) que o empresário Joesley Batista tinha desde setembro do ano passado um "acordo de gaveta" com o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot. E que o objetivo de Janot, desde sempre, foi chegar ao presidente Michel Temer (PSDB). A informação foi dada por parlamentares presentes à sessão de ontem, que aconteceu a portas fechadas, a pedido do advogado. De acordo com essa versão, a partir daquele mês a Procuradoria-Geral da República (PGR) traçou um roteiro para a delação premiada dos executivos da empresa, que acabaria vindo a público em maio. Ontem, em seu depoimento à CPMI, Willer acusou ainda o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot de "fraude" no pedido de prisão feito contra ele em maio no âmbito da Operação Patmos, um desdobramento da Lava-Jato.

³⁴ <http://www.valor.com.br/politica/5146220/advogado-diz-que-janot-tinha-acordo-de-gaveta-com-joesley-desde-2016>



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Willer disse ter ficado 76 dias preso sem prestar depoimento. De acordo com ele, Janot mentiu deliberadamente ao sustentar que ele tinha ligações com os senadores Renan Calheiros (PMDB-AL) e Romero Jucá (PMDB-RR) e que atuou "possivelmente" em benefício deles para impedir que ocorresse o acordo de delação premiada da JBS.

O advogado sustentou que, ao insinuar sua ligação com os senadores, Janot tentava fazer com que seu caso permanecesse nas mãos do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que envolvia pessoas com foro privilegiado. Caso contrário, o processo contra si iria à primeira instância, onde seria mais difícil prever se o pedido de prisão seria ou não deferido, ainda na versão de Tomaz.

(grifei)

Desta forma, se torna evidente que existiu, na Procuradoria Geral da República, uma prática ilegal, arbitrária e dissimulada para fechamento de acordos de delação premiada com finalidades outras que não aquelas propostas pela Lei.



4. OITIVA DO ADVOGADO RODRIGO TECLA DURÁN

O advogado Rodrigo Tacla Durán, em depoimento prestado perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, por videoconferência, no dia 30.11.17, revelou fatos e informações relevantes a respeito de ilegalidades em negociações de acordos de delação premiada praticadas por terceiros e procuradores da república e de processos em andamento na Procuradoria Geral da República.

Todos os documentos que comprovam as informações prestadas pelo depoente foram por ele entregues a esta CPMI.

O primeiro fato revelado é relativo à ação de terceiros, em conluio com autoridades públicas **que oferecem e cobram por influência para facilitação do fechamento de acordos de delação premiada em sede de operações como a lava-jato.**

Para contextualizar, válido recuperar matéria publicada pela jornalista Mônica Bergamo³⁵, em 27.08.2017:

O advogado Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou para a Odebrecht de 2011 a 2016, acusa o advogado trabalhista Carlos Zucolotto Junior, amigo e padrinho de casamento do juiz Sergio Moro, de intermediar negociações paralelas dele com a força-tarefa da Operação Lava Jato.

A mulher de Moro, Rosangela, já foi sócia do escritório de Zucolotto. O advogado é também defensor do procurador Carlos Fernando dos Santos Lima em ação trabalhista que corre no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

As conversas de Zucolotto com Tacla Duran envolveriam abrandamento de pena e diminuição da multa que o ex-advogado da Odebrecht deveria pagar em um acordo de delação premiada.

Em troca, segundo Duran, Zucolotto seria pago por meio de caixa dois. O dinheiro serviria para “cuidar” das

³⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1913355-advogado-acusa-amigo-de-moro-de-intervir-em-acordo.shtml>



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

pessoas que o ajudariam na negociação, segundo correspondência entre os dois que o ex-advogado da Odebrecht diz ter em seus arquivos. Ele diz que estava nos EUA e que, por isso, a correspondência entre os dois ocorria através do aplicativo de mensagens Wickr, que criptografa e pode ser programado para destruir conversas.

(...)

“Ao se prontificar a me ajudar”, segue, “Zucolotto explicou que a condição era não aparecer na linha de frente. Revelou ter bons contatos na força-tarefa e poderia trabalhar nos bastidores”.

Antes que Zucolotto entrasse no circuito, segundo ainda o texto de Duran, o procurador Roberson Pozzobon teria proposto que ele pagasse uma multa de US\$ 15 milhões à Justiça. Duran diz que não aceitava a proposta.

“Depois de fazer suas sondagens, Zucolotto conversou comigo pelo Wickr”, afirma o ex-advogado da Odebrecht.

Na suposta correspondência, Zucolotto afirma ter “como melhorar” a proposta de Pozzobon. Diz também que seu “ contato” conseguiria “que DD [Deltan Dallagnol]” entrasse na negociação.

Ainda segundo Duran, a ideia de Zucolotto era alterar o regime de prisão de fechado para domiciliar e diminuir a multa para um terço do valor, ou seja, US\$ 5 milhões.

“E você paga mais um terço de honorários para poder resolver isso, me entende?”, teria escrito Zucolotto, segundo a suposta transcrição da correspondência entre eles. “Mas por fora porque tenho de resolver o pessoal que vai ajudar nisso.”

Duran diz então que, “de fato, os procuradores Julio Noronha e Roberson Pozzobon enviaram por e-mail uma minuta de acordo de colaboração com as condições alteradas conforme o que Zucolotto havia indicado em suas mensagens”.

Na mesma matéria do jornal Folha de São Paulo, em resposta às afirmações de Tacla Durán, o juiz Sérgio Moro soltou uma nota a respeito em que refuta as afirmações feitas pelo advogado:

“Sobre a matéria ‘Advogado acusa amigo de Moro de intervir em acordo’ escrita pela jornalista Mônica Bergamo e publicada em 27/08/2017 pelo Jornal Folha de São Paulo, informo o que segue:

– o advogado Carlos Zucoloto Jr. é advogado sério e competente, atua na área trabalhista e não atua na área criminal;



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

- o relato de que o advogado em questão teria tratado com o acusado foragido Rodrigo Tacla Duran sobre acordo de colaboração premiada é absolutamente falso;
- nenhum dos membros do Ministério Público Federal da Força Tarefa em Curitiba confirmou qualquer contato do referido advogado sobre o referido assunto ou sobre qualquer outro porque de fato não ocorreu qualquer contato;
- Rodrigo Tacla Duran não apresentou à jornalista responsável pela matéria qualquer prova de suas inverídicas afirmações e o seu relato não encontra apoio em nenhuma outra fonte;
- Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de milhões de dólares e teve a sua prisão preventiva decretada por este julgador, tendo se refugiado na Espanha para fugir da ação da Justiça;
- o advogado Carlos Zucoloto Jr. é meu amigo pessoal e lamento que o seu nome seja utilizado por um acusado foragido e em uma matéria jornalística irresponsável para denegrir-me; e
- lamenta-se o crédito dado pela jornalista ao relato falso de um acusado foragido, tendo ela sido alertada da falsidade por todas as pessoas citadas na matéria.

Curitiba, 27 de agosto de 2017.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”

Pois, bem. No depoimento prestado a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, **Tacla Durán não só reafirmou o quanto disse em agosto à jornalista Mônica Bergamo, como apresentou provas de todo o alegado.**

É o que se evidencia das notas taquigráficas do seu depoimento³⁶:

Eu venho aqui, Srs. Parlamentares, porque eu tenho compromisso com a verdade. É por esse motivo que apresentei a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito os relatórios periciais referentes à denúncia contra o Senhor Presidente da República, formulada pelo ex-

³⁶ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/7002>



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Procurador-Geral Rodrigo Janot, e também as conversas que mantive com o advogado Carlos Zucolotto.

Em relação à denúncia contra o Senhor Presidente da República, a qual envolve meu nome, **a perícia comprova que os extratos supostamente emitidos pelo Meinl Bank AG (Aktiengesellschaft) são falsos. Comprova também que o sistema Drousys da Odebrecht foi manipulado e adulterado antes, durante e depois do seu bloqueio pelas autoridades suíças. Isso quer dizer que todas as informações e documentos desse sistema não se prestam a ser usados como prova para incriminar quem quer que seja, muito menos Deputados, Senadores e a Presidência da República; ou seja, a prova é viciada e nula.**

Em relação à perícia da minha conversa com o advogado Carlos Zucolotto, a conclusão é de que os registros são íntegros, não foram manipulados e não contêm vícios.

Por fim, eu gostaria de informar a esta Comissão que recentemente prestei depoimento à Polícia Federal. Nesse depoimento que estou encaminhando à presidência desta CPMI, prestei esclarecimentos sobre a minha relação com a Odebrecht e a UTC. Contestei as acusações caluniosas de que fui vítima e juntei uma série de documentos que comprovam a minha versão dos fatos.

Mais adiante, o depoente deixa claro quais provas possui e que as apresentou à CPMI:

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Foi oferecido ... Ofereceu-se ao senhor a oportunidade de um acordo de colaboração premiada?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Isso não é verdade. Eu encaminhei a esta Comissão a cópia do e-mail que eu recebi da rede do próprio Ministério Público Federal, enviado pelos Srs. Procurador Roberson Pozzobon, Procurador Júlio Noronha e copiado também ao Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima.

Eles encaminharam a cópia da minuta do acordo, marcando para – era uma sexta-feira, se não me engano – a segunda-feira seguinte para que eu fosse ao Ministério Público para assinar o acordo.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – E o senhor não...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu que não fui; eu que rejeitei o acordo.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – E rejeitou por quê?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu rejeitei porque eles queriam criminalizar a minha profissão e me imputar crimes que eu não cometi. Eu refleti e, mesmo sabendo das dificuldades que eu iria enfrentar, o que eu sofri, eu decidi que eu não iria assinar.

Também, nesse ínterim aí que o Dr. Zucolotto intermediou, é importante frisar, embora eu tenha encaminhado à CPMI, eu troquei algumas mensagens com ele, que, somadas...

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Só um momentinho, antes do Dr. Zucolotto. Apenas para o senhor ter conhecimento, o Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima disse que o senhor mentiu e que jamais lhe foi oferecida ou houve qualquer tratativa no sentido de lhe oferecer a oportunidade de assinar um termo de acordo de colaboração premiada.

O senhor está afirmando aqui que quem está faltando com a verdade é o Procurador Carlos Fernando. O senhor tem documentos e esses documentos já foram enviados à CPMI, que comprovam a sua versão?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim; eu encaminhei esse e-mail e o arquivo da minuta...

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Já está aqui, na CPMI.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – ... do Ministério Público.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Está certo.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Já.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Perfeito.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Isso foi encaminhado ao meu advogado; o meu advogado tem copiado também, o Leonardo Pantaleão.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Perfeito.

Leia-se a íntegra da matéria publicada no dia 30.11, no jornal Folha de São Paulo pela jornalista Mônica Bergamo com o título “*Tacla Duran entrega fotos de diálogos que diz ter mantido com amigo de Moro*”:

“O advogado Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou para a Odebrecht, apresentou nesta quinta (30) à CPI da JBS uma perícia para mostrar que as mensagens que ele trocou com o

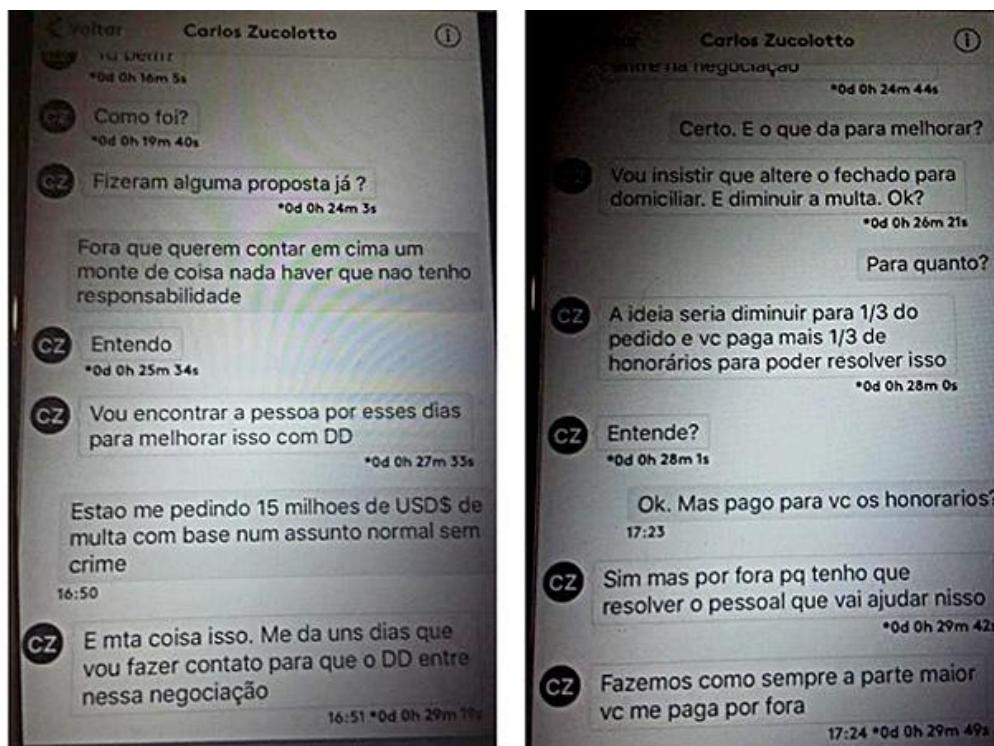


CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

advogado Carlos Zucolotto, amigo e padrinho de casamento do juiz Sergio Moro, são verdadeiras.

Duran apresentou fotos de mensagens trocadas com Zucolotto pelo Wickr, um aplicativo que deleta correspondência automaticamente depois de um curto espaço de tempo.

Ele acusou o advogado de intermediar negociações paralelas dele com a força-tarefa da Operação Lava Jato.



Zucolotto, que representou o escritório de Duran em ações trabalhistas, nega envolvimento em negociações da Lava Jato.

Diz que nunca falou sobre isso com nenhum integrante da força-tarefa e que jamais trocou mensagens com Duran. Afirma que sequer baixou em seu telefone o aplicativo Wickr.

Duran não faz acusações ao juiz Sergio Moro. O magistrado, no entanto, saiu em defesa do advogado quando a Folha revelou as acusações. Na época, afirmou ser "lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre a atuação da Justiça".

Nas fotos dos diálogos que diz ter mantido com Zucolotto e apresentadas a um perito da Espanha, onde hoje vive, e também à CPI, Duran reclama que os procuradores da Lava Jato, com quem tentava negociar um acordo de colaboração, queriam "contar [sic] em cima um monte de coisas", ou seja, atribuir a ele crimes pelos quais não teria



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

responsabilidade.

Ainda por cima estariam exigindo o pagamento de uma multa de R\$ 15 milhões "com base num assunto normal sem crime".

Zucolotto, sempre de acordo com o diálogo fotografado por Duran, teria respondido: "É muita coisa isso. Me dá uns dias que vou fazer contato para que o DD entre nessa negociação".

Em outro trecho, ele repete que vai encontrar "a pessoa por esses dias para melhorar isso com DD".

Ainda segundo as fotos apresentadas à CPI, Zucolotto teria dito que a "ideia" seria diminuir a multa para um terço do valor pedido. Duran pagaria mais um terço de "honorários para poder resolver isso". E teria concluído: "Mas por fora porque tenho que resolver o pessoal que vai ajudar nisso".

Duran afirma que pouco tempo depois recebeu da força-tarefa uma minuta de acordo com as condições que teria discutido com Zucolotto. Ele, no entanto, não teria concordado com os termos. O advogado acabou viajando para a Espanha, país em que tem nacionalidade e hoje vive.

Em resumo, o advogado Rodrigo Tacla Durán acusou e apresentou provas de que terceiros negociavam junto a integrantes do Ministério Público Federal vantagens econômicas para si e para outrem em propostas de acordo de delação premiada.

O advogado Carlos Zucolotto, que mantém relações de proximidade e amizade com o juiz Sérgio Moro e foi sócio da sua esposa Rosangela³⁷, é acusado de ter cobrado 5 milhões de dólares "por fora", para conseguir que alguém com alcunha "DD" ajudasse a melhorar o acordo de delação premiada negociado com os procuradores de Curitiba. O dinheiro serviria, segundo mensagens trocadas entre Zucolotto e Duran, para "resolver o pessoal que vai ajudar" na delação.

Dias após a conversa em que Zucolotto ofereceu a vantagem, conforme depoimento prestado nesta CPMI, Tacla Durán

³⁷ <https://jornalggn.com.br/noticia/mulher-de-moro-defende-ex-socio-acusado-de-cobrar-propina-o-tempo-esclarece-tudo-diz>



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

recebe um e-mail do procurador da república Roberto Pozzobon, Júlio Noronha, copiado o procurador Carlos Fernando dos Santos Lima, nos exatos termos daquelas condições oferecidas por Zucolotto.

Outro ponto relevante do depoimento prestado diz respeito a ilegalidades no acordo de delação de funcionários da empresa Odebrecht. De acordo com o seu depoimento, documentos foram adulterados ou plantados, o que implica no crime de fraude processual e nulidade absoluta das investigações. Vejamos:

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Obrigado, Presidente.

Sr. Rodrigo Tacla Duran, vou começar a partir das suas considerações iniciais. O senhor mencionou um sistema de nome Drousys – se não me engano o nome é esse, se não for, por favor, corrija-me – e também fez menção a um banco. Então, gostaria que o senhor me esclarecesse o que vem a ser esse Sistema Drousys, o que é isso, para que as pessoas entendam com clareza, e por que o senhor fez menção a um banco nas suas considerações iniciais. Não ouvi direito, então, eu gostaria que o senhor, por favor, esclarecesse a nós e a todos que estão nos assistindo essas duas questões.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Pois não. Eu encaminhei à Comissão dois relatórios periciais: um trata do Sistema Drousys e de extratos bancários emitidos pelo Meinl Bank Antígua, que era um banco da companhia Odebrecht. E o Sistema Drousys é um sistema também da própria companhia, uma intranet, onde se podia armazenar documentos e comunicações, tanto de chat como de e-mail.

Como fui citado na denúncia do Presidente Michel Temer, apesar de eu não ser acusado, mas vi meu nome envolvido, eu decidi procurar saber por que eu estava envolvido no assunto.

Conseguí a cópia da denúncia e vi que os documentos estavam adulterados, falsificados. Levei à Associação Espanhola de Peritos, que é um organismo oficial de perícia aqui na Espanha, e foi sorteado um perito que constatou que, além dos documentos que foram aportados na denúncia pela Procuradoria-Geral, na ocasião, pelo ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot, esses extratos foram adulterados e falsificados. E, a partir dessa falsificação, constatou-se que a data de emissão deles é do ano de 2017, sendo que o Sistema Drousys foi bloqueado em 2016.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Na página 73 da denúncia, o ex-Procurador Rodrigo Janot afirma que todos os documentos que constam como provas nessa denúncia foram obtidos junto ao Sistema Drousys. Se o Sistema Drousys foi bloqueado em 2016, não faz o menor sentido nem poderia ser possível um documento emitido em 2017 estar dentro do Sistema Drousys, e, pior, documento falsificado. Por isso que a perícia chegou a essa conclusão.

Eu encaminhei a perícia à Comissão ontem.

O Sistema Drousys era um sistema de comunicação, intranet da empresa. E a questão do Meinl que eu havia citado, o Meinl Bank, era em relação às duas coisas, em relação a essa perícia na denúncia do Presidente Michel Temer.

O SR. WADIH DAMOUS (PT - RJ) – Só para que tenhamos claro, Sr. Rodrigo: sobre esses documentos acostados em autos de processos, de inquéritos, que foram obtidos mediante acesso a esse sistema Drousys, o senhor afirma que a totalidade desses documentos é falsa ou que alguns documentos são falsos? Só para que tenhamos isso claro. E que documentos? Esses documentos serviram de prova para corroborar delações premiadas? Eles serviram de provas para condenar pessoas? Esclareça isso para nós.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Se todos os documentos são falsos, eu não sei porque estou me referindo aos documentos a que tive acesso, que são esses da denúncia do Presidente Michel Temer, porque citavam o meu nome; e, por exemplo, também, o que foi aportado pela Odebrecht no Inquérito nº 4.435, que envolve o Deputado Pedro Paulo e o ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes. Esses extratos são falsos e já foram periciados.

No caso da denúncia do Presidente Michel Temer, esses extratos que foram aportados demonstram que o sistema foi manipulado. A partir do momento em que o sistema foi manipulado antes, durante e depois do bloqueio, as provas, no meu entender, são viciadas. Todas as provas que saem daquele sistema, a partir daí, são viciadas.

Mais adiante, afirma Tacla Durán:

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – O senhor permite que eu faça algumas considerações antes, Senador?

Sr. Rodrigo, antes de mais nada, o meu agradecimento por sua disposição em contribuir com os trabalhos da CPI.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Eu vejo aqui uma busca de informações sobre o processo como um todo. Não se trata de questão específica da JBS ou das situações controversas eventualmente existentes na delação, no processo de acordo para colaboração da JBS e nem da relação da JBS como o BNDES, mas, como um dos objetivos desta CPI é, talvez, eventualmente, sugerir algum tipo de aprimoramento à legislação, eu estou entendendo como pertinente a sua participação nesta CPI.

Eu vou lhe fazer uma pergunta que é simples, mas que, para mim, é esclarecedora quanto ao processo. O Sr. JB era o Presidente Benedicto Júnior, BJ, era o Presidente da Construtura Odebrecht, que deve ter sido a empresa que mais negociou com o governo – pelo menos é esse o meu pensamento.

Em um determinado momento, uma busca e apreensão na sua residência localizou – tem gente que até diz que estava lá plantada esta lista, mas, em suma – uma lista de políticos que estariam sendo beneficiados por propina em um segmento administrado por ele. O senhor tem conhecimento disso? Dessa...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – O senhor tem conhecimento.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Se foi plantada...

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Como?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – ... a lista?

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – É.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Se a lista foi plantada? Foi plantada sim.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – A lista foi plantada?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim, o Benedicto Júnior já sabia que podia ser alvo de alguma operação da Polícia Federal. Então, todos os executivos da empresa, naquele momento, estavam preparados para deixar à disposição para que fossem encontrados só o que era de interesse. A empresa contratou pessoas para ficar na porta da Polícia Federal, de madrugada, vendo se saíam carros para ver se ia ter operação.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Positivo.

Posteriormente, essa lista praticamente foi esquecida. Não se falou mais da lista, e surgiu uma nova relação, surgiu uma nova relação com nomes acrescentados e nomes subtraídos.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Pode ter havido alguma... O que justifica essa... O que justificaria essa disparidade entre a lista encontrada e, depois, as palavras ditas em seus depoimentos pelo Sr. Benedicto Júnior?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – O senhor diz em relação a políticos que estavam aí na lista?

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Exatamente.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu entendo que isto é fruto da delação à la carte.

O SR. CARLOS MARUN (PMDB - MS) – Delação à la carte? É isso? Não é delação em rodízio, é delação à la carte.

(Risos.)

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Não, delação à la carte. Eu vou dar um exemplo do que se passou comigo: o Procurador Marcello Miller, quando esteve comigo, começou a dizer uma lista de Parlamentares. "Qual o senhor conhece? Qual o senhor pode entregar? De qual o senhor pode falar?"

O depoimento de Rodrigo Tacla Durán, bem como a juntada de documentos e de perícias realizadas por respeitáveis órgãos da Espanha para atestar sua veracidade teve grande repercussão na imprensa, destacamos algumas matérias.

O jornalista Kenedy Alencar, em texto publicado no dia 1.12.2017 com o título “Acusações de Tacla Duran precisam ser investigadas”, repercute as revelações do seu depoimento e dos documentos juntados:

No entanto, Tacla Durán apresentou documentos à CPI, deu a sua versão e fez acusações. A gravidade dessas acusações demanda uma resposta da Lava Jato, tanto da força-tarefa em Curitiba quanto da Procuradoria Geral da República.

No caso dos extratos de supostos pagamentos de propina da Odebrecht, Tacla Durán afirmou que houve manipulação e adulteração do sistema Drousys. Esse era o sistema de informática usado pela Odebrecht para controle financeiro de suposta propina. Segundo Tacla Durán, ele apresentou outros extratos que mostrariam falsidade dos utilizados por Janot, porque esse sistema teria sido fraudado antes, durante e depois de ter sido bloqueado por autoridades suíças.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

É necessário averiguar a consistência dos documentos apresentados ontem por Tacla Durán à CPI da JBS. Isso é importante para evitar comprometer o resultado de alguns inquéritos, denúncias e processos da Lava Jato.

O advogado também fez uma acusação contundente contra o ex-procurador da República Marcelo Miller. Tacla Durán disse que, enquanto tentou negociar um acordo de colaboração premiada, ouviu de Miller pedido para ele gravar uma reunião de advogados da Odebrecht.

Tacla Durán afirmou que o procurador Sérgio Bruno se opôs à gravação, mas pediu para que ele participasse da reunião e contasse posteriormente o que havia sido discutido. Gravar reunião de advogados é uma afronta ao direito de defesa. Infiltrar um possível delator numa reunião de advogados demandaria uma suspeita gravíssima de crime.

O sigilo da relação entre cliente e advogado é protegido pela Constituição. Isso não é proteção para bandidos. É proteção para todos os cidadãos contra eventuais abusos do Estado.

Outra acusação grave diz respeito ao advogado Carlos Zucoloto Junior, de Curitiba. Tacla Durán apresentou fotografias de uma conversa por aplicativo de celular que mostraria o advogado oferecendo uma melhora do possível acordo de delação, com abrandamento de pena e multa. O pagamento teria de ser feito “por fora”.

Em agosto, quando a “Folha de S.Paulo” publicou essa informação, o juiz Sérgio Moro saiu em defesa de Zucoloto, de quem é amigo. Moro disse o seguinte: “Lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre o funcionamento da Justiça”.

O alerta de Moro é importante, mas deve ser levado em conta que a Lava Jato ganhou força a partir dos relatos de um então foragido da Justiça que foi preso pela Polícia Federal, o doleiro Alberto Youssef.

Logo, ser criminoso não significa necessariamente que Tacla Durán esteja mentindo. Há interesse público nessas acusações. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e os integrantes da Lava Jato deveriam ser os principais interessados em apurar uma suposta tentativa de manipulação de um acordo de delação premiada bem como outras acusações apresentadas ontem na CPI”.

Em outra matéria, da revista Época, com o título “Ex-advogado acusa adulteração em sistema de dados de propina da Odebrecht”:



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

O advogado Rodrigo Tacla Duran, que defendeu a Odebrecht e é acusado de ter feito transferências pela companhia no exterior, afirmou em depoimento à CPI da JBS que o sistema de propinas da companhia, chamado de Drousys, foi adulterado. Duran chegou a negociar delação premiada com o Ministério Público Federal (MPF) e com o departamento de estado norte-americano, mas não celebrou nenhum acordo. Ele tem cidadania espanhola e conseguiu uma decisão naquele país para não ser extraditado, depois de ter ficado preso por lá com base na Lava Jato. O depoimento à CPI foi feito por videoconferência.

Duran afirma ter identificado as adulterações após ter seu nome apontado em irregularidades da empresa. Ele afirma que extratos foram "adulterados e falsificados". Os documentos eram de contas no banco que o grupo tinha em Antigua. Duran pagou uma perícia na Espanha para sustentar suas acusações. Entre os dados que o advogado coloca sob suspeita estão extratos anexados pelo ex-procurador-geral Rodrigo Janot na segunda denúncia contra o presidente Michel Temer. Duran afirma que todos os dados extraídos do sistema deveriam ser colocados sob suspeita. Ele entregou cópia da documentação à CPI, mas pediu que fosse mantido sob sigilo.

"Se tem uma prova de adulteração, todas as provas saem daquele sistema são viciadas — disse o ex-advogado do grupo."

O principal interesse da CPI, porém, são em acusações feitas por ele sobre o processo de sua negociação frustrada de delação premiada. Duran chegou a receber de procuradores da força-tarefa uma minuta de um acordo, mas diz ter desistido porque lhe imputavam crimes que não cometeu.

"Eu que rejeitei o acordo. Eles queriam criminalizar minha profissão, imputar crimes que não cometi, mesmo sabendo o que eu ia sofrer, resolvi não assinar", afirmou.

Duran contou ter contratado um advogado em Curitiba para negociar a delação. Esse advogado teria oferecido a ele reduzir a multa que teria de pagar de US\$ 15 milhões para US\$ 5 milhões, recebendo US\$ 5 milhões de honorários. O pagamento ao defensor seria feito "por fora". Esse advogado já defendeu o juiz Sérgio Moro e o procurador Carlos Fernando dos Santos Lima em processos judiciais. Duran se disse pressionado tanto pelos procuradores quanto pelo advogado a celebrar o acordo.

Ele afirmou ainda que o Ministério Público o atrapalhou a celebrar um acordo de colaboração nos Estados Unidos por ter vazado um depoimento de outra pessoa envolvida com a Odebrecht no mesmo dia em que tinha reunião naquele país. O vazamento colocou em xeque algumas



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

das informações prestadas por Duran aos norte-americanos e o acordo não se concretizou.

O advogado disse ainda que há pressão de procuradores para que em delações se busque corroborar linhas de investigação. Sustentou ainda que há a tentativa de influenciar os delatores a envolver políticos. Citou como exemplo que teria ouvido questionamentos do hoje ex-procurador Marcello Miller nessa direção.

"O procurador Marcello Miller começou a dizer uma lista de parlamentares, perguntando: Qual conhece? Qual pode entregar? De qual pode falar?", disse Duran.

Por fim, vale trazer à colação mais um trecho das notas taquigráficas:

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Dr. Janot no dia 6, não é?

O Dr. Sergio Moro também foi convidado para vir aqui, numa audiência pública. E o Dr. Miller, ontem, trouxe muitas informações para nós.

Aliás, Dr. Rodrigo Tacla Duran, o senhor relatou que o Miller teria pedido para o senhor que gravasse advogados. O Marcello Miller tem um histórico de suspeitas de pedir que as pessoas gravem outros: o Sérgio Machado, Delcídio, filho do Cerveró.

Eu só gostaria de saber: havia mais alguém, nesse momento, para que nós pudéssemos ter testemunhas desse episódio em que ele pediu que o senhor gravasse advogados da Odebrecht?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Os outros procuradores. Eu me lembro do Dr. Sérgio Bruno, que foi contra.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – O Dr. Sérgio Bruno foi contra o pedido do...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Do Miller.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS) – Do Miller.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Do Dr. Miller. Mas ele pediu para eu ir à reunião, voltar e contar como foi.

Outra questão preocupante é a ação ilegal de gravação de reuniões de advogados a pedido de representantes do MPF:



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Essa é mais uma questão que nós temos que discutir. Quem é melhor nos investigar, qualquer que seja o acusado: o promotor que acusa ou o advogado que defende? Um vai subtrair aquilo que prejudica e outro vai subtrair aquilo que ajuda.

Diga-me uma coisa: o senhor falou, há poucos instantes, eu não entendi direito, a situação em que o Dr. Marcello Miller apresentou uma relação de políticos que poderiam ser delatados. O senhor poderia esclarecer melhor essa situação?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Não, ele não apresentou um papel. Ele não apresentou um papel. A primeira atitude dele que me chamou atenção foi a seguinte: eu, por uma lealdade que estava, vamos dizer, colaborando, em contato com o Ministério Público, de boa-fé, fui convocado para uma reunião na Odebrecht, com os advogados, com o Dr. Maurício Ferro, o Dr. Adriano Maia, o Dr. Marcos Simões e o... Eu não me lembro de qual era o outro advogado. E, quando comuniquei isso, o Procurador na época, Marcello Miller, sugeriu: "Então, vai lá e grava." Eu falei: "Como é que eu vou fazer isso, doutor, numa reunião de advogados? Vou gravar a reunião de advogados?" Nesse momento, o Procurador Sérgio Bruno falou: "Não, então, vai lá, escuta e vem aqui contar para nós."

Aí, Deputado, o que aconteceu foi o seguinte: o Dr. Adriano Maia e o Dr. Maurício Ferro, quando fizeram o acordo com a Procuradoria, me colocaram numa situação de que eu estava fazendo jogo duplo e inviabilizaram. Mais do que isso: nos outros países, eles chegavam para os políticos, por exemplo, do Panamá e diziam que eu estava nos Estados Unidos. Em vez de falar que eles estavam delatando os políticos, eles colocaram aos outros países que eu estava nos Estados Unidos delatando o Presidente da República do Panamá, para me colocar numa situação em que eu tenho que responder rogatória até hoje. Eu não tenho problema em responder rogatória, eu atendi diversas, eu atendi mais de sete países, vou atender a Venezuela no dia 12. Entretanto, com isso que eles fizeram, eu passei a ser ameaçado de vida... Eu não sei nem por onde vinha, porque todos esses países achavam que eu estava nos Estados Unidos delatando esses políticos, essas pessoas de outros países. Essa foi a estratégia que eles usaram contra mim.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Eu digo: mas o Doutor...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu não respondi a sua pergunta.

Ele não me deu uma lista por escrito, ele começava a falar nomes de Parlamentares, de políticos, de diretores de



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

empresas estatais e outros agentes públicos...

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Mas em quem o Procurador-Geral teria interesse em ver delatado? É isso?

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Eu não sei se o Procurador...

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – O Marcello Miller que...

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – O Marcello Miller colocou, o Procurador-Geral, não sei. Veio do Marcello Miller.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT - SP) – Uma última questão que eu queria lhe dizer. Com essas manipulações na intranet, no outro sistema, com controle através de pseudônimos, de valores e com os desvios que os executivos faziam e com a destinação, ora contribuições legais, ora doações legais, ora caixa dois, ora caixa três, com a gama de opções, podia-se fazer qualquer coisa. Pode-se fazer tudo ali.

O SR. RODRIGO TACLA DURAN – Sim. Ali, por exemplo, ocorreu...

Diante da gravidade do que foi relatado e demonstrado por documentos, e tendo em vista que o encerramento desta CPMI não permitirá o aprofundamento das investigações, entendemos que o Ministério Público Federal deve instaurar procedimento investigatório para apurar:

- a) A conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto;
- b) A conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato;
- c) Prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas praticadas no âmbito de acordos de delação firmados;



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

d) Legalidade dos acordos de delação mencionados.

Esta, aliás, será uma das recomendações sugeridas por este Relator Parcial.



PARTE III – CONCLUSÕES GERAIS

Conforme já assentado, a esta Relatoria Parcial coube a honrosa missão de analisar o instituto da colaboração premiada, averiguar as falhas da legislação atual e propor as correções que se mostrarem necessárias.

E os abusos praticados na elaboração de acordos de delação premiada, sobretudo pelo Ministério Público Federal (nisso incluído sua cúpula), evidenciados durante os trabalhos desta CPMI, demonstram que a legislação, neste particular, demanda, de fato, urgente aprimoramento.

Constatou-se, por exemplo, que diversos acordos foram firmados com cláusulas claramente ilegais, com oferecimento de benefícios que **não possuem qualquer embasamento legal ou constitucional**, atuando o Ministério Público Federal como se estivesse acima dos limites estabelecidos pela legislação.

Mais do que isso, esta CPMI também colheu elementos que apontam **ilegalidades em negociações de acordos de delação premiada praticadas por terceiros e por procuradores da república**, relacionadas a um possível “mercado” da delação premiada, em que alguns indivíduos, em conluio com autoridades públicas, oferecem e cobram por influência para facilitação do fechamento desses acordos em sede de operações como a lava-jato.

Em face de todas essas situações, esta Relatoria Parcial sugere sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Elaboração de Projeto de Lei para regulamentar a colaboração premiada;
- b) Enviar ofício ao Presidente da Câmara dos



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Deputados recomendando a aprovação e célere tramitação do **Projeto de Lei 7596/2017**, oriundo do Senado Federal e que trata do abuso de autoridade;

c) Encaminhamento, à Procuradoria Geral da República, de cópia das notas taquigráficas da oitiva do advogado Rodrigo Tecla Durán e dos documentos por ele encaminhados a esta CPMI, com a recomendação de que se instaure procedimento investigatório para apurar: 1) a conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto; 2) a conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato; 3) a prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas práticas no âmbito de acordos de delação firmados; 4) a legalidade dos acordos de delação mencionados;

E é preciso deixar claro, por fim, a importância do respeito às regras do devido processo, sendo necessário, para tanto, que os institutos negociais sejam limitados, **com rígido respeito a regras claras e objetivas, de modo a se evitar a sua generalização**. Afinal, não se pode admitir que o processo penal se torne um mero instrumento enganoso, “*uma farsa para confirmação circular dos elementos produzidos por meio da colaboração premiada*”.

Acrescente-se, ainda, que esta CPMI conseguiu avançar muito nas investigações relacionadas ao fato determinado que lhe originou. Todavia, **também é certo que muito ainda deve ser investigado**. O término do prazo desta Comissão impossibilitou a realização de diversas oitivas que seriam fundamentais e que poderiam esclarecer muito do que ainda é obscuro.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Por isso, entendemos necessária a criação de uma nova CPMI (ou de CPIs no âmbito da Câmara ou do Senado) para que se dê continuidade às investigações relativas aos abusos aqui apontados na condução dos procedimentos de delação premiada, tendo como importante ponto de partida todos os elementos e documentos colhidos por esta CPMI.



PARTE IV – PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A DELAÇÃO PREMIADA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Regulamenta o instituto da delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A celebração de acordos de delação premiada em ações de natureza penal obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A delação premiada é meio de obtenção de prova pelo qual o Estado concede os benefícios expressamente e nos limites previstos nesta lei ao autor que, voluntária e qualificadamente, apresenta informações capazes de auxiliar na investigação e no processo penal.

Art. 2º Participará das negociações para a formalização do acordo de delação premiada o delegado de polícia, o investigado e o defensor, ou, conforme o caso, o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Parágrafo único. O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo.



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

Art. 3º O investigado ou o acusado que quiser colaborar com as investigações ou com a instrução processual deverá em suas declarações:

I – identificar os eventuais coautores e partícipes dos crimes investigados ou imputados;

II – nos crimes praticados por quadrilha, associação criminosa ou organização criminosa, definidos nas respectivas normas incriminadoras, revelar a estrutura hierárquica e a divisão das tarefas de cada uma delas;

III – possibilitar a recuperação total ou parcial do produto da prática criminosa;

IV – apontar a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Art. 4º O juiz, mediante requerimento do Ministério Público, tendo em vista a relevância da delação prestada, a verificação de sua voluntariedade, eficácia e veracidade do seu conteúdo, bem como a personalidade e os antecedentes do delator poderá conceder o perdão judicial, como causa de extinção da punibilidade, em decisão fundamentada; reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observado ou não o disposto no art. 44 do Código Penal.

§ 1º Considerando a relevância da delação prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao delator ou o arquivamento da investigação preliminar, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

§ 2º Em caso de rescisão do acordo, o Ministério Público poderá oferecer denúncia em relação aos fatos anteriormente objeto do arquivamento.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, uma única vez, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º O Ministério Público poderá arquivar a investigação nas hipóteses em que a proposta de acordo de delação premiada tenha sido apresentada sem que as autoridades mencionadas no art. 2º desta lei tivessem conhecimento prévio da infração, e o colaborador membro de organização criminosa:

- I – não for o líder da organização criminosa;
- II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Considera-se o conhecimento prévio quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§ 6º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Nos depoimentos que prestar, o delator renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 8º É vedada a concessão de benefícios não previstos



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

nesta lei.

§ 9º É vedado ao Ministério Público transacionar sobre fixação de pena e regime de cumprimento de pena, cabendo apenas requerer ao juízo competente, que poderá acolher ou não o pedido.

§ 10. O objeto da delação premiada restringe-se aos fatos já conhecidos, sendo vedado ao Ministério Público a se comprometer, no acordo de delação premiada, a não investigar ou determinar o arquivamento de fatos novos ainda não conhecidos, estejam ou não relacionados ao objeto do processo.

Art. 5º Somente será considerada para fins de homologação judicial a delação premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

Art. 6º Concluídas as negociações sobre o acordo de delação premiada, o Ministério Público cientificará as pessoas delatadas, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o acordo e juntar documentos comprobatórios.

Art. 7º Decorridos os 15 (quinze) dias a que se refere o art. 6º desta lei, o respectivo termo de delação premiada, acompanhado das declarações do delator, de cópia da investigação, e das impugnações apresentadas por terceiros, será remetido ao juiz para homologação.

§ 1º O juiz deverá verificar a regularidade, legalidade, voluntariedade, eficácia e veracidade do conteúdo.

§ 2º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.

§ 3º A sentença apreciará os termos do acordo



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

homologado e sua eficácia.

§ 4º Antes de decidir sobre a homologação da colaboração, o Juiz poderá instaurar instrução probatória, determinar diligências, ouvir testemunhas, inquirir colaborador, bem como todas as pessoas que mencionadas pelo colaborador.

§ 5º Os efeitos dos acordos de delação premiada restringem-se aos autos processuais no qual ele foi firmado.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da delação serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de delação premiada e os depoimentos do delator serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

§ 4º As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a delação.

Art. 9º Depois de homologado o acordo, o delator poderá,



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Art. 10. O acordo homologado será rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objetos da colaboração.

§ 1º A rescisão do acordo de delação premiada observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O juiz poderá determinar a realização de perícia para verificar o descumprimento ou não do acordo.

§ 3º Serão nulas todas as provas obtidas através do acordo de delação premiada rescindido.

Art. 11. As partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas produzidas pelo delator não poderão ser utilizadas.

Art. 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou pelo arquivamento, o delator poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Art. 13. São direitos do delator:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 14. O termo de acordo da delação premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da delação e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III – a declaração de aceitação do delator e de seu defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do delator e de seu defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao delator e à sua família, quando necessário.

Art. 15. Todos os atos prévios, reuniões e tratativas para o acordo de delação premiada serão reduzidas a termo, registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos.

Art. 16. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da delação, o delator deverá estar assistido por defensor.

Art. 17. Será competente para homologar o acordo de delação premiada o juiz ou tribunal competente para julgar em primeira instância o colaborador.

§ 1º Se o acordo de delação premiada foi posterior à sentença, será competente para a homologação o juiz ou tribunal responsável pela execução da pena.

§ 2º A competência do juiz que homologar o acordo cessa



a partir da sua efetivação, devendo o processo ser redistribuído para outro magistrado que não tenha atuado em seus termos.

Art. 18. O cumprimento dos termos do acordo de delação premiada iniciará somente após a homologação, sendo vedada disposição em contrário.

Art. 19. É nula a renúncia, por parte do delator, do direito de impugnar judicialmente o acordo de delação premiada, bem como a cláusula que considere rescindido o acordo em caso de impugnação.

Art. 20. É nula a renúncia por parte do delator do direito a recurso ou a qualquer outro meio de impugnação.

Art. 21. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do delator:

- I – medidas cautelares reais ou pessoais;
- II – recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III – sentença condenatória.

Parágrafo único. É nula a sentença que se utilizar exclusivamente de depoimentos de outros agentes delatores e autoridades que participaram da sua negociação para corroborar o teor da delação premiada.

Art. 22. Os pedidos de acordos de delação premiada serão apreciados por ordem cronológica, salvo quando houver motivo de relevante interesse público, expressamente justificado.

Art. 23. É vedado ao delator ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da delação premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de qualquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida no



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

procedimento pelo mesmo, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O delator ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I – devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II – pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III – indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º deste artigo independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II do § 1º serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do delator no uso vedado da informação privilegiada referido no caput deste artigo, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º deste artigo retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

de 2013.

Art. 24. Constitui crime o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de delação premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 25. Revogam-se:

I – os arts. 13 e 14 da Lei 9.087, de 13 de julho de 1999.

II – o art. 4º ao art. 7º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

III – o § 2º do art. 25 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.

IV – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

V – o § 5º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

VI – o art. 41 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

VII – o §4º do art. 159 do Código Penal.

VIII – o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

aperfeiçoar a disciplina legal da delação premiada em nosso país. Afinal, conforme constatado por esta CPMI, as lacunas existentes na atual legislação têm dado causa a abusos na utilização desse instituto.

A necessidade de aperfeiçoar o instituto já vem sendo notada pelo Poder Legislativo antes mesmo do início dos trabalhos da CPMI, com a tramitação de projetos de lei que tratam de alterar a legislação para suprir lacunas e combater o arbítrio e o autoritarismo na sua aplicação.

Bem verdade que, em alguns casos, não são as lacunas as responsáveis pelos abusos, mas sim a não observância deliberada do que consta da lei. Não seria necessário, por exemplo, estabelecer, no texto legal (como ora se propõe), que não podem ser concedidos benefícios que não estejam nela previstos, porque isso resulta do próprio princípio da legalidade. Todavia, às vezes o óbvio precisa ser dito e legislado, para evitar ou minorar as constantes ilegalidades que estão sendo praticadas nessa seara.

Termos como “mercado das delações”, “zona cinzenta”, “subterrâneo dos acordos” entre outros, vem ocupando o debate público há alguns anos juntamente com denúncias de que o instituto tem servido a fins outros que não aqueles previstos pela Lei.

Desde sempre temos alertado, juntamente com o que há de melhor na ciência jurídica nacional, que a importação acrítica de instrumentos jurídicos que não guardam qualquer relação com nossa tradição romano-germânica do direito representaria problemas, estimularia situações teratológicas, atacaria direitos e garantias fundamentais, faria aumentar o autoritarismo e o arbítrio por parte de atores do sistema de justiça. Foi exatamente o que ocorreu.

Os trabalhos desenvolvidos nesta CPMI, notadamente aqueles que pude aprofundar na *sub-relatoria* que presidi, relevaram o que há tempos se alertava: o direito penal não pode ser um cheque em branco nas mãos do Estado.



É preciso impor limites ao exercício do poder punitivo, sob pena da implosão do próprio Estado Democrático de Direito. Leis penais vagas, com termos abertos, fruto dessa importação inconsequente e inconstitucional de institutos estrangeiros, podem permitir o aparecimento de juízes justiceiros, procuradores justiceiros, delegados justiceiros que até ganham alguma fama instantânea e iludem alguns incautos por um tempo, mas essas leis contribuem para fazer surgir, na verdade, patéticos verdugos da Constituição da República de 1988 e dos direitos e garantias fundamentais.

A presente proposta que ora apresento foi construída juntamente com professores do porte de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Junior, Alexandre Morais da Rosa e Eugênio Aragão. Juristas e que se dedicam a ensinar o processo e o direito penal de forma séria. Colhidas, também, algumas sugestões em artigos e análises de outros estudiosos como Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, José Gomes Canotilho, Nuno Brandão, Tiago Bottino, Rafael Borges e Pierpaolo Cruz Bottini.

Em suma, o objetivo da presente proposição é deixar mais claro o procedimento do acordo de colaboração premiada (com a previsão, por exemplo, de que todos os atos prévios, reuniões e tratativas da colaboração premiada para o acordo, deverão ser registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos), além de impor algumas medidas que tornem o instituto compatível com um Estado Democrático de Direito.

Uma das alterações que se propõe, nesse sentido, impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que o instituto sempre esteve atrelado e exigiu como condição para sua validade a voluntariedade. A Lei 9.807/99, que trata da Proteção à Vítima e à Testemunha e foi uma das primeiras a disciplinar seu uso, trabalha com a seguinte descrição: tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação. De igual modo, o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas repete o termo utilizado na lei anterior.

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restrinida. É uma contradição em termos.

Válido trazer aqui o ensinamento do ministro Evandro Lins e Silva sobre a prisão: “A experiência mostrou que a prisão, ao contrário do que se sonhou e desejou, não regenera: avulta, despersonaliza, degrada, vicia, perverte, corrompe e brutaliza”.

Outra alteração proposta pretende conferir mais proteção as pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal e que são mencionadas em colaborações premiadas. A medida é fundamental para se evitar que a honra e a dignidade das pessoas sejam ultrajadas por vazamentos seletivos, muitas vezes sem reparação possível.

Por fim, a proposta cria tipo penal punir “o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial”. Afinal, é imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

persecução penal.

Com essas medidas, o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.



2. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

Por fim, tendo em vista os fatos apurados nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, sugere este Relator Parcial a realização dos seguintes encaminhamentos e recomendações:

- a) Encaminhe-se à mesa do Congresso Nacional o projeto de lei elaborado por esta CPMI, para que adote as providências necessárias para a sua regular tramitação;
- b) Encaminhe-se ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados recomendando a aprovação e célere tramitação do **Projeto de Lei 7596/2017**, oriundo do Senado Federal e que trata do abuso de autoridade;
- c) Encaminhe-se cópia deste Relatório à Procuradoria Geral da República, assim como das notas taquigráficas da oitiva do advogado Rodrigo Tacla Durán e dos documentos por ele encaminhados a esta CPMI, com a recomendação de que se instaure procedimento investigatório para apurar: 1) a conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto; 2) a conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato; 3) a prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas práticas no âmbito de acordos de delação firmados; 4) a



CONGRESSO NACIONAL
CPMI – JBS
RELATÓRIO PARCIAL – COLABORAÇÃO PREMIADA

legalidade dos acordos de delação mencionados;

Deputado WADIH DAMOUS

Relator Parcial